



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS.....	5
EXTRATOS.....	14
DESPACHOS.....	90
PRIMEIRA CÂMARA.....	92
EXTRATOS.....	92
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	97
DESPACHOS.....	97
PORTARIAS	105
ADMINISTRATIVO	124
CONTROLE EXTERNO	129
ALERTAS	129
EDITAIS.....	133
CAUTELARES	133

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

07ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 004315/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 003159/2026

INTERESSADO(S): ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA MÉDICA.

2. PROCESSO: 003066/2026

INTERESSADO(S): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

3. PROCESSO: 003251/2026

INTERESSADO(S): ELIAS CRUZ DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

4. PROCESSO: 011071/2025

INTERESSADO(S): MIRIAM COUTEIRO DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

5. PROCESSO: 002402/2026

INTERESSADO(S): JEANE SANTOS LIMA RIBEIRO.





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

6. PROCESSO: 002391/2026

INTERESSADO(S): CARLOS ALVES DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

7. PROCESSO: 001984/2026

INTERESSADO(S): FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

8. PROCESSO: 012683/2025

INTERESSADO(S): OSWALDO NEGREIROS CORRÊA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1. PROCESSO: 000669/2024

INTERESSADO(S): ANDREZA BRAGA BENCHIMOL DE RESENDE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





ATAS

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO PARA ELEIÇÃO DO COLEGIADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA O BIÊNIO 2026/2027.

Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 17h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**; **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado), **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA**. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, deu início a 1ª Sessão Extraordinária do Pleno do ano de 2024, com o fim de realizar as eleições para o biênio 2026/2027, para os cargos de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Corregedor-Geral, Ouvidor e Coordenador Geral da Escola de Contas deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do parágrafo 2º, art. 99 da Lei nº 2423/96, alterado pela Lei Complementar nº 265 de 06 de novembro de 2024. Registrando quórum do Conselheiro Júlio Pinheiro e Conselheiro Fabian Barbosa, com manifestação por carta, nos termos do parágrafo 7º, do art. 99, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Conselheiro Ari Moutinho, que se encontra de férias, mesmo tendo sido convocado não manifestou interesse em participar das eleições até a abertura desta sessão. /===/ **ELEIÇÃO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA O BIÊNIO DE 2026/2027.**

Dando início a esta fase, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues assim se manifestou: Declaro aberta a 1ª Sessão, com o objetivo de realizar as eleições para o biênio de 2026/2027. Esta eleição, conforme disposto na Lei Orgânica desta Corte de Contas, será feita e apurada de forma conjunta e simultânea, sendo uma cédula individual pra cada cargo. Os Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa, no uso de direito que lhes é conferido pelo parágrafo 7º, da Lei 2423/96, apresentaram carta dirigida à Presidente desta Corte de Contas e aos demais membros manifestando interesse em participar desta eleição, tendo encaminhado em apartado, por meio de invólucros lacrados e individuais, seus votos, os quais, perante a Vossas Excelências, entregam-os à Secretária do Tribunal Pleno. As cédulas deverão ser devidamente rubricadas pelo Conselheiro mais antigo e pelo Conselheiro mais novo no cargo, e, considerando que os Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa estão participando das eleições por meio de manifestação por carta, convoco os Conselheiros Érico Desterro e Conselheiro Josué Cláudio para cumprirem o mandato legal. Dito isto, vamos iniciar pela eleição do cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Para o Cargo de Presidente, peço que a Secretária do Pleno, por favor, distribua as cédulas aos presentes, inclua as manifestações dos Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa e depois a recolha. Recolhidas as cédulas, a Conselheira-Presidente assim se manifestou: Convoco os Conselheiros Érico Desterro e Josué Cláudio para fazerem a conferência dos votos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: Excelência, se permite, gostaria de delegar essa competência ao Conselheiro Mario de Mello, eu já trabalhei muito aqui fazendo assinaturas, e ele está quieto, então gostaria de delegar essa competência a ele. /===/ **APURAÇÃO DOS VOTOS.** Recolhidas as cédulas e contados os votos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello assim se manifestou: Excelência, contado os votos, Vossa Excelência teve 5 (cinco) votos e 1 (um) voto em branco. Vossa Excelência é a Presidente reeleita do Tribunal de Contas. Presidente: Para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, biênio 2026/2027, tivemos 05 (cinco) votos e 01(um) em branco, declaro eleita a Conselheira Yara Lins para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.6

Manaus, 20 de Março de 2026

Estado do Amazonas, biênio 2026/2027, muito obrigado. /===/ Reeleita, **por maioria**, a Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, para o cargo de **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, para o biênio **2026/2027**. /===/ Presidente: Passamos para o cargo de Vice-Presidente. Prosseguimos com a eleição para o cargo de Vice- Presidente. Peço que a Secretária do Pleno, por favor, distribua as cédulas aos presentes e inclua as manifestações dos Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa, depois as recolha. Convoco novamente o Conselheiro Érico Desterro, mas como já declinou, convoco os Conselheiros Mario de Mello e Josué Cláudio para a conferência dos votos. /===/ **APURAÇÃO DOS VOTOS**. Recolhidas as cédulas e contados os votos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello assim se manifestou: Presidente, 05 (cinco) votos para Vice-Presidente, o Conselheiro Josué Claudio, e 01 (um) voto em branco. Presidente: Para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o biênio 2026/2027, tivemos 05 (cinco) votos e 01 (um) em branco. Declaro eleito o Conselheiro Josué Cláudio para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, biênio 2026/2027. Parabéns! /===/ Eleito, **por maioria**, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, para o cargo de **VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, para o biênio **2026/2027**.

Presidente: Dando continuidade, seguimos com a eleição para Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, peço que a Secretária do Pleno, por favor, distribua as cédulas aos presentes e inclua as manifestações dos Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa, depois as recolha. Convoco os Conselheiros Mario de Mello e Josué Cláudio para fazer a conferência dos votos. /===/ **APURAÇÃO DOS VOTOS**: Recolhidas as cédulas e contados os votos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto assim se manifestou: Resultado, 05 (cinco) votos e 01 (um) voto em branco. Presidente: Para o cargo de Corregedor- Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o biênio 2026/2027, tivemos cinco votos e um em branco. Declaro eleito o Conselheiro Fabian Barbosa para o cargo de Corregedor- Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, biênio 2026/2027. /===/ Eleito, **por maioria**, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, para o cargo de **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, para o biênio **2026/2027**. Presidente: Prosseguindo com a votação, iniciamos eleição para o cargo de Ouvidor, peço que a Secretária do Pleno, por favor, distribua as cédulas aos presentes e inclua as manifestações dos Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa, depois as recolha. Convoco os Conselheiros Josué Cláudio e Mario de Mello para fazer a conferência dos votos. /===/ **APURAÇÃO DOS VOTOS**: Durante a contagem dos votos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto assim se manifestou: Excelência, eu vou retificar o meu voto, votei em mim mesmo, peço perdão, dessa forma o meu coração pede pra que eu faça publicamente, meu voto é no Conselheiro Mario de Mello, é pura emoção. Resultado, 05 (cinco) votos para o Conselheiro Mario de Mello e 01 (um) voto em branco. Presidente: Para o cargo de Ouvidor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o biênio 2026/2027, tivemos cinco votos e um em branco. Declaro eleito o Conselheiro Mario de Mello para o cargo de Ouvidor- Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, biênio 2026/2027. /===/ Eleito, **por maioria**, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, para o cargo de **OUIDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, para o biênio **2026/2027**. Presidente: Finalizando, damos início à votação para o cargo de **COORDENADOR-GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS**, peço que a Secretária do Pleno, por favor, distribua as cédulas aos presentes e inclua as manifestações dos Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa, depois as recolha. Convoco os Conselheiros Mario de Mello e Josué Cláudio para fazer a conferência dos votos. /===/ **APURAÇÃO DOS VOTOS**: Recolhidas as cédulas e contados os votos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello assim se manifestou: Sendo assim, Presidente, nós temos 05 (cinco) votos para o Conselheiro Júlio Pinheiro e 01 (um) em branco. Presidente: Para o cargo de Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o biênio 2026/2027, tivemos 05 (cinco) votos e 01 (um) em branco. Declaro eleito o Conselheiro Júlio Pinheiro para o cargo de **COORDENADOR-GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no biênio 2026/2027. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do ano de 2024, às 18h, devidamente registrada pela taquigrafia.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.7

Manaus, 20 de Março de 2026


BIANCA FIGUEIREDO
Secretária de Tribunal Pleno

ATA DA SESSÃO ESPECIAL SOLENE DE POSSE DO CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, BIÊNIO 2026/2027.

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Auditório em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h00, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**; **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, dos Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, em obediência ao art. 99 da Lei 2.423 de 10.12.96, para dar posse ao **CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, eleito no dia 07 de novembro de 2024, para o **BIÊNIO DE 2026/2027**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA** (por motivo justificado); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (por motivo justificado). /===/ Para presidir esta Sessão Solene foi convidada a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e para compor o Pleno desta Egrégia Corte de Contas, foram convidados suas Excelências: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional do Instituto Rui Barbosa, neste ato representando o IRB, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto; o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa; o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho; Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho; o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes; o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior; o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, João Barroso de Souza. Dando continuidade a presente sessão, foram convidados para compor a Mesa de Honra desta sessão solene, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima. O Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado do Amazonas, Tadeu de Souza Silva. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Estadual Roberto Maia Cidade Filho. Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador Ailton Luís Corrêa Gentil. A Excelentíssima Senhora Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Leda Mara Nascimento Albuquerque. O Excelentíssimo Senhor Senador da República pelo Estado do Amazonas, Omar José Abdel Aziz. O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos. O Excelentíssimo Senhor Deputado Federal pelo Estado do Amazonas, Fausto Vieira dos Santos Júnior. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Dr. Carlos Abner de Oliveira Rodrigues Filho, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus, David Antônio Abisai Pereira de Almeida. O Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito de Manaus, Renato Frota Magalhães Júnior. a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, TRE-AM, Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, a Excelentíssima Senhora Desembargadora do Tribunal e Ouvidora da Mulher, Eulaide Maria Vilela Lins, neste ato representando o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região O Excelentíssimo Senhor Deputado Federal pelo Estado do Amazonas, Amon Mandel Lins Filho. O Excelentíssimo Senhor Segundo Secretário da Câmara Municipal, Vereador Aldenor Ernesto de Lima Filho, neste ato representando a Câmara Municipal de Manaus Reverendíssimo Senhor Pastor Auxiliar e Professor do Seminário Bíblico da Nova Igreja





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.8

Manaus, 20 de Março de 2026

Batista de Manaus, Osimar Melo. Magnífica Reitora da Universidade do Estado do Amazonas em Exercício, professora Dra. Katia do Nascimento Couceiro. Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral do Estado do Amazonas, Dr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Amazonas, Jean Cleuter Simões Mendonça, e o Excelentíssimo Senhor Presidente da Associação Amazonense de Município, Anderson José de Sousa. Na sequência, os presentes foram convidados a ficarem de pé para a execução do Hino Nacional, na voz de Márcia Siqueira, acompanhada do violonista Dudu Brasil. Após a execução do Hino Nacional, e agradecimento pela presença dos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Forças de segurança das Instituições Públicas e Privadas, dos servidores desta Corte de Contas, a Imprensa Oficial e o público civil, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas foi convidada para declarar aberta esta sessão solene. Excelentíssima Senhora Conselheira- Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, assim se manifestou: Declaro aberta a Sessão Solene de Posse do Cargo Diretivo deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o biênio 2026/2027. Passo a Presidência desta sessão solene ao decano desta Corte de Contas, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que conduza os trabalhos e dê prosseguimento ao rito da cerimônia de posse. Nesse momento, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Bom dia a todos! Assumo a Presidência dessa Sessão Solene e convido a Senhora Secretária do Tribunal do Pleno, Dra. Bianca Figliuolo, para que proceda à leitura do Termo de Posse da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, reeleita no cargo de Presidente para o biênio 2026-2027. Dando prosseguimento a esta Sessão Solene, a Excelentíssima Senhora Secretária do Tribunal Pleno, Bianca Figliuolo, foi convidada para proceder à leitura do Termo de Posse da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para o Biênio de 2026/2027. Excelentíssima Senhora Secretária do Pleno Senhora Bianca Figliuolo, assim se manifestou: Termo de promessa legal que assina a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues para exercer o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Após a leitura do Termo de Posse, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Solicito ao Cerimonial que conduza a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues ao centro do palco para realizar o juramento e assinar o Termo de Posse no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, 2026-2027. Na sequência, a Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos assim se manifestou: Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do país. Após a leitura e assinatura do Termo de Posse, a Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, foi declarada empossada no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Pinheiro, que assim se manifestou: Declaro Vossa Excelência, **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues**, empossada no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o biênio 2026-2027 (aplausos). Cumprida essa missão na qualidade de decano, eu devolvo a palavra a Sua Excelência, a Presidente Yara Lins para dar continuidade à solenidade. Na sequência, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, assim se manifestou: Recebo a Presidência desta Sessão Solene e neste momento convido a assinar o Termo de Posse, o Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, no cargo de Vice-Presidente; o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, no cargo de Corregedor Geral, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello no cargo de Ouvidor, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, no cargo de Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas. Convido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa para assumir o cargo de Corregedor Geral. Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, assim se manifestou: Somente para declarar, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Cláudio de Souza Neto, Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, Conselheiro Mário Manuel Coelho de Mello e Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, empossados nos cargos de Vice- Presidente, Corregedor Geral, Ouvidor e Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas para o biênio 2026/2027. Muito obrigada! Nesse momento, o Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, foi convidado para proferir seu discurso em homenagem aos 50 anos de serviço público da Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou: Muito obrigada. Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wilson Miranda Lima, em nome de quem cumprimento as ilustres e ilustríssimas autoridades aqui presentes. Excelentíssimos Conselheiros, caros colegas, distinto público que nos honra com sua presença e, sobretudo, Vossa Excelência Conselheira Presidente Yara Lins. Ergue-se nesse momento solene e profundamente significativo um marco indelével na história dessa Augusta Casa. Não é apenas a passagem do tempo que aqui celebramos, mas a encarnação de uma epopeia de dedicação e serviço público inquebrantável. 50 anos, meio século de labuta incessante, de devotamento inabalável à causa pública. Um quinquagésimo de século dedicado à fiscalização, à transparência e à probidade. Tudo isso materializado na figura ímpar da nossa Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues. Permitam-me conduzi-los por instantes a uma viagem no tempo, ao ano de 1975. Naquele longínquo ano, ainda sob os primeiros compassos de uma nova década, os corredores dessa instituição testemunhavam os primeiros passos de uma jovem taquígrafa. Era Yara Lins, quem, com a destreza dos dedos e acuidade da mente, lançava as sementes de uma jornada que a conduziria aos pináculos do poder e da representação feminina em nossa administração pública. O que então era um talento técnico





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.9

Manaus, 20 de Março de 2026

transformou-se com o passar dos anos e o buril da experiência, em uma vocação irrefreável que transcenderia as próprias expectativas e as convenções da época. A trajetória de Yara, é, por si só, um compêndio de superação e vanguarda, pois ascendeu degrau a degrau pelas fileiras da burocracia estatal, fazendo-o com uma distinção que a elevaria a um patamar singular, coroando sua história ao se tornar a primeira mulher a presidir essa Corte. Foi um momento de júbilo e de quebra de paradigmas. Essa presidência, antes um espaço reservado a uma sucessão de vozes masculinas, abria-se pela primeira vez à inteligência, à sensibilidade e à inegável competência de uma mulher. Esse feito é um registro nos anais da instituição e um testemunho vivo de que o mérito não conhece gênero, mas apenas a excelência. Ascensão de Vossa Excelência à Presidência, somada à sua atuação como Ouvidora da Mulher, não é por acaso, nem é fruto de uma mera contingência histórica. É o corolário de uma vida dedicada à retidão e à justiça, desvelando o verdadeiro exemplo para todas as mulheres desse sodalício de Contas e do cenário público amazonense e brasileiro como um todo. No desempenho de suas múltiplas e complexas funções, Vossa Excelência tem sido a personificação de virtudes preciosas que perpassam todas as suas ações, desde as decisões mais rotineiras até as mais complexas, que exigem a mais arguta percepção e a mais firme das mãos. Sua feminilidade, longe de ser um entrave, é uma evidência de fortaleza e discernimento, uma fonte de empatia e de uma perspectiva plural que tanto enriquece o ambiente de tomadas de decisão. Por tudo isso, é justo e merecido que reconheçamos os seus 50 anos de serviços públicos relevantes prestados a essa casa e à sociedade amazonense, completados este ano. E mais, temos hoje o privilégio de ratificar seu legado e sua liderança, reiterando no biênio vindouro a prova cabal de que a semente lançada em 1975 floresceu em uma liderança de valor inestimável. Vossa Excelência hoje torna-se um símbolo de que a dedicação é recompensada e de que a presença feminina em posições de liderança não é apenas possível, mas essencial e transformadora. Nesse ensejo, renovo meus mais sinceros votos de que sua luz continue a guiar os passos desta e das futuras gerações. Que sua jornada seja, por muitos e muitos anos, um farol de esperança e um modelo de serviço público para todos nós. Que a história registre com letras douradas a epopeia de Yara Lins, a Conselheira Presidente, a Ouvidora, a Mulher que impactou e transformou os rumos dessa Corte de Contas, do serviço público amazonense e de muitas vidas que inspirou e continua a influenciar em sua trajetória. Que Deus a abençoe grandemente. Neste momento, foi exibido um vídeo institucional em homenagem a gestão 2024-2025 do Tribunal de Contas. Dando continuidade, o Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, foi convidado para proferir seu discurso e fazer a saudação aos novos dirigentes desta Corte de Contas. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Correia Pinheiro, assim se manifestou: Me passaram aqui a nominata, mas eu vou pedir permissão à sua Excelência, senhora Presidente, para primeiro cumprimentá-la ao tempo em que cumprimento o Governador Wilson Lima, o Vice-Governador Tadeu Souza, o Senador Omar Aziz, o Vice- Presidente do Tribunal de Justiça Desembargador Airtton Correa Gentil, o Presidente da Assembleia Legislativa Roberto Cidade o Prefeito de Manaus, David Almeida, a Desembargadora Carla, a minha contemporânea da faculdade, todos sintam-se abraçados, meus colegas aqui presentes, Conselheiros. Eu confesso que quando me pediram para tecer algumas considerações no dia de hoje, eu pensei: o que é que eu vou falar? Depois de ter Fabian Barbosa falado do Tribunal, depois de eu ter ouvido esse filme, ter assistido e ouvido esse filme que nós presenciamos sobre as realizações nos últimos dois anos da Conselheira Yara, eu pensei: o que eu vou falar? Aí pedi para a minha assessoria preparar uma lista. Essa lista está no meu bolso das realizações nos últimos dois anos Yara, tem mais de 30 e Vossa Excelência já repercutiu isso muito bem no vídeo em que nós assistimos. Portanto, a lista passa absolutamente a não ter a importância devida, porque já foi tudo dito aqui. Mas eu queria fazer algumas reflexões com os senhores e eu quero cumprimentar essa seletíssima plateia e dizer que Vossa Excelência, Conselheira, tem muito prestígio. Além de uma mesa de honra desse quilate, uma plateia com figuras ilustres que para eu não ser injusto, eu não quero mencionar, aliás, deveria ter mencionado todos, todos teriam essa condição, porque vejo muita gente aqui que veio lhe abraçar nesse dia de hoje. Mas gostaria de fazer algumas reflexões daquilo que aconteceu nos últimos dois anos. A nossa instituição Tribunal de Contas, realmente isso não é propaganda do filme que nós assistimos, vem se destacando ao longo de muitos anos. E eu lembro que o Tribunal passou de um período jurássico para um período tecnológico. Eu lembro que eu era Presidente do Tribunal de Contas em 2010 e ali nós passamos a dar passos significativos para hoje nós estarmos na era da Inteligência Artificial, porque nesse período de 2010 em diante nós passamos a ter voto eletrônico, processo eletrônico, Diário Oficial Eletrônico. Em síntese, nós passamos a construir o futuro, um futuro que não que os outros não tenham realizado anteriormente, mas um futuro da modernidade, um futuro da cibernética, um futuro em que nós podemos nos comunicar à distância. E como tal, nós precisávamos fazer com que os Tribunais de Contas saíssem daquela figura antiga de caça bruxas e passasse uma visão mais moderna, uma visão em que nós pudéssemos ajudar o nosso jurisdicionado, orientar o nosso jurisdicionado, obviamente, sim, abrir mão da nossa condição punitiva também, porque isso faz parte desse contexto nosso enquanto instituição de controle, porque precisamos corrigir, às vezes a correção se dá exatamente por uma mão correta no ponto de vista da aplicação da lei. E nós avançamos nesses anos todos. O Tribunal hoje é um Tribunal reconhecido nacional e internacionalmente. Eu tenho muito orgulho e nessa relação que me passaram aqui de mais de 30 ações que foram realizadas, muitas aqui já foram ditas, mas eu me lembro de algumas importantes, por exemplo, nós termos tido a oportunidade de fazer com que esse Tribunal pudesse ser reconhecido internacionalmente. A Universidade de Harvard, Presidente Yara, e foi na sua gestão, esteve aqui nesse Tribunal para participar de um evento significativo, unindo e reunindo vários países do mundo inteiro, várias universidades do





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.10

Manaus, 20 de Março de 2026

mundo inteiro. Tal a importância e a dimensão que o controle ambiental que esse Tribunal passou a realizar a partir de 2010 efetivamente ele pudesse ter ser reconhecido aqui e alhures. Portanto, nós temos mais do que obrigação de cumprir a nossa missão. E a nossa missão é do cão guia de orientação hoje, fundamentalmente, e não do cão de caça que persegue, porque a perseguição não pode ser vista como uma arma dos Tribunais de Contas. Ao contrário, nós precisamos perseguir aquilo que nos é caro, ou seja, a probidade da aplicação dos recursos públicos e a organização, ajudar na organização, tratando de governança dos jurisdicionados dos entes jurisdicionados do Tribunal de Contas. E, aí eu me lembro de uma frase aqui para que possamos registrar isso como uma meta, nossa meta do Tribunal, lembra uma frase de Carlos Drummond de Andrade que ele dizia que: "Os lírios não nascem da lei". Portanto, a felicidade, o amor, a justiça genuína não podem ser impostas ou decretadas. Nós precisamos ter uma visão em que a lei ela precisa ser aplicada, mas nasce naturalmente das nossas ações enquanto organismo de controle para fazer com que nós tenhamos um futuro melhor para todos os nossos jurisdicionados, para toda a nossa população, porque o recurso bem aplicado ele repercute na ponta final da população que vai ter dias melhores, não tenho dúvidas, com a boa aplicação dos recursos públicos. Portanto, Presidente Yara, eu não vou citar as mais de 30 ações que me entregaram em um pedaço de papel. Eu vou deixar aqui para todos a reflexão que nós instituições de controle no Brasil inteiro precisamos enxergar um país diferente, precisamos enxergar um país onde a sociedade de forma igualitária, onde a sociedade de forma participativa possa nos ajudar a fazer boa aplicação dos recursos públicos. Eu não tenho dúvida que Vossa Excelência nesses próximos dois anos haverá de exercer a sua função e melhorar muito mais a condição do Tribunal. Essa é a nossa esperança. A esperança no sentido do verbo esperar, não do verbo esperar. O esperar para que nós tenhamos dias melhores no futuro e a população possa sentir a repercussão dessa ação efetiva dos Tribunais de Contas na orientação enquanto cães guias para seguir à frente, exercendo, ajudando a exercer a boa governança no nosso país. Parabéns Presidente Yara, parabéns a todos os meus colegas e todos nós precisamos nos regozijar. Hoje o Tribunal do Estado do Amazonas é um Tribunal reconhecido nacional e internacionalmente. Muito obrigado! Nesse momento o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza foi convidado para fazer o uso da palavra. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza: Obrigado. Bom dia a todos! Excelentíssima Senhora Presidente desta Egrégia Corte de Contas, Conselheira Yara Lins, em cuja pessoa cumprimento todos os demais Conselheiros, Membros do Colegiado, Auditores, Procuradores e Autoridades representantes de outros poderes aqui presentes já nominados pelo cerimonial. Cumprimento ainda todos os amigos, familiares e convidados dos empossados que abrilhantam ainda mais esta solenidade com suas honrosas presenças. Hoje é um dia festivo e motivo de muita alegria neste Tribunal e, portanto, gostaria inicialmente de oferecer saudações em nome do Ministério Público de Contas ao recém-empossado Corpo Diretivo desta Corte composto pela Conselheira Yara Lins, Presidente, pelo Conselheiro Josué Cláudio, Vice-Presidente, pelo Conselheiro Fabian Barbosa, Corregedor-Geral, pelo Conselheiro Júlio Pinheiro, Diretor Geral da Escola de Contas, e pelo Conselheiro Mário de Mello, Ouvidor Geral. Na verdade, Conselheira Yara, Vossa Excelência trouxe a esta Corte de Contas a sensibilidade feminina, a leveza e sabedoria da mulher e agora está sendo reconduzida à Presidência deste Tribunal com muito mérito e merecimento. A sua sólida experiência profissional de mais de 50 anos de serviços prestados nesta Casa, que prima pela celeridade e eficiência, com instalações modernas e servidores extremamente qualificados. Tudo isso nos dá a tranquilidade e a certeza de que, junto com os demais Conselheiros, continuarão a contribuir para o aprimoramento do Controle Externo, fiscalizando com imparcialidade a prestação de conta dos gestores públicos, norteados pelo princípio da ética e justiça de suas decisões, atingindo dessa forma as expectativas da sociedade e dos nossos jurisdicionados. Que Deus nos abençoe e nos guie na missão de zelar pelo bem público com sabedoria, coragem, responsabilidade e, sobretudo com justiça. Obrigado! Na sequência, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins foi convidada para proferir seu discurso de posse. Com a palavra, a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Lins Rodrigues: Gostaria de cumprimentar a Mesa de Honra, composta pelo Excelentíssimo Senhor Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Tadeu de Souza Silva, Vice-Governador do Estado do Amazonas, em que em seus nomes agradeço a presença dos Secretários de Estado, Diretores e Presidentes da Administração Indireta Estadual. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que em sua pessoa agradeço a presença de todos os Deputados aqui presentes. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ailton Luiz Correa Gentil, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que em seus nomes também agradeço a presença de todos os Desembargadores e Juizes. Cumprimento a Excelentíssima Senhora Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Amazonas, que na sua pessoa agradeço a presença dos membros do Ministério Público Estadual. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Omar José Abdel Aziz, Senador da República pelo Estado do Amazonas. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Fausto dos Santos Júnior, esse eu conheço muito, Deputado Federal do Estado do Amazonas. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Carlos Abner de Oliveira Rodrigues Filho, Desembargador Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, esse também eu conheço muito, meu primeiro filho. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus; Excelentíssimo Senhor Renato Frota Magalhães Júnior, Vice-Prefeito de Manaus, que em seus nomes agradeço as presenças dos Secretários Municipais, Diretores e Presidentes da Administração Indireta Municipal.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.11

Manaus, 20 de Março de 2026

Cumprimento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Carla Maria dos Santos Reis, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, que na sua pessoa cumprimento todos os Juizes Eleitorais. Cumprimento a Excelentíssima Senhora Eulaide Maria Vilela Lins, Desembargadora do Trabalho e Ouvidora da Mulher, neste Ato, representando o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na sua pessoa, cumprimento os Juizes do Trabalho. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Amom Mandel Lins Filho, Deputado Federal pelo Estado do Amazonas. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Vereador Aldenor Ernesto de Lima Filho, segundo Secretário, neste Ato representando a Câmara Municipal de Manaus, que em seu nome agradeço a presença de todos os vereadores aqui presentes. Reverendíssimo Senhor Ocimar Melloni, Pastor Auxiliar e Professor do Seminário Bíblico da Nova Igreja Batista de Manaus; Magnífica Senhora Professora Dra. Katia Nascimento Couceiro, Diretora em exercício da Universidade do Estado do Amazonas – UEA; Excelentíssimo Senhor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensor Público Geral do Estado do Amazonas, que em sua pessoa agradeço a presença de todos os Defensores Públicos. Excelentíssimo Senhor Jean Cleuter Mendonça, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Amazonas, que em sua pessoa cumprimento todos os advogados aqui presentes. Excelentíssimo Senhor Anderson José de Souza, Presidente da Associação Amazonense de Municípios, que na sua pessoa agradeço a presença de todos os Prefeitos dos Municípios do Estado do Amazonas. Aproveito para saudar também o Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do Estado do Amazonas, meu colega e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, também nosso colega de luta; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza, todos são colegas, mas como eu falei, o primeiro que era colega, também meu colega; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, meu colega caçula, Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; o Excelentíssimo Senhor Dr. Mário José Moraes Costa Filho, Auditor-Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Alípio Reis Filho Firmo Filho, Auditor-Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Amazonas; o Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Pereira Mendes, Auditor e Conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Alber Furtado de Oliveira Júnior, Auditor-Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor João Barroso de Souza, Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas. Agradeço a presença dos Conselheiros, Ex- Presidente desta Casa. E, em especial a pessoa do Conselheiro Júlio Cabral, que se encontra aqui na primeira fila, meu grande amigo, meu querido amigo, agradeço a sua presença. Agradeço a presença da imprensa e de todos os que nos acompanham em nossos canais oficiais. Agradeço a presença dos amigos que nos prestam nesta manhã especial. Agradeço a presença de todos os servidores e na pessoa da Senhora Etelvina Panilha Andrade, agradeço aos nossos queridos aposentados que se encontram em uma sala na Escola de Contas devido à ocupação total aqui do nosso Plenário. Agradeço a presença dos familiares e amigos dos Conselheiros, familiares do Conselheiro Josué Cláudio de Souza, do Conselho Fabian Barbosa, Conselheiro Mário de Mello, Conselheiro Júlio Pinheiro e agradeço aos meus filhos Carlos Abner que se encontra aqui na mesa, Teresa Raquel que se encontra aqui na primeira fileira e Fausto Júnior. As coisas mais importantes da minha vida são meus filhos e meus netos. O Tribunal é depois da minha família, que em seus nomes agradeço a presença dos meus netos: Manuela, Carlos Neto, Davi, Pedro, Lucas, Otávio e a Lara Amazônia que está chegando. E o Faustinho, de dois em dois anos, é mais um neto, viu, Senador Omar. Quero também agradecer o meu genro Fúlvio que se encontra aqui, meus tios Wellington Lins, George Lins, Belarmino Lins, primo, Deputado George Lins que se encontra aqui, a minha tia- irmã, minha tia Maria de Jesus, que se encontra aqui também na plateia, seu esposo Alípio, a minha irmã Maria, a minha irmã Naíde Lins, a vereadora Yomara Lins. Agradeço a todos os meus familiares e os que eu esqueci não quer dizer que não estejam morando no meu coração. Também agradeço a minha nora, que é Yara também, e, mas é Yara dois, Yara um sou eu. E a Adria, que é esposa do Deputado Fausto, também agradeço a sua presença. O genro eu já falei, estou ouvindo. Deixa-me começar aqui que é bem, não é muito longo, mas é maior do que das outras vezes. *“O maior entre vós seja como o menor, e aquele que governa seja como quem serve”* - Lucas 22:26. É com essa lição eterna que une gratidão e esperança, que inicio minhas palavras neste momento tão especial. Que esta verdade Bíblica continue sendo o farol que ilumina o caminho desta Corte, lembrando-nos sempre de que a liderança e o trabalho só tem sentido quando nasce do serviço e se realizam no bem comum. Senhoras e Senhores, meus estimados pares, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Auditores, Membros do Ministério Público de Contas, meus queridos servidores, recebo com profunda honra e humildade a recondução ao cargo de Presidente desta Casa. E agradeço de coração a confiança que mais uma vez depositam em mim. Cada um de vocês, no exercício de suas atribuições constitucionais e no dia a dia são colunas firmes que sustentam que aperfeiçoam e que engrandecem o nosso Tribunal. Minha família, meu verdadeiro porto seguro, pontos cardeais da minha vida. Compartilhamos juntos os marcos positivos do biênio que hora se encerra. E, eu tenho absoluta certeza de que seguiremos com o mesmo empenho, a mesma independência e o mesmo compromisso no mandato que se inicia. Os últimos dois anos foram intensos e transformadores, nós assumimos agora, com a convicção do dever cumprido e com a responsabilidade reforçada pelos avanços que foram obtidos, os quais demonstraram o sentimento de união, a capacidade de trabalho e a vitalidade dos nossos servidores. Faço um ligeiro balanço: executamos o planejamento de metas 2024 e 2025, garantindo foco, previsibilidade e resultados mensuráveis. Investimos em ferramentas de inteligência artificial, lançando a plataforma Institucional de IA Generativa e o Amazônia-IA, e criamos o assistente Processual Integrado ao Sistema Eletrônico, instrumentos capazes de resumir outros, estruturar informações, acelerar análise de





processos e reduzir trabalho repetitivo de gabinetes e áreas técnicas. Modernizamos o sistema de prestação de contas mensal, promovendo a sua integração com as plataformas nacionais. Além de desenvolver painéis de monitoramento da Prestação de Contas e riscos dos entes jurisdicionados. Avançamos no setor de pós-julgamento para acompanhar o cumprimento de Acórdãos. Implantamos modelos de peças e revisão sistemática de documentos. O sistema de julgamentos foi modernizado e o estoque processual foi substancialmente reduzido. Conseguimos agilizar mais de um milhão de documentos, digitalizando, ampliando com isso nosso acervo, permitindo maior rapidez e segurança no tráfico de informações. Consolidamos a Teleauditoria que trouxe presença em tempo real e economia de recursos para o Tribunal, e para os jurisdicionados. Expandimos a presença da Corte junto aos jurisdicionados com a vitoriosa Blitz TCE, projeto pioneiro que aproxima a fiscalização preventiva do cotidiano dos gestores, desenvolvendo problemas que não podem ficar à espera de soluções demoradas, como nas áreas de saúde da educação e onde quer que haja um serviço público pendente. Reforçamos a sustentabilidade do nosso Tribunal, um traço extraordinário que já o distingue no país e até fora dele, criando um Instituto de Controle Externo Ambiental e de Sustentabilidade, o qual possui, dentre seus objetivos, o de promover o desenvolvimento do Amazonas, com o foco nas regiões mais carentes, colaborando com o surgimento de um novo ciclo econômico baseado nas vocações regionais. Investimos na qualificação do corpo técnico, com incentivo à formação continuada, avançando também na recomposição da força do trabalho. Aprofundamos a Política de Gestão de Pessoas, centradas em saúde, valorização e desenvolvimento profissional, inclusive investindo na formação de nossas lideranças. Fortalecemos a atuação estratégica da Corte com apoio direto do Vice-Presidente, Conselheiro Luis Fabian Barbosa, que impulsionou a produção científica, ampliou o diálogo técnico e consolidou a modernização da Revista Científica do Tribunal e do Ministério Público de Contas, hoje, um instrumento nacional de referência. No âmbito interno, a Corregedoria Geral, conduzida pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, intensificou ações de integridade, produtividade e orientação aos servidores, com iniciativas como Corregedoria Day, fortalecendo a cultura ética e preventiva. A Ouvidoria liderada pelo Conselheiro Mário de Mello manteve-se como ponte essencial entre o cidadão e o Tribunal, ampliando a participação social por meio de programas e projetos que reforçam a transparência e aproximam o TCE-AM da sociedade amazonense. A Escola de Contas, que completa 15 anos, ampliou sua missão pedagógica sobre a Coordenação dedicada do Conselheiro Júlio Pinheiro, alcançando milhares de certificações e mais de duzentas ações formativas que qualificam servidores, gestores públicos e cidadãos. Já a Primeira Câmara e a Segunda Câmara garantiram celeridade e eficiência no julgamento dos processos com uma quantidade expressiva de análises conclusivas do Biênio, assegurando respostas rápidas e decisões consistentes para a Administração Pública. Agradeço ainda ao Ministério Público de Contas, liderado pelo Procurador Geral Dr. João Barroso, pelo apoio técnico e sempre presente, sua atuação colaborativa fortalece o Controle Externo e reafirma nosso compromisso conjunto com a legalidade, a transparência e o interesse público. Igualmente relevante registro as reformas que realizamos no Pleno, nos Gabinetes, na Teleauditoria e em outros espaços coletivos, tudo feito para proporcionar mais comodidade aos nossos servidores e a todos que têm acesso às nossas dependências. Foi um período de muitas vitórias que compartilhamos, além, é claro, de todo esse trabalho que relacionei, destaco ainda, a manutenção por dois anos consecutivos do “Selo Diamante de Transparência”, a manutenção por dois anos consecutivo do “Selo A3P”, o quarto que este Tribunal recebe do Ministério do Meio Ambiente e que tem por objetivo reconhecer as boas práticas de sustentabilidade dentro de Órgãos Públicos, em nosso caso, com a coleta adequada de 12,5 toneladas de resíduos recicláveis destinados a cooperativas. O primeiro lugar no Ranking Nacional de Controles Internos, referente ao ano de 2024, a Ouvidoria da Mulher, um necessário espaço de acolhimento e de proteção de nossas servidoras e de nossas cidadãs, selecionada pela ATRICON para apresentação do terceiro laboratório de boas práticas dos Tribunais de Contas do país em maio do presente ano. A criação da Procuradoria Jurídica que assegura a defesa das competências constitucionais desta Corte de Contas. A criação da Secretaria de Inteligência, Unidade que passou a atuar diretamente no aprimoramento das fiscalizações dos recursos públicos fortalecendo nossa capacidade de prevenção e detecção de possíveis irregularidades. Incentivamos a prática esportiva como um elemento indissociável do bem-estar físico e mental, pois reconhecemos que sua prática contribui para a construção de vínculos e para a melhoria do meio ambiente do trabalho e temos orgulho de ressaltar que somos bicampeões nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas e MERCOSUL, realizadas respectivamente em Palmas e Foz do Iguaçu. E por fim, destaco o grande alcance de nossas plataformas de comunicação que colocaram o TCE-AM entre os Tribunais mais influentes do Brasil nas redes sociais. Não seria possível elencar tudo o que de positivo juntos conseguimos fazer, mas fica este breve registro que se dá no contexto das celebrações dos

75 anos de existência deste Tribunal. Celebramos nossa história de lutas e de contínuo crescimento com aquilo que vem distinguindo este Tribunal através dos tempos, o trabalho dedicado e vocacionado dos nossos servidores na tarefa de servir ao povo Amazonense e com responsabilidade, presteza e senso de justiça. Para o Biênio 2026/2027, estabelecemos como diretrizes gerais a celeridade, a concomitância e a inteligência. Celeridade para que as respostas do Tribunal acompanhe a velocidade das demandas da sociedade. Concomitância para que o controle seja cada vez mais preventivo, orientador e realizado ao lado da gestão e não apenas após os fatos consumados. A inteligência, para que a análise de dados, a tecnologia e a expertise dos nossos quadros sejam utilizados de forma estratégica, guiando decisões mais precisas, eficientes e úteis ao interesse público. Nesse contexto, apresentamos 06 (seis) metas estruturantes que orientarão a gestão do nosso próximo Biênio. A Primeira das metas consiste no período foco gestão voltado à





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.13

Manaus, 20 de Março de 2026

integração e otimização das auditorias e fiscalizações, permitindo uma atuação mais coordenada, tempestiva e eficaz. A segunda meta se materializa no projeto TCE-Ágil Amazonas, que estabelece critérios de priorização e mecanismo contínuo de acompanhamento dos processos de auditoria, assegurando maior eficiência, previsibilidade e efetividade nos julgamentos. A terceira meta contempla o projeto Integra Contas-AM, destinado à organização, padronização e análise estratégica das Decisões Plenárias, fortalecendo a memória institucional e a coerência jurisprudencial desta Corte. A quarta meta, materializa no projeto Otimiza-AM, instrução massiva de aposentadorias que implementará fluxos de triagem e instrução especializada para ampliar a agilidade, a segurança e a produtividade da análise desses processos sensíveis. A quinta meta será consolidada através do Programa de Apoio à Melhoria da Qualidade da Educação no Amazonas. A criação do programa proposto fundamenta-se no mandado constitucional que estabelece a Educação como um Direito Público subjetivo, essencial para o pleno desenvolvimento do estudante, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. A urgência da intervenção é ditada pela necessidade de avanço no cumprimento das metas educacionais estabelecida nos planos vigentes, que demandam ações concretas e articuladas para reverter o cenário atual e assegurar a efetivação deste direito fundamental. Por fim, a sexta meta se concretiza no projeto Aproxima-TCE, interiorização educação e governança em contas públicas, que visa intensificar a presença pedagógica e institucional do Tribunal nos municípios, promovendo capacitação contínua, fortalecimento das estruturas locais e de controle e difusão de boas práticas de gestão pública em todo o Território Amazonense. Essas iniciativas juntas reforçam o nosso compromisso com a modernização, a eficiência e a entrega de resultados concretos à sociedade. Sobre estes pilares, construiremos um Tribunal ainda mais moderno, proativo e comprometido com a boa governança. Será uma jornada desafiadora, mas também repleta de oportunidades. Continuaremos focando nas pessoas, nossos servidores, valorizando suas capacidades, ampliando a formação técnica e fortalecendo ambientes saudáveis de trabalho, dando-lhes acesso a cursos de aperfeiçoamento, como o fizemos recentemente com os programas de Doutorado, um deles realizado em parceria com a Escola de Contas Públicas, CIESA, a Universidade de Fortaleza e a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas e o outro viabilizado por meio de Acordo de Cooperação Técnica, firmado pela Presidência com a Universidade do Estado do Amazonas e a Universidade Federal de Minas Gerais. Continuaremos investindo em tecnologia e inovação, em soluções digitais que ampliem nossa eficiência, transparência e segurança. Seguiremos intensificando ações pedagógicas porque o papel do Tribunal não é apenas punir, é orientar, prevenir e ajudar Gestores Públicos a melhor servirem a população Amazonense, cujos interesses, enquanto Tribunal de Contas temos a obrigação de zelar. Como a primeira mulher a presidir este Tribunal, e ao fazê-lo pela terceira vez, reafirmo meu compromisso com todas as mulheres que abriram caminhos e com aquelas que ainda lutam por um espaço e reconhecimento. Nós atuamos em pé de igualdade com os homens, não em oposição, mas em conexão, somando forças para construir instituições mais plurais, sensíveis e fortes. Celebramos também, há poucos dias, meus 50 anos de serviço público, dedicados a este Tribunal. Fabian não tinha nem nascido, Governador. Meio século, dedicado minha vida a esta missão iniciada nesta casa, no verdor dos meus 18 anos, como taquígrafa, enfrentando desafios e obstáculos, não foram poucas às vezes em que a fé em Deus foi meu sustento e sou grata à minha família e às inúmeras pessoas que ele colocou em meu caminho ao longo da minha jornada. Por tudo isso, quero agradecer o trabalho dedicado de gerações de Conselheiros, Presidentes, servidores e colaboradores, em especial a minha equipe pelo muito que fizeram e fazem para transformar o TCE do Amazonas num símbolo de ação em prol dos interesses públicos e de credibilidade perante aos cidadãos. Recebo esta missão mais uma vez, portanto, com humildade, mas também com coragem e senso de responsabilidade. Peço o apoio de todos para que possamos traçar um futuro de integridade, de eficiência e respeito aqueles a quem nos dedicamos. A maior virtude de quem administra qualquer instituição não é mandar, dar ordens, administrar, liderar ou governar, como quer que se chame esta bênção e esta oportunidade única que nos é conferida, se resume em uma só palavra: servir. Não é por acaso que somos chamados de servidores. Bem a propósito, estamos às portas do Natal, tempo de paz, de fraternidade e de fé nos ensinamentos de Jesus, que nos convoca ao amor, ao respeito, à solidariedade e ao serviço aos nossos irmãos de humanidade. A ele que nos inspira a cultivar ambientes de diálogo, de compreensão e de empatia dentro e fora desta Corte, toda a honra e toda a glória! Que Deus continue iluminando nossos passos, que o amor do Amazonas siga guiando nossas decisões e que possamos continuar honrando com firmeza e serenidade, a confiança que nos foi creditada e que hoje se renova. Muito obrigada. Encerrado o pronunciamento da empossada Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, foi convidado a fazer seu discurso, o Excelentíssimo Senhor Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, em exercício, que assim se manifestou: Boa tarde, Senhoras e Senhores, cumprimento a Presidente Yara Lins do Tribunal de Contas do Estado e também o Corpo Diretivo do TCE, que hoje toma posse para o Biênio 2026/2027. Estendo os cumprimentos às demais Autoridades que estão aqui no dispositivo e que já foram devidamente nominadas. Mas eu quero dizer da satisfação de poder hoje estar participando de um momento tão singular na história desse Estado, em que uma mulher pela terceira vez toma posse como Presidente, como Comandante de um Tribunal tão importante que é o TCE. Conselheira, a Senhora abre portas nesse Tribunal, mas a posse da Senhora tem um simbolismo muito maior, porque ela representa uma conquista histórica das mulheres. É um reconhecimento de uma luta histórica, dessa trajetória que as mulheres fazem no empoderamento e também na conquista de espaços de poder. A Senhora ter sido reconduzido aqui não é só pelo fato da Senhora ser mulher, mas é uma demonstração clara do respeito mútuo que há entre os seus pares, da confiança que eles têm na Senhora, mas, sobretudo nos resultados que a Senhora tem apresentado no comando desse





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.14

Manaus, 20 de Março de 2026

Tribunal. Aqui eu quero fazer um reconhecimento aos avanços tecnológicos que o Tribunal de Contas do Estado tem implementado ao longo desses anos e isso tem um reflexo nas nossas Unidades Gestoras, tem um reflexo nas Prefeituras. Em 2019, quando eu assumi o Governo do Estado do Amazonas, dentre tantos desafios, um deles era fazer a transição do analógico para o digital. Nós conseguimos avançar muito e isso é fundamental para que a gente possa promover transparência, possa promover eficiência e no final das contas entregar o melhor serviço à população, principalmente aqueles que mais precisam, aqueles que mais necessitam. Hoje nossos sistemas, boa parte deles já trabalham com inteligência artificial-IA, é o caso do Telesaúde, é o caso dos serviços do DETRAN-AM e tantos outros. A gente está vivendo agora uma revolução que é visível aos olhos e não tem outro caminho, a gente precisa seguir essa trajetória que é a inteligência artificial-IA, que hoje já é muito utilizado pela iniciativa privada e o serviço público precisa também se apropriar disso. Nós estamos inserindo isso não só nos nossos serviços, mas também nós estamos dando oportunidade para os adolescentes, para os jovens, com o primeiro curso que nós desenvolvemos, realizamos lá no Município de Silves e que já tinha a inteligência artificial-IA embarcada, com o primeiro curso de graduação que nós lançamos através da nossa Universidade Estadual do Amazonas e a gente já coloca também um pé na próxima revolução que é a Computação Quântica. A nossa Universidade do Estado do Amazonas é a primeira instituição pública do Norte a adquirir um Computador Quântico, isso porque há uma necessidade cada vez mais premente da boa governança, uma necessidade mais premente de se entregar resultados e resultados sólidos para que no final das contas, nós enquanto instituição, possamos cumprir a nossa missão. O TCE-AM, nesse contexto tem sido importante, a nossa Controladoria Geral que orienta as nossas Secretarias, tem sido fundamental no sentido da gente mudar procedimentos, mudar protocolos, implantar novos sistemas e os resultados estão aí. No ano passado, o Programa Nacional de Transparência Pública colocou o Estado do Amazonas em 4º lugar em Transparência. E esse ano nós estamos, como diz o caboclo: “nas cabeças”, estamos disputando o 1º lugar. O anúncio vai ser feito agora na quinta-feira e a gente tem muita tranquilidade que com o trabalho que foi feito pelas nossas Unidades Gestoras, mais uma vez nós estaremos entre os quatro melhores do Brasil. No mais, Conselheira Yara, venho aqui e diante dos outros Conselheiros, reforçar o compromisso do nosso Governo, de continuar comprometido de forma harmoniosa, para que a gente possa avançar naquilo que tiver dentro das nossas competências institucional, para que as instituições estejam cada vez mais fortalecidas. Um feliz Natal e um próspero Ano Novo! Muito obrigado. /===/ Na sequência, todos foram convidados a prestigiar a canção “Bênçãos que não tem fim”, composição de Isadora Pompeu, interpretada na voz de Manuela Rodrigues, neta da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, acompanhada do pianista Jhonny Meurer. /===/ Após a belíssima interpretação de Manuela Rodrigues, foram convidados os Conselheiros Membros do Egrégio Tribunal Pleno do TCE/AM para foto oficial de Posse. Na sequência, todos convidados para se colocar em posição de respeito para ouvir a interpretação do Hino do Amazonas, na voz da Artista Márcia Siqueira, acompanhada do Valdo Cavalcante. (Hino do Amazonas). /===/ Após a execução do Hino do Amazonas, a Presidência, deu por encerrada a presente Sessão Solene de Posse, agradecendo a todos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 01 de dezembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 9 DE MARÇO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.15

Manaus, 20 de Março de 2026

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 17268/2025

APENSO(S): 16142/2024 E 14074/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1057/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16142/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 357/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1057/2025, EXARADO NO PROCESSO APENSO Nº 16142/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1057/2025, EXARADO NO PROCESSO APENSO Nº 16142/2024, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROVIDENCIE: **8.3.1.** A COMUNICAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO EXARADA; **8.3.2.** REMETER OS AUTOS APENSOS PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MANTIDA PELO RELATOR COMPETENTE; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 16874/2023

APENSO(S): 15100/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON MIRANDA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1697/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.100/2021.

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 372/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, CONFORME DISPÕE O ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2423/96 C/C O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON MIRANDA LIMA, POIS O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG Nº 001/2025-TCE/AM ALTERA DIRETAMENTE OS ITENS DO





DECISÓRIO COMBATIDO; **2.1)** EXCLUIR O ITEM **CONHECER** E DAR PROVIMENTO À REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR, EM RAZÃO DE POSSÍVEL MÁ GESTÃO NO DESEMPENHO DE FOMENTO PÚBLICO PELO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – CODAM; **2.2)** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** AO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CODAM QUE, APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO REGIMENTAL DE **180 DIAS**, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO: (I) ATO NORMATIVO PARA DISCIPLINAR A EXIGÊNCIA DE QUE AS EMPRESAS INCENTIVADAS INSTITUAM E COMPROVEM A ADOÇÃO DE PROGRAMA DE COMPLIANCE AMBIENTAL E/OU; (II) ESG (PARA PREVENÇÃO DE ENVOLVIMENTO EM ILÍCITOS AMBIENTAIS, INCLUSIVE POR DEVIDA DILIGÊNCIA JUNTO A FORNECEDORES E PARCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUSTENTÁVEIS E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS DE SEUS PRODUTOS E RESÍDUOS DE PRODUÇÃO ASSIM COMO COM COMPENSAÇÕES DE EMISSÕES DE GÁS DE EFEITO ESTUFA, SOB PENA DE CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS); (III) A APROVAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E DE COMPLIANCE, POR RESOLUÇÕES, NOS EMPREENDIMENTOS INCENTIVADOS, COM O OBJETIVO DE MONITORAR E EVITAR A OCORRÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE ILÍCITOS AMBIENTAIS; **2.3)** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EXMO. **SR. JORIO DE ALBUQUERQUE VIEIRA FILHO** (SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, NA CONDIÇÃO DE VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS), ASSIM COMO O EXMO. **SR. JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E, APÓS SUA PUBLICAÇÃO, REMETA OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL, PARA MONITORAR E AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE VOTO; **3)** **APROVAR** O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG Nº 001/2025-TCE/AM, FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, E O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, REPRESENTADO PELO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, CUJO OBJETO É A PACTUAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUE DEIXEM CLARO A CONVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS E A DEFINIÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DO EXECUTIVO ESTADUAL PARA ATENDER A DEMANDA JURÍDICA DE INSERÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE INDÚSTRIAS INCENTIVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CODAM) COM ILÍCITOS AMBIENTAIS NO SEGMENTO PRODUTIVO, SEM NECESSIDADE DE RECEBER DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES FORMAIS DE CONTROLE EXTERNO NO JULGAMENTO DE MÉRITO RECURSAL DO PROCESSO Nº 16.874/2023, RELATIVA À REPRESENTAÇÃO DO PROCESSO Nº 15.100/2021; **4)** **HOMOLOGAR** O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 001/2025 - TCE/AM, NA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 1º, INCISO XXVII, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 8º, INCISO III, ALÍNEAS “G” E “L”, DA RESOLUÇÃO Nº 21/2013 – TCE/AM; **5)** **DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL - DICAMB QUE, NA CONDIÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA, AUXILIE NO MONITORAMENTO DO TAG, ADOTANDO PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E METAS ASSUMIDAS PELOS RESPONSÁVEIS DO REFERIDO AJUSTE, CONSOANTE PRECONIZA O ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 21/2013-TCE/AM; **6)** **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE: **6.1.** ENCAMINHE OS AUTOS À PGE PARA QUE SEJAM ALTERADOS, NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, OS COMPROMISSÁRIOS DESTE TAG, NO SENTIDO DE CORRIGIR O CONSELHEIRO RELATOR, UMA VEZ QUE OS AUTOS FORAM REDISTRIBUÍDOS DIANTE DO IMPEDIMENTO DECLARADO ÀS FLS. 75/76; **6.2.** APÓS A CORREÇÃO DOS COMPROMISSÁRIOS, PROVIDENCIE A PUBLICAÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO DO MENCIONADO TAG, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 21/2013-TCE/AM; **6.3.** COMUNICAR AO **SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR DO AMAZONAS, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO **DECISUM**, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11704/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA, DO EXERCÍCIO 2022

ÓRGÃO: HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA

EMBARGANTE(S): ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 396/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1098/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1040-1042), POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (CABIMENTO E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO), NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA** À **SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA**, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851**, PATRONO DA EMBARGANTE, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA.**

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 13227/2025

APENSO(S): 10332/2013

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 520/2025-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10332/2013

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA - LABREAPREV

EMBARGANTE(S): GEAN CAMPOS BARROS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E LUCÇA F. ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712

ACÓRDÃO 348/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 520/2025 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10332/2013; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**





DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, POIS, INEXISTE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, REVELANDO-SE OS EMBARGOS VIA INADEQUADA PARA REDISSCUSSÃO DO MÉRITO; **7.3. DETERMINAR** QUE OFICIE AO EMBARGANTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14880/2025

APENSO(S): 16775/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 356/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16775/2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 349/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA**, ASSISTIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SETORES PÚBLICOS AGROPECUÁRIO, FLORESTAL, PESQUEIRO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTRSPA - AM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 356/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 16.775/2025 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, **CAPUT**, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 144, **CAPUT**, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA** COM FUNDAMENTO NO INCISO IX E §1º DO ART. 90 DA LEI Nº 1762/1986, C/C ART. 24 DA LEI ESTADUAL Nº 2531/1999, BEM COMO NA SÚMULA Nº 23-TCE/AM, TENDO EM VISTA QUE A RECORRENTE DEMONSTROU POR ARGUMENTOS E PROVAS DOCUMENTAIS FAZER JUS À INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS PLEITEADAS POR MEIO DO RECURSO. **8.2.1. INCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** QUE O AMAZONPREV, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO APOSENTATÓRIO DA EX-SERVIDORA, NO SENTIDO DE INCLUIR AS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES EM SEUS PROVENTOS: **8.2.1.1. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DE PRODUTIVIDADE**, COM FULCRO NOS INCISOS IV E IX DO ART. 90 DA LEI Nº 1762/1986, BEM COMO NOS ART. 142 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 24 DA LEI Nº 2351/1999, COMBINADOS COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA POR ESTA CORTE DE CONTAS NA FORMA DA SÚMULA Nº 23-TCE/AM; **8.2.1.2. VANTAGEM PESSOAL EMATER**, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 2.330/1995; **8.2.1.3. GRATIFICAÇÃO DE EXTENSÃO E DE DEFESA SANITÁRIA – GEDS**, COM FULCRO NO ART. 3º, §4º, DA LEI Nº 3.503/2010. **8.2.2. INCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** QUE, NO MESMO PRAZO, O AMAZONPREV PROMOVA O REAJUSTE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS, QUE DEVE SER CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO FIXADO NA LEI Nº 3.300/2008 NO VALOR DE **R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)**, UMA VEZ QUE O CONGELAMENTO DO ATS PROMOVIDO PELA LEI Nº 3503/2010 OCORREU APÓS A ATUALIZAÇÃO DO VENCIMENTO DO SERVIDOR; **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA **SRA. MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA**, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", MATRÍCULA Nº 108.662-6E, DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1584/2024, PUBLICADA NO D.O.E. EM 20/08/2024, NOS TERMOS DO ART. 21-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2001, TEXTO CONSOLIDADO EM 29/07/2014; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO APOSENTATÓRIO DA **SRA. MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA**, NO SETOR COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 264, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. DETERMINAR** QUE O AMAZONPREV, NO MESMO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL CÓPIAS DA GUIA FINANCEIRA E DO ATO DE INATIVAÇÃO DEVIDAMENTE RETIFICADOS; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE DÊ CIÊNCIA À RECORRENTE, A **SRA. MARIA DELZILENE VIEIRA DA COSTA**, ASSISTIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SETORES PÚBLICOS AGROPECUÁRIO, FLORESTAL, PESQUEIRO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTRSPA - AM, CONFORME DICAÇÃO DO ART. 161, **CAPUT**, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002); **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS E DO TRÂNSITO EM JULGADO. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.19

Manaus, 20 de Março de 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DETERMINAR E ARQUIVAR.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14258/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 161/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E SECRETÁRIOS DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PÚBLICA DE RIO PRETO DA EVA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/AM 491-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 350/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, NO VALOR DE **R\$ 11.385,72 (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 1º, XII, XXII E XXVI C/C O ART. 52 E NO ART. 54, II, "A", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, III, "A" DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), COM A BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.3 E SUBITENS 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 E 9.3.8, DO ACÓRDÃO Nº 1126/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 441/444). OUTROSSIM, A SANÇÃO DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 1, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, EX DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 1º, XII, XXII E XXVI C/C O ART. 52 E NO ART. 54, II, "A", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, III, "A" DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), COM A BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.4 E SUBITENS 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4 E 9.5.1, DO ACÓRDÃO Nº 1126/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 441/444). OUTROSSIM, A SANÇÃO DEVERÁ SER RECOLHIDA **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É





OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS PLANO DE AÇÃO DETALHADO CONTENDO AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, TÉCNICAS E NORMATIVAS A SEREM ADOTADAS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 1126/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, DEVENDO O REFERIDO PLANO ESTABELECEER CRONOGRAMA, RESPONSÁVEIS E PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM E DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA QUE PROMOVA O FIEL E INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 1.126/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS LEGAIS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO; **9.5. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB QUE PROCEDA AO ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 1.126/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROMOVENDO O MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS RESPONSÁVEIS E CERTIFICANDO NOS AUTOS, AO FINAL DO PRAZO FIXADO, ACERCA DO EFETIVO ATENDIMENTO AO JULGADO; **9.6. DETERMINAR** À SEPLENO QUE COMUNIQUE ÀS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, ENVIANDO-LHES, PARA TANTO, AS PEÇAS PRINCIPAIS (ACÓRDÃO E RELATÓRIO-VOTO); **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12100/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº. 37/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE JUTAI, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO 11.552/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI

ORDENADOR: PEDRO MACARIO BARBOZA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 351/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, EM **DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO **SR. PEDRO MACARIO BARBOZA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2018, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA C.F./1988, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES 2.1.1 (ACHADO 03) E 4.1.2 (ACHADO 10) LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 287/2023–DICOP; RESTRIÇÕES Nº 03, Nº 06, Nº 17 E Nº 18 CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 77/2024–DICAMI, E REPRODUZIDAS NO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, QUE NÃO SÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES PARA ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, MAS DEVEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL; **10.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, QUE: **10.2.1. CUMpra** COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, INCLUSIVE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL), INCLUSIVE VIA SISTEMA E-CONTAS/GEFIS, ADOTANDO ROTINAS DE CONFERÊNCIA E CHECKLISTS DE FECHAMENTO MENSAL E BIMESTRAL; **10.2.2. ALIMENTE** INTEGRALMENTE O SISTEMA E-CONTAS COM OS CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS, COM DESIGNAÇÃO FORMAL DE RESPONSÁVEIS, CRONOGRAMA DE ENVIO E VALIDAÇÃO PERIÓDICA; **10.2.3. MANTENHA** ARQUIVADAS E ATUALIZADAS AS





DECLARAÇÕES DE BENS DOS AGENTES PÚBLICOS OBRIGADOS, BEM COMO AS FICHAS FUNCIONAIS E FINANCEIRAS, INSTITUINDO PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA INTERNA ANUAL; **10.2.4.** REGULARIZE OS CONTROLES DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, COM INVENTÁRIO PERIÓDICO, TOMBAMENTO, REGISTRO DE MOVIMENTAÇÕES, RESPONSABILIZAÇÃO POR GUARDA E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, ATENTANDO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 94, 95 E 96, DA LEI N.º 4320/1964; **10.2.5.** OBSERVE, NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, A EMISSÃO TEMPESTIVA DE ART/RRT E A FORMALIZAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE FISCALIS DE CONTRATO, COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO; **10.2.6.** CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS. **10.3. DAR QUITAÇÃO AO SR. PEDRO MACARIO BARBOZA**, NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996, C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO MACARIO BARBOZA**, DOS TERMOS DO ACÓRDÃO, BEM COMO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI E À CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11382/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. TAIS LIMA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: TAIS LIMA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 352/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. TAIS LIMA DA SILVA**, DIRETORA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA/AM, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, II, E 189, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. TAIS LIMA DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESAS, DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA/AM, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** A ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANUTAMA/AM QUE: **10.3.1.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR A RESOLUÇÃO N.º 4/2016-TCE AM NO QUE TANGE AO ENVIO DAS DOCUMENTAÇÕES JUNTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; **10.3.2.** PROMOVA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS VOLTADOS À PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO COMO A ADOÇÃO DE CHECK-LIST E PAPÉIS DE TRABALHO, E A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE CURSOS E TREINAMENTOS VOLTADOS À CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM O QUADRO FUNCIONAL DO CONTROLE INTERNO; **10.3.3.** ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS PARA ASSEGURAR A DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL, ATUALIZADA E ACESSÍVEL DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 E NA LEI N.º 12.527/2011, DEVENDO SER PUBLICADAS, DE FORMA CLARA E TEMPESTIVA, AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (LOA, LDO E PPA), OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCALIS (RREO E RGF), BEM COMO OS DADOS REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EDITAIS, CONTRATOS FIRMADOS, FOLHAS DE PAGAMENTO E QUADRO DE SERVIDORES, DE MODO A GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO; **10.3.4.** ADOTE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA ASSEGURAR O ENVIO TEMPESTIVO E COMPLETO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS FIRMADOS, POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N.º 13/2015; **10.3.5.** PROCEDA À REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ATOS DE PESSOAL, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS ADMISSÕES OCORRIDAS NO EXERCÍCIO DE 2024, POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS. **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO-SEPLENO, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO À **SRA. TAIS LIMA DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESAS, ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, INCLUSIVE POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO,





ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO CONSEQUENTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

PROCESSO Nº 11392/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA - FAPEMUC, DE RESPONSABILIDADE DO SR FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA – FAPEMUC

ORDENADOR: FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES DOS SANTOS – OAB/AM 6766

ACÓRDÃO 353/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO**, RESPONSÁVEL PELO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA - FAPEMUC, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO** NO VALOR DE **R\$ 2.846,43** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 02, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”, NOS TERMOS DO ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE-AM (ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO 11/2025), PELO CONJUNTO DAS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 155/2025-CI/DICAMI ABAIXO RELACIONADAS: **10.2.1.** 2-IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO REFERENTE À FAPEMUC, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2016-TCE-AM; **10.2.2.** 5-PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR RESPONÁVEL PELO ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E FORMA DE COMO O CONTROLE É FEITO NOS TERMOS DO ART. 94 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64; **10.2.3.** 7-ENVIO À CORTE DE CONTAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS/CONTRATOS DO EXERCÍCIO DE 2024, POR MEIO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 174 DA LEI FEDERAL 14.133/2021; **10.2.4.** INFORMAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES PELO SISTEMA CADPREV, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98; **10.2.5.** 10-IRREGULARIDADES NO SISTEMA CADPREV, NOS TERMOS DOS ARTS 7º E 8º DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL, **10.3. DETERMINAR** QUE SEJA RECOMENDADO À UNIDADE GESTORA QUE: **10.3.1.** IMPLEMENTE NO ÂMBITO DO FUNDO DE APOSENTADORIA, O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO; **10.3.2.** NOMEIE SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO SETOR DE ALMOXARIFADO E CONTROLE EFETIVO DE PROCEDIMENTO PARA ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS **10.3.3.** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA O ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS COM PLENA DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; **10.3.4.** ADOTE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO AJUSTE DA ALÍQUOTA DO RPPS; LIMITES DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS; PLANO DE BENEFÍCIO INTEGRADO POR APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE; OBSERVAÇÃO DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS; REGULARIZAÇÃO DO DAIR NO ENVIO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E ATUALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOCUMENTAL DE INFORMAÇÕES; **10.3.5.** REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NÃO ENVIADAS VIA SISTEMA CADPREV. **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.





PROCESSO Nº 11474/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ORDENADOR: CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE (ORDENADOR DE DESPESA), WALTER SIQUEIRA BRITO (GESTOR)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 354/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EXERCÍCIO 2024, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, PRESIDENTE, E DA **SRA. CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 1º, II E ALÍNEAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, E ART. 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO E À SRA. CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE**, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 163, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO E À SRA. CREUZA TEREZA PAULINO CAVALCANTE**, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EXERCÍCIO DE 2024, QUANTO AO TEOR DO ACÓRDÃO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO E DO VOTO, PARA CONHECIMENTO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 13035/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: SECEX-BLITZ

REPRESENTADO: JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO E CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 355/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, **SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO**, ACERCA DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA POR AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO, DAS INFORMAÇÕES CONCERNENTES AOS PAGAMENTOS DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS, ATOS ADMINISTRATIVOS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E SEUS ADITIVOS, BEM COMO RELATÓRIOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, **SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO**, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, PREVISTO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 8º E 3º, INCISO II, DA LEI Nº 12.527/2011, E DOS ARTS. 48, § 1º, INCISO II, E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, TENDO EM VISTA QUE RESTOU COMPROVADO QUE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA APRESENTA GRAVES IRREGULARIDADES, CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES





SOBRE DIÁRIAS E PASSAGENS, NA DESATUALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2022, BEM COMO NA INEXISTÊNCIA DE DADOS RELATIVOS A LICITAÇÕES, CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS; **9.3. CONSIDERAR REVEL O SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DA CLARA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, INSCULPIDO NO ART. 37, CAPUT, DA CF/1988, E, POR EXTENSÃO, NOS ARTS. 8º E 3º, II, DA LEI N.º 12527/2011, BEM COMO NO ARTS. 48, §1º, II, E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, CONFORME CONSTATADO PELA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A DIÁRIAS E PASSAGENS, PELA DESATUALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS (SEM ATUALIZAÇÃO DESDE 2022), PELA INEXISTÊNCIA DE DADOS REFERENTES A LICITAÇÕES, CONTRATOS E RESPECTIVOS ADITIVOS, BEM COMO PELA DESATUALIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS OBRIGATÓRIOS, IGUALMENTE SEM ATUALIZAÇÃO DESDE O EXERCÍCIO DE 2022, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE PROMOVA, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, A CORREÇÃO E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE MODO A ASSEGURAR A DIVULGAÇÃO PLENA, ADEQUADA E TEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ASSINAR PRAZO AO ÓRGÃO JURISDICIONADO VISANDO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **10.6. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DICETI, PARA QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DURANTE O **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** FIXADO NO ITEM ANTERIOR, DEVENDO, AO TÉRMINO DESSE PERÍODO, APRESENTAR A ESTE RELATOR RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ACERCA DO GRAU DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE VOTO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **10.7. DETERMINAR** À SEPLENO QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 62/2025-DICETI, DO PARECER N.º 6483/2025 – MPC – ELCM E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS;

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12701/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE





EMBARGANTE(S): ARACI RODRIGUES DA CUNHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 356/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 2149/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO NA ÍNTEGRA; **7.3. DAR CIÊNCIA À SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, POR MEIO DE SEUA ADVOGADOS; **7.4. DETERMINAR** O CHAMAMENTO À ORDEM E ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA REVISÃO.

PROCESSO Nº 11859/2024

APENSO(S): 11861/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

ORDENADOR: GILBERTO FERREIRA LISBOA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MARCUS JEANDREEUS OLIVEIRA NASCIMENTO (CONTADOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RODRIGO MENDES LASMAR - 12480.

PARECER PRÉVIO 14/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS DE GOVERNO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, EXERCÍCIO DE 2023, COM FULCRO NO ART. 71, I, DA CRFB/88 C/C ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS; **ACÓRDÃO 14/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO **PARECER PRÉVIO**, APÓS A DEVIDA PUBLICAÇÃO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O ART. 127, §5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO; **2) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ATOS DE GESTÃO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, EXERCÍCIO DE 2023, EM FACE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS ELENCADAS NO VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CRFB/88 C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS; **3) CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** NO VALOR DE **R\$ 43.144.400,93** (QUARENTA E TRÊS MILHÕES, CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS REAIS E





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.26

Manaus, 20 de Março de 2026

NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O “ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ”, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS: **3.1. ACHADO Nº 16:** FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA (FUMPAS) NO EXERCÍCIO DE 2023, RESTANDO A REPASSAR **R\$ 3.657.792,60** (TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS); **3.2. ACHADO Nº 34:** PAGAMENTO DE **R\$ 5.258.162,26** (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, CENTO E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) A POSTO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS SANTA IZABEL LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **3.3. ACHADO Nº 35:** PAGAMENTO DE **R\$ 6.509.848,48** (SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) À LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **3.4. ACHADO Nº 36:** PAGAMENTO DE **R\$ 6.365.455,78** (SEIS MILHÕES, TREZENTOS E SESENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) À WAP REP. E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **3.5. ACHADO Nº 37:** PAGAMENTO DE **R\$ 4.363.997,84** (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) A WANDERLEY DA S. PEREIRA, SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **3.6. ACHADO Nº 38:** PAGAMENTO DE **R\$ 3.390.464,73** (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) À MARIA ELIETE ARAÚJO OTAVIANO - ME, SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **3.7. ACHADO Nº 39:** PAGAMENTO DE **R\$ 3.050.543,96** (TRÊS MILHÕES, CINQUENTA MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) À RR COM DE PROD FARMA E HOSPITALARES LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **3.8. ACHADO Nº 40:** PAGAMENTO DE **R\$ 2.564.231,59** (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) A TEXTOR DA AMAZÔNIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **3.9. ACHADO Nº 41:** PAGAMENTO DE **R\$ 1.605.617,54** (UM MILHÃO, SEISCENTOS E CINCO MIL, SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) À F DAS C S DE LIMA - VAREJÃO SAMPAIO, SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **3.10. ACHADO Nº 42:** PAGAMENTO DE **R\$ 1.174.149,18** (UM MILHÃO, CENTO E SETENTA E QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) À MANU MIX COMÉRCIO DE ARTIGOS E PAPELARIA LTDA., SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **3.11. ACHADO Nº 43:** PAGAMENTO DE **R\$ 797.574,98** (SETECENTOS E NOVENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) À APICE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELLI, SEM OBSERVAR AS FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **3.12. ACHADO Nº 44:** AUSÊNCIA DE BENS MÓVEIS NO VALOR DE **R\$ 2.381.536,15** (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS); **3.13. ACHADO Nº 45:** CONCESSÃO DE DIÁRIAS A FUNCIONÁRIOS NO VALOR TOTAL DE **R\$ 223.944,05** (DUZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS) SEM COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO; **3.14. ACHADO Nº 47:** NÃO CONTABILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS RECEBIDOS POR DOAÇÃO DA FVS-RCP, NO VALOR DE **R\$ 59.614,29** (CINQUENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS); **3.15. ACHADO Nº 49:** CONTRATAÇÃO DE VÁRIOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA E SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NO VALOR DE **R\$ 100.000,00** (CEM MIL REAIS); **3.16. ACHADO Nº 49:** CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE ALUGUEL DE 18 VEÍCULOS NO VALOR DE **R\$ 497.200,00** (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE MIL E DUZENTOS REAIS), SEM COMPROVAÇÃO DE USO EFETIVO/INTERESSE PÚBLICO; **3.17. ACHADO Nº 50:** CONSUMO DE 131.525 LITROS DE GASOLINA SEM CONTROLES DE CONSUMO, NO VALOR DE **R\$ 1.144.267,50** (UM MILHÃO, CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); **4) APLICAR MULTA AO SR.**





GILBERTO FERREIRA LISBOA NO VALOR DE **R\$ 35.000,00** (TRINTA E CINCO MIL REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELAS IRREGULARIDADES E GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DECORRENTES DOS **ACHADOS NÃO SANADOS** DESCRITOS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 282/2024 – DICOP, RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 239/2025 – DICAMI E RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 06/2025 – DICREA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **5) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, § 2º DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), QUE: A) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E/OU PROCESSO SELETIVO COM VISTAS AO ADEQUADO PREENCHIMENTO DAS VAGAS OCUPADAS POR CONTRATADOS (ACHADO N.º 48); B) INCLUA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA A DEVIDA PREVISÃO PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, DISCRIMINANDO, DE FORMA DETALHADA, A AÇÃO DE ORIGEM, O BENEFICIÁRIO, O RESPECTIVO VALOR E DEMAIS INFORMAÇÕES PERTINENTES, BEM COMO PROCEDA À EFETIVA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E EM OBSERVÂNCIA ÀS OBRIGAÇÕES JUDICIAIS ASSUMIDAS PELO MUNICÍPIO (ACHADO N.º 46); C) PROCEDA A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS BENS PERMANENTES COM SEUS NÚMEROS DE TOMBO, REGISTRO ANALÍTICO DETALHADO CONTENDO ELEMENTOS COMO CARACTERÍSTICAS DOS BENS E SUA LOCALIZAÇÃO E DESIGNAÇÃO FORMAL DE AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DE CADA BEM (ACHADOS N.º 24, 25 E 44); D) PROCEDA À DEVIDA REGULARIZAÇÃO E AO DETALHAMENTO ADEQUADO DOS REGISTROS CONTÁBEIS CONSTANTES NOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FUNDADA E DA DÍVIDA FLUTUANTE (ACHADOS N.º 52 E 53); E) PROCEDA À ADEQUADA REGULARIZAÇÃO E DETALHAMENTO DO REGISTRO CONTÁBIL CONSTANTE NO ATIVO CIRCULANTE, SOB A RUBRICA “DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO” (ACHADO N.º 54); F) ADOTE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS PARA ASSEGURAR A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) DOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADOS N.º 03 E 06); G) ADOTE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA ASSEGURAR O ENVIO REGULAR, COMPLETO — COM TODOS OS ANEXOS EXIGIDOS — E TEMPESTIVO DOS DADOS DO RREO E RGF AO SISTEMA E-CONTAS (GEFIS), RELATIVOS AOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, EVITANDO A DESCONTINUIDADE NO FLUXO DE INFORMAÇÕES FISCAIS E GARANTINDO A INTEGRIDADE DOS DEMONSTRATIVOS. (ACHADOS N.º 04 E 07); H) ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, LEGAIS E TECNOLÓGICAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL (IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS E COSIP), BEM COMO A ADEQUADA INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 11 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, 32, 35 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E 156 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **6) NOTIFICAR** O **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **7) OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR PERTINENTES, ESPECIALMENTE DIANTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS N.º 12, 13, 16, 25, 28, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48, 49 E 50.

PROCESSO Nº 11861/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA





ORDENADOR: GILBERTO FERREIRA LISBOA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MARCUS JEANDREEUS OLIVEIRA NASCIMENTO (CONTADOR)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RODRIGO MENDES LASMAR - 12480.

ACÓRDÃO 358/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ARQUIVAR** O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO – FAG, DECORRENTE DA APURAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE FONTE BOA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, EXERCÍCIO 2023, NOS MOLDES DA PORTARIA N.º 3/2025 TCE/AM; **2) NOTIFICAR** O **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** E OS DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 12202/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARAÃ-MARAAPREV, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ONEIDE MARINHO DA ROCHA, DIRETORA EXECUTIVA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MARAAPREV

ORDENADOR: ONEIDE MARINHO DA ROCHA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS (CONTADOR)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 359/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARAÃ - MARAAPREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. ONEIDE MARINHO DA ROCHA**, NOS TERMOS DO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" C/C ART. 25, DA LEI Nº. 2.423/1996, FRENTE A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA, ESPECIALMENTE AS SEGUINTE: · ACHADO 1. INEXISTÊNCIA DE COLEGIADO OU INSTÂNCIA DE DECISÃO - CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS; · ACHADO 6. PERCENTUAL 2% DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL N.º 10/2009, NÃO CONTABILIZADA EM CONTAS CONTÁBIL E BANCÁRIA DISTINTAS DAS DESTINADAS AOS BENEFÍCIOS; · ACHADO 7. EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARAÃ; ACHADO 8. NÃO ATENDIMENTO À AUDITORIA DIRETA, REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS PELA SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; · ACHADO 9. AS INFORMAÇÕES E DADOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS DO RPPS DO MUNICÍPIO NÃO FORAM ENCAMINHADAS AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS PRAZOS LEGAIS; · ACHADO 10: APURAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS; · ACHADO 11: ATUALIZAÇÃO DOS DIREITOS A RECEBER, POR COMPETÊNCIA; · ACHADO 13. DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR - CONSISTÊNCIA E CARÁTER CONTRIBUTIVO; · ACHADO 14. DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR - ENCAMINHAMENTO; · ACHADO 15: INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS; · ACHADO 16: EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL - ENCAMINHAMENTO NTA, DRAA E RESULTADOS DAS ANÁLISES DO EXERCÍCIO DE 2023; · ACHADO 22: ALGUNS DOCUMENTOS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TCE N.º 08/2011; **2) APLICAR MULTA A SRA. ONEIDE MARINHO DA ROCHA** NO VALOR DE **R\$ 60.000,00** (SESSENTA MIL REAIS), HAJA VISTA AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, APONTADAS DURANTE INSTRUÇÃO, DESCRITAS NO VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO





ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **3) DETERMINAR** AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ QUE, NO **PRAZO MÁXIMO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, DÊ CUMPRIMENTO ÀS MEDIDAS CORRETIVAS ESTIPULADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 304/2025-DICERP (FLS. 353-399), NOS ACHADOS DE AUDITORIA N.º 1, 2, 7, 8, 9, 12, 16, 17, 18 E 22; **4) DETERMINAR** À PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAÃ QUE, NO **PRAZO MÁXIMO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, DÊ CUMPRIMENTO ÀS MEDIDAS CORRETIVAS ESTIPULADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 304/2025-DICERP (FLS. 353-399), NOS ACHADOS DE AUDITORIA N.º 13; **5) DETERMINAR** AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE MARAÃ QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, DÊ CUMPRIMENTO ÀS MEDIDAS CORRETIVAS ESTIPULADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 304/2025-DICERP (FLS. 353-399), NOS ACHADOS DE AUDITORIA N.º 5; **6) RECOMENDAR** ÀS FUTURAS COMISSÕES DE INSPEÇÃO RESPONSÁVEIS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MARAAPREV, QUE VERIFIQUEM RIGOROSAMENTE O ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA, TODAS CONTIDAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 304/2025-DICERP (FLS. 353-399); **7) OFICIAR A SRA. ONEIDE MARINHO DA ROCHA**, DIRETORA EXECUTIVA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARAÃ - MARAAPREV, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO; **8) DETERMINAR** À SEPLENO QUE OFICIE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI N.º 8429/92; **9) ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11381/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELO - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE

ORDENADOR: SALVADOR FLORENCIO DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): GENTIL MOREIRA DE SOUZA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 361/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO II, “B” E ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C” DA LEI N.º 2423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C” DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002 – REGIMENTO INTERNO; **2) CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 25.855,05** (VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 304, III E VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, NO VALOR DE **R\$ 25.855,05** (VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), NOS TERMOS MENCIONADOS NOS ITENS 12.6 E 25 DO RELATÓRIO-VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS; **3) APLICAR MULTA** AO **SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,44** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) (8X R\$ 2.846,43),





PELO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES AO SISTEMA E-CONTAS NOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, OUTUBRO E DEZEMBRO (ITEM 12.4 DO RELATÓRIO-VOTO), NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A" DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996 C/C ART. 308, I, "A" DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) APLICAR MULTA AO SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)** PELAS IMPROPRIEDADES MENCIONADAS NOS ITENS 1 2.1, 12.2, 12.3 E 12.6 DO RELATÓRIO-VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N.º 04/2002) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **5) DETERMINAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO MUNICÍPIO DE BARCELOS A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CORRETA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME A LEI N.º 14.133/2021. DEVE SER OBSERVADO O DEVIDO PLANEJAMENTO, A INSTRUÇÃO DOCUMENTAL COMPLETA, A VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DO CONTRATADO, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ADEQUADA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, GARANTINDO A LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS; **6) DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO-VOTO AO **SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA**, PARA QUE CUMPRE A DECISÃO OU INTERPONHA O RECURSO CABÍVEL, CASO QUEIRA.

PROCESSO Nº 12236/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 253/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PLEO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO DE HUMAITÁ, EMPRESA F DONIZET DA COSTA EIRELI, PARA AURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS OBRAS DE ASFALTAMENTO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, DENTRE ELAS: SUSPEITA DE SUPERFATURAMENTO E PÉSSIMA QUALIDADE DOS MATERIAIS UTILIZADOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

REPRESENTANTE: GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

REPRESENTADO: JOSÉ CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO E EMPRESA F DONIZET DA COSTA EIRELI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.





ACÓRDÃO 362/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** NOS TERMOS DO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM, DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, MEDIANTE A MANIFESTAÇÃO N.º 253/2025-OUVIDORIA, EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** E DA EMPRESA F. DONIZET DA COSTA EIRELI; **2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA DIRETA ENTRE O OBJETO DENUNCIADO, A NATUREZA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E OS AJUSTES CONTRATUAIS EXAMINADOS; **3) OFICIAR** O **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, O **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, A EMPRESA F. DONIZET DA COSTA EIRELI E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13683/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTO RIBEIRO, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESVIO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DA FUNDEB.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794.

ACÓRDÃO 363/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, EM DESFAVOR DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **2) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, EM DESFAVOR DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, HAJA VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS, BEM COMO FALHA NA TRANSPARÊNCIA; **3) APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** NO VALOR DE **R\$ 2.277.143,00** (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO TCE/AM), POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, TENDO EM VISTA ÀS OMISSÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM DESOBEDIÊNCIA À LEI N.º 12.527/2011 E ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO





EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) ENCAMINHAR** O PROCESSO À COMISSÃO DE INSPEÇÃO A SER DESIGNADA AO MUNICÍPIO, EM 2026, PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA ESPECÍFICA NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, ABRANGENDO A VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E CONTÁBIL DOS ITENS APONTADOS NESTA INSTRUÇÃO; **5) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE, DURANTE A INSPEÇÃO EM 2026, APRESENTE DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDEB, DE MODO A POSSIBILITAR A CONCILIAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA DOS RECURSOS; **6) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE REGULARIZE INTEGRALMENTE A TRANSPARÊNCIA ATIVA DAS DESPESAS E CONTRATAÇÕES DO FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 48 DA LRF E COM O ART. 8º DA LEI N.º 12.527/2011; **7) NOTIFICAR** A **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA**, O **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, O **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO.

PROCESSO Nº 13796/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E DO SR DOMINGOS SÁVIO CORDEIRO RIBEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP Nº031/2025/PMB; 032/2025/PMB; 033/2025/PMB; 034/2025/PMB; 035/2025/PMB; 036/2025/PMB; 037/2025/PMB.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

INTERESSADO(S): RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES

REPRESENTANTE: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CARVALHO DA SILVA E C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E DOMINGOS SAVIO CORDEIRO RIBEIRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 16586, LEONARDO MENDES GOMES - OAB/AM 18815.

ACÓRDÃO 364/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA A C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RITCE/AM), PORQUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS; **2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA A C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FACE À OMISSÃO DE PUBLICIDADE DOS EDITAIS E ANEXOS, EM ESPECIAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM, EM AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA (LEI N.º 12.527/2011), NO ÂMBITO DOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP N.º 031/2025 A 037/2025/PMB, CIRCUNSTÂNCIA APTA A COMPROMETER O CONTROLE SOCIAL E A AMPLA COMPETITIVIDADE; **3) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO E DOS SETORES RESPONSÁVEIS, QUE PROMOVA A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DE SEUS MECANISMOS DE PUBLICIDADE ATIVA FACE AOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 031/2025 A 037/2025/PMB, COM A DISPONIBILIZAÇÃO, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (OU SÍTIO OFICIAL EQUIVALENTE), DO INTEIRO TEOR DOS EDITAIS, ANEXOS, ATOS CORRELATOS E RESULTADOS DOS CERTAMES, INCLUINDO, QUANDO APLICÁVEL, TERMOS DE REFERÊNCIA, ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES, ATAS, JULGAMENTOS, ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, DE MODO A VIABILIZAR ACOMPANHAMENTO PÚBLICO E ACESSO SIMULTÂNEO POR POTENCIAIS LICITANTES, ADOTANDO ROTINAS INTERNAS QUE PREVINAM A REPETIÇÃO DA FALHA, ADEMAIS QUE INFORME ESTE TRIBUNAL, SENDO ESTA CONDIÇÃO DE CONTINUIDADE DOS CERTAMES; **4) OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, À COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DO TEOR DO JULGADO E ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, COM ESPECIAL ATENÇÃO À PREVENÇÃO DE REINCIDÊNCIA EM CONTRATAÇÕES CONGÊNERES; **5) APLICAR MULTA** AO **SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RITCE/AM) C/C ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/1996,





CONFORME ITEM I DO VOTO. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **6) APLICAR MULTA AO SR. DOMINGOS SAVIO CORDEIRO RIBEIRO**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RITCE/AM) C/C ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/1996, CONFORME ITEM I DO VOTO. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7) DETERMINAR À SECEX QUE INCLUA A MATÉRIA OBJETO DESTES AUTOS (OMISSÃO DE PUBLICIDADE/TRANSPARÊNCIA ATIVA REFERENTE AOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP N.º 031/2025 A 037/2025/PMB) NO ESCOPO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM, EXERCÍCIO DE 2025, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO, REGISTRO E AVALIAÇÃO DOS CONTROLES DE TRANSPARÊNCIA E CONFORMIDADE CORRELATOS; 8) NOTIFICAR O SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES E OS DEMAIS INTERESSADOS, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO, COM A ABERTURA DO PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NA FORMA REGIMENTAL; 9) ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

PROCESSO Nº 14540/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº050/2025-CML/PM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, RAFAEL LINS BERTAZZO, JOAO REBOUCAS CAVALCANTE NETO E CELIO BERNARDO GUEDES

REPRESENTANTE: JOAO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 365/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO





DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, PORQUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS; **2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE RESTRITA À INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DO OBJETO NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2025 – CML/PMM, ESPECIFICAMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E VERIFICÁVEL DAS UNIDADES ESCOLARES DE TEMPO INTEGRAL ABRANGIDAS POR CADA LOTE, INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA A FORMAÇÃO DE PROPOSTAS EXEQUÍVEIS E COMPARÁVEIS, POR IMPACTAR DIRETAMENTE NA ESTIMATIVA DE CUSTOS LOGÍSTICOS E OPERACIONAIS DA EXECUÇÃO; **3) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, POR INTERMÉDIO DA CML/SEMED, QUE AINDA NO ÂMBITO DESTES EDITAIS PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE SEUS ANEXOS (ESPECIALMENTE O TERMO DE REFERÊNCIA), PARA EXPLICITAR, POR LOTE, A RELAÇÃO NOMINAL DAS UNIDADES ESCOLARES DE TEMPO INTEGRAL ABRANGIDAS, COM RESPECTIVA LOCALIZAÇÃO/ENDEREÇO (OU IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA QUE PERMITA SUA PERFEITA INDIVIDUALIZAÇÃO), E, QUANDO APLICÁVEL, PARÂMETROS OBJETIVOS MÍNIMOS QUE VIABILIZEM A ADEQUADA PRECIFICAÇÃO DO COMPONENTE DE DISTRIBUIÇÃO, DE MODO A REDUZIR A ASSIMETRIA INFORMACIONAL, ASSEGURAR A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS REAIS E PRESERVAR OS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE, COM A REABERTURA DE PRAZOS CASO A RETIFICAÇÃO IMPACTE A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS; **4) OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, A CML, A SEMED E A PGM, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DO TEOR DO JULGADO E ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE QUANTO À CORREÇÃO RECOMENDADA E À PREVENÇÃO DE REINCIDÊNCIA EM CONTRATAÇÕES CONGÊNERES; **5) NOTIFICAR** O **SR. JOAO MARCOS FERREIRA DE SOUZA** E OS DEMAIS INTERESSADOS, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO, COM A ABERTURA DO PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NA FORMA REGIMENTAL; **6) ARQUIVAR** O FEITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 15471/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA VEREADORA DO MUNICÍPIO DE BORBA SRA. JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA, VEREADOR SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO EM DESFAVOR DO PREFEITO DE BORBA SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEB SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM LASTRO EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) EM FAVOR DA EMPRESA TOP WORK LTDA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794.

ACÓRDÃO 366/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** NOS TERMOS DO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM, DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BORBA, EM FACE DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS DE BORBA; **2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB EM FAVOR DA EMPRESA TOP WORK LTDA; **3) OFICIAR** A **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA**, O **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO** E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.





PROCESSO Nº 16636/2025

ASSUNTO: AUDITORIA DE PESSOAL /RELATÓRIO

OBJETO: AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO E-PESSOAL NA TRILHA DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS NA SEMED NO EXERCÍCIO DE 2024, NO ÂMBITO DA AÇÃO Nº15 - FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE PAGAMENTOS DA REDE INTEGRAR.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO E DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 367/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) APROVAR** INTEGRALMENTE O RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCLUSIVO N.º 6/2025-DICAPE, EMITIDO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, POR ESTAR TECNICAMENTE CONSISTENTE, ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO E ALINHADO ÀS BOAS PRÁTICAS DE CONTROLE EXTERNO, RECONHECENDO A AUDITORIA VIA E-PESSOAL COMO EXCELENTE PRÁTICA INSTITUCIONAL, RECOMENDANDO-SE SUA CONTINUIDADE, AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO; **2) RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E DEMAIS SECRETARIAS AUDITADAS QUE: **2.1.** ORIENTE QUE TODA ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS SEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, POSICIONANDO-SE DE FORMA CLARA SOBRE A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO CASO, INCLUSIVE REALIZANDO A NOTIFICAÇÃO AO SERVIDOR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU OPÇÃO PELO CARGO; **2.2.** EVITE O ENVIO DE INDÍCIOS COM ANÁLISE E INFORMAÇÃO INCOMPLETA OU INSUFICIENTE, ENCAMINHANDO À CORTE DE CONTAS APENAS OS INDÍCIOS NOS QUAIS FORAM FINALIZADAS AS DILIGÊNCIAS E ANÁLISES INTERNAS DO JURISDICIONADO, ACOMPANHADO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ANÁLISE CONCLUSIVA DOS AUDITORES; **2.3.** CRIE COMISSÃO ESPECIALIZADA EM ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS OU FORTALECER A COMISSÃO, SE EXISTENTE, POR MEIO DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE NA TEMÁTICA; **2.4.** PROMOVA TREINAMENTOS PERIÓDICOS AOS GESTORES DE INDÍCIOS SOBRE A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS INDICADORES DE RESPOSTA, GARANTINDO UNIFORMIDADE E PRECISÃO NAS ANÁLISES; **2.5.** PROMOVA MELHORIAS NOS FLUXOS INTERNOS DE DILIGÊNCIAS, NOTIFICAÇÕES E ANÁLISES, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE TRABALHO; **2.6.** BUSQUE MEIOS DE GARANTIR MAIOR CELERIDADE NA COMUNICAÇÃO COM O SERVIDOR E NA ANÁLISE INTERNA, IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DOS INDÍCIOS; **2.7.** PROMOVA MELHORIAS NA COMUNICAÇÃO INTERNA ENTRE OS SETORES, PRINCIPALMENTE DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS COM AS RESPECTIVAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, PROMOVENDO PREVENÇÃO DE NOVOS CASOS E APURAÇÃO DOS EXISTENTES; **2.8.** IMPLEMENTE MELHORIAS NOS CONTROLES INTERNOS E ADMINISTRATIVOS, PERMITINDO NÃO APENAS A IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DE VÍNCULOS DO SERVIDOR NO MOMENTO DA ADMISSÃO, COMO TAMBÉM A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE CONSULTA DE VÍNCULOS ATIVOS POR MEIO DO E-CONTAS OU PELA INTEGRAÇÃO COM FONTES DE INFORMAÇÃO DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS; **3) RECOMENDAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL QUE: **3.1.** CRIE INDICADORES DE DESEMPENHO (KPIS) POR ÓRGÃO JURISDICIONADO, COM DIVULGAÇÃO PERIÓDICA INTERNA, ESTIMULANDO ACCOUNTABILITY E COMPETIÇÃO INSTITUCIONAL SAUDÁVEL; **3.2.** FORMALIZE FLUXOS MÍNIMOS PADRONIZADOS, POR MEIO DE MANUAIS OU INSTRUÇÕES NORMATIVAS CONJUNTAS (TCE + JURISDICIONADOS); **3.3.** REALIZE A INTEGRAÇÃO SISTÊMICA AUTOMÁTICA ENTRE E-PESSOAL, E-CONTAS E SISTEMAS DE RH DOS ENTES, REDUZINDO ERROS MANUAIS; **3.4.** ADOTE ALERTAS AUTOMÁTICOS DE PRAZO, ESPECIALMENTE PARA EVITAR PERDAS DE DEFESA COMO A OCORRIDA NA SEMED; **3.5.** INSTITUA A PREVISÃO DE ESCALONAMENTO DE MEDIDAS: PEDAGÓGICAS NO PRIMEIRO CICLO, CORRETIVAS NO SEGUNDO E SANCIONATÓRIAS EM CASO DE REINCIDÊNCIA INJUSTIFICADA; **4) RECOMENDAR** À SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO QUE REALIZE A EXPANSÃO DESTES TRABALHOS PARA AS DEMAIS TRILHAS DE AUDITORIA, BUSCANDO ATUAÇÃO SIMILAR EM: **4.1.** REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO; **4.2.** SERVIDORES OU PENSIONISTAS COM CPF NÃO LOCALIZADO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL; **4.3.** SERVIDOR FALECIDO RECEBENDO REMUNERAÇÃO; **4.4.** DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO; **4.5.** AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DUPLICIDADE; **4.6.** SERVIDOR ATIVO COM MAIS DE 75 ANOS; **4.7.** ACUMULAÇÃO ILEGAL DE PENSÃO MILITAR COM MAIS DE UM BENEFÍCIO OU VENCIMENTO; **4.8.** PENSIONISTA FALECIDO COM REMUNERAÇÃO; **4.9.** INOBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL PARA PENSIONISTAS QUE POSSUEM OUTRO VÍNCULO PÚBLICO; **4.10.** INOBSERVÂNCIA DO §2º DO ART. 24 DA EC 103/2019;





4.11. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DESRESPEITADA; **4.12. INOBSERVÂNCIA DO §1º DO ART. 24 DA EC 103/2019;** **5) NOTIFICAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, SEDUC, SES, SEMSA E UEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL, BEM COMO O RELATÓRIO-VOTO E DECISÃO CONSEQUENTE, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAREM NECESSÁRIAS;** **6) ARQUIVAR A AUDITORIA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

PROCESSO Nº 16905/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA SEM JUSTIFICATIVAS DO PREFEITO EM EXERCÍCIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794.

ACÓRDÃO 368/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BORBA/AM, COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EFETIVA AUSÊNCIA DO GESTOR MUNICIPAL POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS, INEXISTINDO PROVA DE VIOLAÇÃO AO ART. 76 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BORBA/AM; **3) RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE PROCEDA A PUBLICAÇÃO DA AGENDA DE COMPROMISSOS OFICIAIS A SEREM CUMPRIDOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO, A FIM DE ATENDER DE MANEIRA INTEGRAL AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DEVER DA TRANSPARÊNCIA; **4) DETERMINAR** A NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO PRESENTE JULGADO; **5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 17166/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO SR DIEGO ROBERTO AFONSO, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO NÃO PAGAMENTO DAS EMENDAS Nº079,080,081,082,084.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: DIEGO ROBERTO AFONSO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM 5545, AMABILE ALICIA LOBO BECKMAN - OAB/AM 16866.

ACÓRDÃO 369/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** NOS TERMOS DO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM, DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR **DIEGO ROBERTO AFONSO**, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, REPRESENTADA PELO **SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**; **2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR.**





DIEGO ROBERTO AFONSO, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS TRAMITAÇÕES DE PAGAMENTO DAS EMENDAS N.º 080, 082 E 084, E NAS TRAMITAÇÕES QUE RESULTARAM NA INVIABILIDADE DOS PAGAMENTOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES N.º 079 E 081; **3) OFICIAR O SR. DIEGO ROBERTO AFONSO** E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10948/2026

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA CONTROLADORA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, SRA. LUDMILA BEZERRA BATISTA TEIXEIRA, ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138 QUANTO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, EFICÁCIA DO TEMPO E REPERCURSSÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): LUDMILA BEZERRA BATISTA TEIXEIRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 380/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A CONSULTA APRESENTADA PELA **SRA. LUDMILA BEZERRA BATISTA TEIXEIRA**, CONTROLADORA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, COM FULCRO NO ART. 1º, XXIII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 277, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, TCE/AM; **2) RESPONDER** A CONSULTA FORMULADA QUE **2.1.** É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO PÚBLICO DE QUALQUER NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE INVESTIDURA, DESDE QUE OBSERVADAS A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. **2.2.** A EC Nº 138/2025 POSSUI APLICAÇÃO IMEDIATA, ALCANÇANDO SITUAÇÕES FUNCIONAIS EM CURSO E TORNANDO LÍCITAS AS ACUMULAÇÕES QUE SE AJUSTEM AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. **2.3.** PROCESSOS ADMINISTRATIVOS BASEADOS EXCLUSIVAMENTE NA VEDAÇÃO ANTERIOR PERDEM OBJETO, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE EVENTUAIS ILÍCITOS DISCIPLINARES AUTÔNOMOS.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 14877/2020

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA DECISÃO Nº 252/2018-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3883/2015. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 812/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, BRENO DANTAS CESTARO (NÃO DEFINIDO), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CASA CIVIL, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): EDMARA DE ABREU LEÃO - OAB/AM 4903, GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - OAB/AM A761, GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - OAB/AM 12975, JOÃO VÍCTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA - OAB/AM 8726, LILIAN DA SILVA ALVES - OAB/AM 8921, RAFAEL LINS BERTAZZO - OAB/AM 7213, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - OAB/AM 4271., FERNANDO COSTA ALVES - 10859, HUGO FABIO SAMPAIO TELLES DE SOUZA - 7153, KELLY PRISCILLA BRANDAO DE OLIVEIRA - OAB/AM 11386, LUCIANA DE ARAUJO CARVALHO - 12170.





ACÓRDÃO 381/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A DECISÃO Nº 252/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.875/2020, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO *CAPUT* E NO INCISO IV DO ART. 65 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MANTENDO-SE INALTERADA A DECISÃO Nº 252/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE A MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES SE REVELA MEDIDA MAIS ADEQUADA, PROPORCIONAL E EXEQUÍVEL DIANTE DA COMPLEXIDADE ESTRUTURAL DO SANEAMENTO BÁSICO E DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS EM MANAUS, EM DETRIMENTO DA FIXAÇÃO DE PRAZOS PEREMPTÓRIOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **3) DETERMINAR** À UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE (DICAMB) QUE REALIZE O MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NA DECISÃO RECORRIDA, AUTUANDO PROCEDIMENTO PRÓPRIO SE NECESSÁRIO, A FIM DE ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DAS DEMAIS MEDIDAS DE SANEAMENTO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **4) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA A SER PROFERIDA AO RECORRENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS) E AOS INTERESSADOS (ESTADO DO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE MANAUS, SEMA, IPAAM, SUHAB E AGEMAN), POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; E **5) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14255/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 032/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. OSWALDO SAID JÚNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), VALDECIRO DA SILVA BENTES (CONVENIENTE), EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA E OSWALDO SAID JÚNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 382/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONSIDERAR REVEL** OS SRS. **EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, E **OSWALDO SAID JÚNIOR**, EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **2) JULGAR ILEGAL** O CONVÊNIO Nº 32/2018, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, REPRESENTADA À ÉPOCA PELO **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, SOB A RESPONSABILIDADE DO ENTÃO PREFEITO **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA** E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, CUJO OBJETO CONSISTIA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇOS OPERACIONAIS NO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, DIANTE DAS FRAGILIDADES CONSTATADAS NA FASE DE PLANEJAMENTO E AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO TÉCNICO NO PLANO DE TRABALHO; **3) JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 32/2018, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, REPRESENTADA À ÉPOCA PELO **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, SOB A RESPONSABILIDADE DO ENTÃO PREFEITO **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, NO VALOR DE **R\$ 509.084,87 (QUINHENTOS E NOVE MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 195 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.39

Manaus, 20 de Março de 2026

CONFORME FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NESTE VOTO. **4) CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OS SRS. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, E **OSWALDO SAID JÚNIOR**, EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, NO VALOR DE **R\$ 509.084,87 (QUINHENTOS E NOVE MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO, CONFORME APURADO NOS AUTOS E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **5) APLICAR MULTA AO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 08/2024, C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM, NO VALOR DE **R\$ 113.857,15 (CENTO E TREZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **6) APLICAR MULTA AO SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 08/2024, C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM, NO VALOR DE **R\$ 113.857,15 (CENTO E TREZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-





TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 7) **DAR CIÊNCIA** DO TEOR DESTA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA** E **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES; 8) **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O DECURSO DOS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11236/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.42/2019, DE RESPONSABILIDADE DA SRA.FERNANDA RAMOS PEREIRA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO MORRO DA LIBERDADE.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FALCAO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASAS DO MORRO DA LIBERDADE (CONVENIENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE), LÚCIA DOS REIS DA SILVA (CONVENIENTE), FERNANDA RAMOS PEREIRA E MONICA THAYNAH MONTEIRO ALVES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): WENDEL DA SILVA SOARES - OAB/AM 16287.

ACÓRDÃO 383/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 1) **CONSIDERAR REVEL DO SR. LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FALCAO DOS SANTOS**, PRESIDENTE DA PRIMEIRA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, E A **SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA**, PRESIDENTE DA ENTIDADE CONVENIENTE, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, C/C O §4º DO ART. 20 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO PRAZO LEGAL, MESMO APÓS REGULARMENTE NOTIFICADOS POR ESTE TRIBUNAL; 2) **JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 042/2019, CELEBRADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS, À ÉPOCA SOB A TITULARIDADE DA SRA. FERNANDA RAMOS PEREIRA**, E A ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO MORRO DA LIBERDADE, REPRESENTADA À ÉPOCA PELA **SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA**, TENDO POR OBJETO O APOIO À REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE GERAÇÃO DE RENDA E ATIVIDADES SOCIOASSISTENCIAIS, NO VALOR GLOBAL DE **R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO INCISO IX DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO. 3) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 042/2019, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA**, REPRESENTANTE À ÉPOCA DA ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO MORRO DA LIBERDADE, E DA **SRA. FERNANDA RAMOS PEREIRA**, CONCEDENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE, PRESIDENTE DA PRIMEIRA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C O INCISO II DO §1º DO ART. 188 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO. 4) **APLICAR MULTA À SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA**, PRESIDENTE À ÉPOCA DA ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO MORRO DA LIBERDADE, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO REGULAR COM RESSALVAS, DIANTE DA IMPROPRIEDADE NÃO SANADA CONSTANTE DO ACHADO Nº 4, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO. E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA





CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **5) APLICAR MULTA** AO SR. **LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FALCAO DOS SANTOS**, PRESIDENTE À ÉPOCA DA PRIMEIRA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO REGULAR COM RESSALVAS, DIANTE DA IMPROPRIEDADE NÃO SANADA CONSTANTE NO ACHADO Nº 2, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **6) RECOMENDAR** À ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASAS DO MORRO DA LIBERDADE PARA QUE, ADOTE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DOS CONVÊNIOS FUTUROS, ESPECIALMENTE QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E À DEVIDA ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. **7) RECOMENDAR** AO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS PARA QUE, ADOTE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DE FUTUROS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS; **8) DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO À **SRA. LÚCIA DOS REIS DA SILVA**, AO **SR. LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FALCÃO DOS SANTOS**, ÀS **SRAS. FERNANDA RAMOS PEREIRA, MÔNICA THAYNÁ MONTEIRO ALVES E KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **9) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O DECURSO DOS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 15535/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE FOMENTO Nº 47/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, E ESTRELA DO NORTE ESPORTE CLUBE.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): JANE MARA SILVA DE MORAES, ESTRELA DO NORTE ESPORTE CLUBE (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC (CONCEDENTE) E CLEUDVAN LOPES DA SILVA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 384/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONSIDERAR REVEL** O **SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ESTRELA DO NORTE ESPORTE CLUBE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **2) JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO N. 47/2022, CELEBRADO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC E O ESTRELA DO NORTE ESPORTE CLUBE, TENDO COMO RESPONSÁVEIS A **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL, E O **SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PRIVADA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **3) JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE**





CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE FOMENTO N.º 47/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA, PRESIDENTE DO ESTRELA DO NORTE ESPORTE CLUBE, NOS TERMOS DO ART. 22, III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ART. 188, § 1º, III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **4) CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, NO VALOR DE **R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)**, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 93 DO DECRETO-LEI N. 200/1967, CONSUBSTANCIADA PELAS FALHAS DESCRITAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC; **5) APLICAR MULTA AO SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N. 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM (ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 11/2025 – TCE/AM), EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL CONSUBSTANCIADOS PELAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **6) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA AOS RESPONSÁVEIS, **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL, E O **SR. CLEUDVAN LOPES DA SILVA**, PRESIDENTE DA ENTIDADE PARCEIRA, BEM COMO À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC; **7) ARQUIVAR OS AUTOS**, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11087/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA - SEMEI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA

ORDENADOR: ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA NETO (CONTADOR), PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294.

ACÓRDÃO 385/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE





IRANDUBA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ARTS. 22, II, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) APLICAR MULTA AO SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA NO VALOR TOTAL DE R\$ 17.078,58 (DEZESSETE MIL, SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, JUNHO E SETEMBRO DE 2024 (ACHADO 1 – DICAMI), COM BASE NO ART. 54, I, “A”, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 308, I, “A”, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, FIXANDO O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **3) APLICAR MULTA AO SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ACHADOS 2, 6, 7 E 8 – DICAMI, COM BASE NO ART. 54, VII, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, FIXANDO O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **4) RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA QUE: **4.1.** ADOTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O EQUACIONAMENTO E REDUÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO REGISTRADO NA DÍVIDA FLUTUANTE NO QUE SE REFERE AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (ACHADO 6); E **4.2.** APRIMORE OS CONTROLES INTERNOS DO FLUXO DE PAGAMENTOS, ESTABELECENDO ROTINAS DE VERIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS PARA EVITAR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS (ACHADO 8). **5) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO **SR. ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA; E **6) ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11462/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GABINETE DO VICE PREFEITO DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SR KENNEDY PAZ TIRADENTES, SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: GABINETE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS

ORDENADOR: KENNEDY PAZ TIRADENTES (ORDENADOR DE DESPESA), JOELMA BENICIO DE LIMA PRINTES (ORDENADOR DE DESPESA), KENNEDY PAZ TIRADENTES (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): JÉSSICA CHARLINE CRISOSTOMO NASCIMENTO (CONTADOR) E GABINETE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS





PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 386/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DE MANAUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DOS **SRS. KENNEDY PAZ TIRADENTES** (SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE 01/01/2024 A 31/10/2024 E DE 01/12/2024 A 31/12/2024) E **JOELMA BENÍCIO DE LIMA PRINTES** (GESTORA DE 01/11/2024 A 30/11/2024), NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, E 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) RECOMENDAR** AO GABINETE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS QUE: **2.1.** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A ESTRUTURAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SETORIAL, DOTANDO-A DE INFRAESTRUTURA MATERIAL ADEQUADA, RECURSOS HUMANOS CAPACITADOS E PLANEJAMENTO ANUAL PRÓPRIO, DE MODO A REDUZIR A DEPENDÊNCIA OPERACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM (ACHADO 02); E **2.2.** IMPLEMENTE A ESTRUTURA DE OUVIDORIA NO ÂMBITO DO GABINETE, GARANTINDO A EXISTÊNCIA DE UNIDADE SETORIAL ATUANTE, COM PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS DE DESEMPENHO E GESTÃO AUTÔNOMA DAS DEMANDAS, EVITANDO A MERA DELEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADES À CGM (ACHADO 03). **3) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AOS **SRS. KENNEDY PAZ TIRADENTES** E **JOELMA BENÍCIO DE LIMA PRINTES**, BEM COMO À ATUAL GESTÃO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DE MANAUS, SE FOR O CASO; E **4) ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 14174/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, PREFEITO DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A RISCOS E AMEAÇAS DE IMPACTOS NEGATIVOS E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712.

ACÓRDÃO 387/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** ESTA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, **PREFEITO DE COARI**, PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANO E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA O **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, **PREFEITO DE COARI**, EM RAZÃO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA E NA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRUTURAL PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **3) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE: **3.1.** ELABORE E ENCAMINHE À CÂMARA MUNICIPAL, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, PROJETO DE LEI QUE INSTITUA A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ESTABELECEndo DIRETRIZES, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E MECANISMOS DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA; **3.2.** APRESENTE A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, UM PLANO DE AÇÃO CONTENDO AÇÕES E PRAZOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, ASSEGURANDO A TRANSVERSALIDADE DO TEMA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO E LOA); **4) RECOMENDAR** À **PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI** QUE: **4.1.** AO ELABORAR OS





INSTRUMENTOS CITADOS NO ITEM ANTERIOR, CONSIDERE AS DIRETRIZES SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO LAUDO TÉCNICO E NO PARECER MINISTERIAL; **5) RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI QUE:** **5.1. ATRIBUA PRIORIDADE E CELERIDADE À TRAMITAÇÃO E APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA A SER ENCAMINHADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO;** **6) CONCEDER O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** APÓS O VENCIMENTO DOS PRAZOS CONTIDOS NO ITEM 3, PARA QUE A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI COMPROVE A ESTE TRIBUNAL O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. FICA ALERTADO O GESTOR QUE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PODERÁ ENSEJAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 54, II, "A", DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996; **7) DETERMINAR À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL - DICAMB QUE MONITORE OS PRAZOS DESTA DECISÃO E, APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO OU O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL, PROCEDA À ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, COM SUBSEQUENTE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO E RETORNO CONCLUSO AO RELATOR;** **8) DAR CIÊNCIA DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL AO REPRESENTANTE, AO REPRESENTADO (SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO), POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, E À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI;** **E 9) ARQUIVAR OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.**

PROCESSO Nº 16036/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA F. C. ALVAREZ DE SOUZA LTDA-EPP, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025-PMI/IRANDUBA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): F. C. ALVAREZ DE SOUZA LTDA - EPP, EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO E DIEGO DAS NEVES LOUREIRO

REPRESENTANTE: FABRICIO CESAR ALVAREZ DE SOUZA

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ALMIR DA SILVA PRESTES - OAB/AM 13608, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.

ACÓRDÃO 388/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA F. C. ALVAREZ DE SOUZA LTDA. – EPP, CONTRA OS **SRS. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DE IRANDUBA, **DIEGO DAS NEVES LOUREIRO**, PROCURADOR-GERAL DE IRANDUBA, E **EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, PREGOEIRO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 030/2025 – PMI/IRANDUBA, ESPECIFICAMENTE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA OS **SRS. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DE IRANDUBA, **DIEGO DAS NEVES LOUREIRO**, PROCURADOR-GERAL DE IRANDUBA, E **EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, PREGOEIRO, UMA VEZ QUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS PELA REPRESENTANTE NÃO SE CONFIRMARAM E NÃO SE VERIFICOU CONDUTA IRREGULAR NA CONDUÇÃO DO CERTAME, COM BASE NO ART. 64 DA LEI N. 14133/2021 E NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **3) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA À REPRESENTANTE, F. C. ALVAREZ DE SOUZA LTDA. – EPP, E AOS REPRESENTADOS, **SRS. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, DIEGO DAS NEVES LOUREIRO E EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, POR MEIO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, SE FOR O CASO; **4) ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 16668/2025





APENSO(S): 11042/2025

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1250/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11042/2025.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ALVARO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA - 11915.

ACÓRDÃO 389/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1250/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 11.042/2025, EM APENSO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1250/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS SEUS TERMOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **3) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO RECORRENTE, **SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO; E **4) ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 14394/2017

APENSO(S): 12698/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 277/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE SEU PREFEITO, SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA POR OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR E OFERTAR AOS MUNICÍPIOS SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESSE GÊNERO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E CLOVIS MOREIRA SALDANHA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 370/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE LAVRA DO PROCURADOR **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, POR INTERMÉDIO DO DESPACHO DE FLS. 07/08; **2) JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA**, EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS NAS AÇÕES E INVESTIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E ADEQUADO DE GESTÃO INTEGRADA DE SANEAMENTO BÁSICO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO; **3) APLICAR MULTA AO SR.**





CLOVIS MOREIRA SALDANHA NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)** POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, II, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, FIXANDO O PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **4) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE APRESENTE, EM **60 (SESSENTA) DIAS**, QUAIS FORAM AS AÇÕES PARA CUMPRIMENTO OU UM CRONOGRAMA DE CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº 708/2024 DO IPAAM; **5) DETERMINAR** QUE O MUNICÍPIO E A SEMA COMPROVEM A INSERÇÃO DAS DEMANDAS DE ESGOTAMENTO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA NO PLANEJAMENTO DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO (MRSB), CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 272/2025, VISANDO A REGIONALIZAÇÃO E FINANCIAMENTO DAS OBRAS NECESSÁRIAS; **6) DETERMINAR** À SEMA, IPAAM, PREFEITURA, SEDURB, AAM, QUE COMPROVEM, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, À CORTE DE CONTAS MEDIDAS DE APOIO AO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PARA AVANÇAR O PLANEJAMENTO, AS OBRAS, INFRAESTRUTURAS, SERVIÇOS E EFICIÊNCIA DA REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTOS, NO CURTO E MÉDIO PRAZOS, INDEPENDENTEMENTE E SEM PREJUÍZO DE TRATATIVAS DE REFORMAS E DE REGIONALIZAÇÃO FUTURA DOS SERVIÇOS; **7) RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA QUE, POR MEIO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO (2024-2028), PRESTE AUXÍLIO DIRETO AO MUNICÍPIO PARA A REGULARIZAÇÃO DOS POÇOS DE ÁGUA E PARA A SOLICITAÇÃO DAS DEVIDAS OUTORGAS; **8) DAR CIÊNCIA AO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA** POR MEIO DE SEU PATRONO E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9) ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10662/2021

APENSO(S): 13605/2019 E 14042/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 68/2019 – MPC-CASA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. LUIZ CASTRO DE ANDRADE NETO, SECRETÁRIO DA SEDUC/AM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS PARA PEQUENOS REPAROS DA SECRETARIA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 594/2019)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: LUIZ CASTRO DE ANDRADE NETO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): PRISCILA DAMASIO SIMOES - OAB/DF 25691, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 371/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DESTINADAS À EXECUÇÃO DE "PEQUENOS REPAROS" NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RITCE/AM); **2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), TENDO EM VISTA QUE AS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES APONTADAS NÃO SE CONFIRMARAM, RESTANDO AFASTADA A SUSPEITA DE EXECUÇÃO DE OBRAS SEM RESPALDO CONTRATUAL E DE REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE





INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ADEMAIS, CONSTATOU-SE QUE AS OBRAS EXECUTADAS NÃO APRESENTAM COMPLEXIDADE, SENDO COMPATÍVEIS COM A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS UTILIZADA PARA A EXECUÇÃO DE PEQUENOS REPAROS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **3) RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), **SR. LUIZ CASTRO DE ANDRADE NETO**, SECRETÁRIO DA SEDUC/AM À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, §2º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2022, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À PREVENÇÃO DE NOVAS OCORRÊNCIAS SIMILARES, OBSERVANDO-SE QUE: **3.1.** A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESTEJA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO, ALÉM DO ACOMPANHAMENTO COM RIGOR DA EXECUÇÃO DAS PEQUENAS OBRAS, VISANDO A EVITAR O SUPERFATURAMENTO POR INEXECUÇÃO; **3.2.** NA DIVISÃO DOS LOTES A PROXIMIDADE DAS ESCOLAS, VISANDO A GARANTIR A MÁXIMA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E A AMPLA COMPETITIVIDADE/ISONOMIA, ACASO OPTE POR REALIZAR FUTURAMENTE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM COMPLEXIDADE (PEQUENOS REPAROS). **4) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC) E AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **5) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS; **6) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11518/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JANDERSON BEZERRA FELIX, ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA

ORDENADOR: JANDERSON BEZERRA FELIX (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ADELAIDE RONNAU DA SILVA (CONTADOR) E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 373/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JANDERSON BEZERRA FELIX**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESA, À ÉPOCA, CONFORME OS ARTS. 22, INCISO II, E 24, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96- LOTCE/AM; **2) RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA QUE ADOTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA ASSEGURAR A ENTREGA TEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF), DE MODO A EVITAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES E GARANTIR A REGULARIDADE FISCAL DO ENTE; **3) DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO AO **SR. JANDERSON BEZERRA FELIX** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12581/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ANTÔNIO MARTINS MARQUES NETO EM DESFAVOR DA EMPRESA CONSTRUTORA POMAR LTDA. CONTRADADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IREGULARIDADES ACERCA DE ABANDONO DE OBRA PÚBLICA REFERENTE À RECUPERAÇÃO DA RODOVIA CODAJÁS-ANORI E DO RAMAL MATO GROSSO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI E CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

REPRESENTANTE: ANTONIO MARTINS MARQUES NETO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.49

Manaus, 20 de Março de 2026

REPRESENTADO: POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÕES EIRELI E SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 374/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. ANTONIO MARTINS MARQUES NETO**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ANORI, EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E DA CONSTRUTORA POMAR LTDA. EM RAZÃO DE SUPOSTO ABANDONO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA RODOVIA CODAJÁS-ANORI E DO RAMAL MATO GROSSO; **2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. ANTONIO MARTINS MARQUES NETO**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ANORI, EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E DA CONSTRUTORA POMAR LTDA. EM RAZÃO DE SUPOSTO ABANDONO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA RODOVIA CODAJÁS-ANORI E DO RAMAL MATO GROSSO; **3) DETERMINAR** AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, **SR. CARLOS HENRIQUE LIMA**, OU A QUEM ESTIVER NO CARGO, PARA QUE AVALIE MELHOR OS CRONOGRAMAS DAS PRÓXIMAS OBRAS DA PASTA, CONTABILIZANDO AS PARALIZAÇÕES POR CHUVA A FIM DE EVITAR ATRASOS FACILMENTE PREVISÍVEIS NO PLANO DE OBRAS; **4) DETERMINAR** A DICOP PARA QUE REALIZE NOVA AUDITORIA *IN LOCO* NO MUNICÍPIO DE ANORI A FIM DE QUE SE FISCALIZE O REGULAR ANDAMENTO DAS OBRAS; **5) DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTONIO MARTINS MARQUES NETO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS. **6) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTES ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 14725/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PREFEITO DE TONANTINS, PARA AVERIGUAÇÃO DE APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS E FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 375/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO **SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO DE TONANTINS, PARA AVERIGUAÇÃO DE APARENTE EPISÓDIO DE MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS; **2) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO **SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO DE TONANTINS, DIANTE DA OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO À ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE MARCO REGULATÓRIO, ORÇAMENTO PARA AÇÕES DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PLANEJAMENTO CLIMÁTICO ESTRATÉGICO; **3) DETERMINAR** **3.1.** O ENVIO, EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS**, DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL, CONTENDO AS NORMAS BÁSICAS PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, APROVEITANDO, QUERENDO, NO TODO OU EM PARTE, O MODELO ORIENTADOR DISPONIBILIZADO PELO MPC/AM; **3.2.** A INSTITUIÇÃO, POR DECRETO, NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, DE GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO (ENVOVENDO TODAS AS SECRETARIAS SOB A COORDENAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE) COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (COMO A CRIAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), PARA FORMULAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS, INTEGRANDO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS TRADICIONAIS/INDÍGENAS, COM SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE SEMA,





ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC) E ACADEMIA LOCAL, BUSCANDO ADERIR A PROGRAMAS E CAPTAR FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA ESTRUTURANTE; **3.3.** A PUBLICAÇÃO DE DECRETO, EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS**, DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM A INCORPORAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO – ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAIXAS MARGINAIS E RECURSOS HÍDRICOS – INDEPENDENTEMENTE DA APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 7.º DA LEI 14.904/2024; **3.4.** A APROVAÇÃO, EM ATÉ **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, DE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; **3.5.** A APROVAÇÃO, EM ATÉ **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, DO PLANO DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS, DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS À MUDANÇA DO CLIMA; **3.6.** A INCLUSÃO DAS METAS E INDICADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA, EM ATÉ **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, NO PPA, NA LDO E NA PROPOSTA/LEI ORÇAMENTÁRIA, COM A PREVISÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E RUBRICAS ESPECÍFICAS PARA FINANCIAMENTO DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO E DE MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE SUJEITOS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, MAS COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS, CABENDO COMUNICAÇÃO TÉCNICA AO TRIBUNAL ACERCA DO MONTANTE DE RECURSOS; **3.7.** A SOLICITAÇÃO FORMAL DE APOIO TÉCNICO, EM ATÉ **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA) E A ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC, MDR), VISANDO ADERIR A PROGRAMAS OU BUSCAR FINANCIAMENTOS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES; **3.8.** A ADOÇÃO, EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS**, DE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS ORA RECOMENDADOS, BUSCANDO VIAS DE COOPERAÇÃO TAIS COMO CAPACITAÇÕES DO ADAPTA CIDADES E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA REITERADA OMISSÃO; **4) DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 14903/2025

APENSO(S): 12458/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SÔNIA SENA ALFAIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1063/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12458/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): SENDER JACAÚNA DE LIMA - OAB/AM 6292.

ACÓRDÃO 376/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. SÔNIA SENA ALFAIA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1063/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12458/2024, NO QUAL FOI JULGADO ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 13/2014, FIRMADO ENTRE A SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, COM APLICAÇÃO DE MULTA À RECORRENTE NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (CATORZE MIL REAIS)**; **2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA **SRA. SÔNIA SENA ALFAIA**; **3) DAR CIÊNCIA** A **SRA. SÔNIA SENA ALFAIA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14934/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA R MATOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA-EPP EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD ACERCA DAS IRREGULARIDADES DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOBERANO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E VEICULAR LTDA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, GUSTAVO SEREJO ANTONY, CELIO BERNARDO GUEDES E SOBERANO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E VEICULAR LTDA

REPRESENTANTE: R MATOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA-EPP

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 377/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA R. MATOS DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - EPP EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOBERANO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E VEICULAR LTDA; **2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD; **3) DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 16634/2025

ASSUNTO: AUDITORIA DE PESSOAL /RELATÓRIO

OBJETO: AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO E-PESSOAL NA TRILHA DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS NA SEMSA NO EXERCÍCIO DE 2024, NO ÂMBITO DA AÇÃO Nº15 - FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE PAGAMENTOS DA REDE INTEGRAR.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 378/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) APROVAR** O RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCLUSIVO Nº 3/2025-DICAPE, REFERENTE À AUDITORIA OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA; **2) RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA: **2.1.** FORTALECIMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACÚMULO DE CARGOS (COPACM), GARANTINDO OS RECURSOS E A AUTONOMIA NECESSÁRIOS PARA SUA PLENA ATUAÇÃO. **2.2.** MANUTENÇÃO DE TREINAMENTOS PERIÓDICOS AOS GESTORES DE INDÍCIOS SOBRE A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS INDICADORES DE RESPOSTA NO SISTEMA E-PESSOAL, VISANDO À UNIFORMIDADE E PRECISÃO NAS ANÁLISES E À REDUÇÃO DE "FALSOS POSITIVOS". **2.3.** MANUTENÇÃO DE APRIMORAMENTO NOS FLUXOS INTERNOS DE DILIGÊNCIAS, NOTIFICAÇÕES E ANÁLISES, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE ROTINAS DE TRABALHO PADRONIZADAS. **2.4.** MANUTENÇÃO DE MEIOS PARA GARANTIR MAIOR CELERIDADE NA COMUNICAÇÃO COM O SERVIDOR E NA ANÁLISE INTERNA DOS INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO, IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS PRAZOS; **3) DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) QUE: **3.1.** MONITORE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM 2 DESTE VOTO. **3.2.** UTILIZE OS ACHADOS CONSTANTES DESTES AUTOS PARA A FORMULAÇÃO DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DA SEMSA E NA AVALIAÇÃO DAS PRÓXIMAS CONTAS DA REFERIDA UNIDADE; **4) DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO.





RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 13115/2023

ASSUNTO: AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO SOBRE INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS PÚBLICAS, CONFORME PROJETO FISCALIZAÇÃO ORDENADA NACIONAL, ORIUNDO DA ATRICON E DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA (CTE-IRB).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, ALTEMAR LEAO DE OLIVEIRA E JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.

ACÓRDÃO 379/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) APROVAR** O LAUDO CONCLUSIVO N.º 06/2025-DEAE, FLS. 404/427, ACERCA DO ACOMPANHAMENTO QUE CONSOLIDA OS ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO ORDENADA NACIONAL SOBRE A INFRAESTRUTURA DE SEIS ESCOLAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REALIZADA DE FORMA SIMULTÂNEA POR TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO PAÍS ENTRE **24 E 26 DE ABRIL DE 2023**, ACOLHENDO INTEGRALMENTE AS PROPOSITURAS NELE CONSTANTES; **2) DETERMINAR** **2.1. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE ADOTE, ESPECIALMENTE COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO PARA O PRÓXIMO ANO LETIVO, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS RELATIVAS AOS ITENS CRÍTICOS DE CARÁTER TRANSVERSAL, ASSEGURANDO O REGISTRO DAS DEVIDAS COMPROVAÇÕES DOCUMENTAIS — TAIS COMO FOTOGRAFIAS DATADAS, ANOTAÇÕES OU REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART/RRT), LAUDOS E AUTOS DE VISTORIA: **2.1.1. EM ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS** A CONTAR DA CIENTIFICAÇÃO DO DECISÓRIO: **2.1.1.1. SCI/AVCB: IMPLEMENTAR MEDIDAS PROVISÓRIAS (EXTINTORES DIMENSIONADOS, SINALIZAÇÃO DE ROTAS E PLANO DE EVACUAÇÃO) E APRESENTAR PROTOCOLO DE PROJETO/VISTORIA AO CORPO DE BOMBEIROS; INCLUIR O IMÓVEL LOCADO DA UMEI MARIA DA SOLEDADE;** **2.1.1.2. SANEAMENTO: PROVIDENCIAR LAUDO DE POTABILIDADE VIGENTE, COMPROVANTE DE LIMPEZA DE RESERVATÓRIOS (COM PERIODICIDADE), DESINSETIZAÇÃO/DESRAZIZAÇÃO E STATUS DO ALVARÁ SANITÁRIO (CÓPIA, PROTOCOLO OU EXIGÊNCIAS);** **2.1.1.3. ACESSIBILIDADE: PROVIDENCIAR CRONOGRAMA EXECUTIVO MÍNIMO (RAMPAS, CORRIMÃOS/GUARDA-CORPOS, SINALIZAÇÃO TÁTIL/VISUAL), COM RESPONSÁVEL TÉCNICO E ART/RRT;** **2.1.2. EM ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** A CONTAR DA CIENTIFICAÇÃO DO DECISÓRIO; **2.1.2.1. SCI/AVCB: IMPLANTAR O SISTEMA (EQUIPAMENTOS INSTALADOS) E COMPROVAR VISTORIA REALIZADA/SOLICITADA, COM AVCB EMITIDO — EVIDÊNCIA PRINCIPAL PARA ENCERRAMENTO DO EIXO E E DO ACOMPANHAMENTO POR UNIDADE; NA IMPOSSIBILIDADE, APRESENTAR JUSTIFICATIVA TÉCNICA COM NOVO PRAZO.** **2.1.2.2. SANEAMENTO: COMPROVAR ROTINA INSTITUCIONALIZADA (CONTRATOS VIGENTES) DE POTABILIDADE E CONTROLE SANITÁRIO (LIMPEZA PERIÓDICA E CONTROLE DE PRAGAS).** **2.1.2.3. ACESSIBILIDADE: COMPROVAR A EXECUÇÃO DA ACESSIBILIDADE MÍNIMA, COM ART/RRT E REGISTRO FOTOGRÁFICO.** **2.1.2.4. PROFISSIONAL DE APOIO: PROVIDENCIAR PLANO DE ALOCAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE APOIO (PAP) PARA ESTUDANTES COM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS (ITEM B.3), INDICANDO UNIDADES, QUANTITATIVOS, PERFIL PROFISSIONAL, JORNADA E CRONOGRAMA DE PROVIMENTO, INCLUSIVE COM MEDIDAS TRANSITÓRIAS ATÉ A CRIAÇÃO OU PROVIMENTO DOS CARGOS DEFINITIVOS;** **3) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE, NAS FUTURAS CONSTRUÇÕES E REFORMAS, SEJAM OBSERVADAS INTEGRALMENTE AS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA, COM PROJETOS ACOMPANHADOS DE ART/RRT, DESDE O ESTUDO PRELIMINAR E SOB VERIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL; **4) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE CONCLUA ESTUDOS/PROJETOS E PROCEDA À CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DAS OBRAS NAS UMEIS PROFESSORA ANA DOS SANTOS MONTEIRO E MARIA DA SOLEDADE LIMA E SILVA; **5) DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO QUE REALIZE VISITA TÉCNICA *IN LOCO* AS SEIS UNIDADES, COM PRIORIDADE PARA AS DUAS UMEIS E ESCOLAS





COM OBRAS EM EXECUÇÃO, A FIM DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE SCI/AVCB, POTABILIDADE/ROTINAS SANITÁRIAS E ACESSIBILIDADE; **6) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, ASSIM COMO AO SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, SE FOR O CASO; **7) DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE PROMOVA A INSERÇÃO DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, BEM COMO DE SUAS CONCLUSÕES E ACHADOS, NO ESCOPO DE AUDITORIA DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2025, CUJO FEITO RESTA PENDENTE DE SER AUTUADO, PARA CORRETO REFLEXO NO MÉRITO DA GESTÃO E EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO DESTA CORTE; **8) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM, PUBLICANDO O DECISÓRIO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO; **9) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA CONSTANTES.

(MARIANA)

PROCESSO Nº 15434/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 259/2019 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2015 (PROCESSO Nº 11463/2016)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 399/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, CONFORME FUNDAMENTO NESTE RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ART. 40, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 68.271,96** (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS E CONSIDERADAS MANTIDAS NO ITEM 3, SUBITENS 3.1.1 (ALÍNEAS "A" E "B"), 3.1.2 (ALÍNEAS "A", "C", "D", "E", "F" E "H"), 3.1.3 (ALÍNEAS "A", "C", "D", "E" E "F"), 3.1.4 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M" E "N"), 3.1.5 ("A", "C", "D", "E", "F" E "H"), 3.1.6 (ALÍNEAS "A", "C", "D" E "E"), 3.1.7 (ALÍNEAS "A", "C", "D", "E", "F", "G" E "H"), 3.1.8 (ALÍNEAS "A", "C", "D" E "E"), 3.1.9 (ALÍNEAS "A", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L" E "N"), 3.1.10 (ALÍNEAS "A", "C", "D", E "E"), 3.1.11 (ALÍNEAS "A", "C", "D" E "E") E 3.1.12 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E" E "F"), 4.1, 4.2, 4.3 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F" E "G"), 4.4 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D" E "E"), 4.5 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", E "F"), 4.6 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D" E "E"), 4.7 (ALÍNEAS "A" E "B"), 4.8 (ALÍNEAS "A", "B", E "C"), 4.9 (ALÍNEAS "A" E "B"), 4.10 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", E "I"), 4.11 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" E "H"), 4.12 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F", E "G") E 4.13 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E" "F" E "G") DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73





DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 130.573,10** (CENTO E TRINTA MIL, QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 3, SUBITENS 3.1.4 (ALÍNEA “M”), 3.1.7 (ALÍNEA “I”), 3.1.9 (ALÍNEA “M”) E 3.1.13, COM FULCRO NO ART. 304 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM; **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 3, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA. **10.4. DETERMINAR** À ORIGEM QUE OBSERVE COM MAIOR RIGOR O CUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES E ATENTE AO ENVIO DE DEFESA/JUSTIFICATIVA AOS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA NO INTUITO DE ESCLARECER E SANEAR AS IMPROPRIEDADES; **10.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS.

PROCESSO Nº 17054/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA R.A. DA CRUZ LIMA LTDA, EM FACE DO GORVENO DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO AMAZONAS-CSC, ACERCA DAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CURSO DE CERTAME VEICULADO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 260/2024-CSC/AM

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO DA CRUZ LIMA E R.A. DA CRUZ LIMA LTDA

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, WALTER SIQUEIRA BRITO E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAQUEL DE OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA - OAB/AM 17596, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/AM 10004

ACÓRDÃO 400/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R.A. DA CRUZ LIMA LTDA., EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, ACERCA DE IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CURSO DE CERTAME VEICULADO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 260/2024-CSC/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R.A. DA CRUZ LIMA LTDA., EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, ACERCA DE IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CURSO DE CERTAME VEICULADO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 260/2024-CSC/AM, UMA VEZ QUE CONFIGUROU-SE ILEGAL A INABILITAÇÃO DA EMPRESA R.A. DA CRUZ LIMA LTDA., DEVIDO AO RIGOR FORMAL EXCESSIVO ANTE A OMISSÃO DO EDITAL SOBRE A ECD, E A FALHAS GRAVES DE TRANSPARÊNCIA NO RECURSO (AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO E AVISO PRÉVIO), TAL COMO NARRADO NESTE RELATÓRIO; **9.3. RECOMENDAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC QUE: **9.3.1.** OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ECONOMICIDADE, EVITANDO DESCLASSIFICAÇÕES BASEADAS EM EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO EDITAL E SANÁVEIS DIANTE DE DILIGÊNCIAS, DEVENDO-SE ASSEGURAR QUE, NOS CASOS EM QUE O LICITANTE APRESENTE DOCUMENTOS EQUIVALENTES E VÁLIDOS, COMO BALANÇO REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL E ECD IDÊNTICA, SEJA FACULTADO O SANEAMENTO POR MEIO DE DILIGÊNCIA, CONFORME AUTORIZAM OS ARTS. 64 DA LEI 14.133/2021 E A JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃOS 988/2022, 1211/2021 E 2443/2021). RECOMENDA-SE, AINDA, A REVISÃO DOS MODELOS DE EDITAIS PARA INCLUIR PREVISÃO CLARA SOBRE A ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EQUIVALENTES, RESPEITANDO A NATUREZA JURÍDICA DA ECD VOLUNTÁRIA E EVITANDO A PRÁTICA DE EXCESSOS FORMAIS QUE POSSAM COMPROMETER A ISONOMIA E A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO; **9.3.2.** REVISE SUA PRÁTICA INTERNA E PASSE A REGISTRAR





FORMALMENTE E DIVULGAR PUBLICAMENTE TODAS AS DECISÕES RECURSAIS, AINDA QUE ESTAS NÃO MODIFIQUEM O RESULTADO DO CERTAME. A DIVULGAÇÃO DEVE SER REALIZADA POR MEIO DE ATA PÚBLICA REGISTRADA NO SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO PARA A CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO E NO PNCP, INFORMANDO EXPRESSAMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO, A DATA DA REABERTURA DA SESSÃO E A CONFIRMAÇÃO (OU ALTERAÇÃO) DO RESULTADO DECLARADO ANTERIORMENTE. ALÉM DISSO, SUGERE-SE A ELABORAÇÃO DE NORMA INTERNA PADRONIZANDO ESSA CONDUTA, COM PRAZOS DEFINIDOS E RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA GARANTIR A EFETIVA PUBLICIDADE DOS ATOS. ESSA MEDIDA APERFEIÇA OS CONTROLES, EVITA LITÍGIOS E FORTALECE A CONFIANÇA DOS PARTICIPANTES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; **9.3.3.** SE ABSTENHA DE PRORROGAR O REFERIDO CONTRATO, UMA VEZ QUE O CERTAME LICITATÓRIO QUE O ORIGINOU TEVE A COMPETIÇÃO PREJUDICADA PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.5. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 10457/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 507/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

INTERESSADO(S): LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 401/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO AUTUADA PARA APURAR SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DA SERVIDORA **SRA. LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS**, QUE OCUPARIA SIMULTANEAMENTE O CARGO DE ENFERMEIRA NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SES/AM) E O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, VISTO QUE A ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES POR PARTE DA SERVIDORA **SRA. LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS**, REFERENTE AOS CARGOS DE ENFERMEIRA NA SES/AM E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS, NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 37, XVI), TAMPOUCO NA LEI Nº 1.762/1986 (ART. 52, § 2º), QUE REGE A DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES, CONFIGURANDO DUPLA REMUNERAÇÃO INDEVIDA; **9.3. DETERMINAR AO SR. JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE**, PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, E À **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA DA SES/AM, PARA QUE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, PROVIDENCIEM QUE A SERVIDORA **LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS** – QUE, CONFORME EVIDENCIADO NESTES AUTOS, MANTÉM INDEVIDA REMUNERAÇÕES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS E NA SES/AM – ADOTE, EM PRAZO A SER ESTABELECIDO, UMA DAS SEGUINTE MEDIDAS: A) FAÇA A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS, FORMALIZANDO O PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO OUTRO; OU B) REGULARIZE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL E REMUNERATÓRIA EM CONFORMIDADE COM O INSTITUTO DA DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES E AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 1.762/1986, BEM COMO DA CLÁUSULA TERCEIRA, ITEM XI, DO TERMO DE COMPROMISSO DE GESTÃO Nº 57/2025. PARA TANTO, DEVERÁ SER APRESENTADO O ATO FORMAL DE DISPOSIÇÃO DA SERVIDORA **LYSANDRA NÍVEA GUIMARÃES FARIAS**, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO GOVERNADOR E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL E COMPROVADO O CUMPRIMENTO RIGOROSO DOS CRITÉRIOS DE EXCEÇÃO QUE PERMITEM A DISPOSIÇÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, O QUE IMPLICA, ALTERNATIVAMENTE: • O RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ESTADO DO AMAZONAS DA REMUNERAÇÃO BRUTA E DOS ENCARGOS SOCIAIS, POR PARTE DO ÓRGÃO DE DESTINO; • OU A DEMONSTRAÇÃO DE RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO COM O ÓRGÃO DE DESTINO EM SITUAÇÕES SIMILARES, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 52, §2º, III, ALÍNEAS 'A' E 'B', DA





LEI Nº 1.762/1986. **9.4. DETERMINAR SR. JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE**, PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, E À **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA DA SES/AM, QUE ENCAMINHEM A ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, NO **PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS**, CONTADOS DA CIÊNCIA DO JULGAMENTO DESTES AUTOS, COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ITEM “B” EFETIVAMENTE TOMADAS EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO FUNCIONAL; **9.5. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.6. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 10983/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITAÇÃO PARA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, COM OBJETIVO DE AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTE: ADRIANO DE FREITAS GONCALVES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 402/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO **SR. ADRIANO DE FREITAS GONCALVES** EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO A ATENDER TODOS OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE; **9.2. EXTINGUIR** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO **SR. ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES** EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO A ATENDER TODOS OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV DO CPC C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM; **9.3. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS (REPRESENTANTE, **SR. ADRIANO DE FREITAS GONCALVES** E REPRESENTADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA) DO DESFECHO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO ACOMPANHANDO CÓPIAS DESTE RELATÓRIO/VOTO, INCLUSIVE AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11644/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGOCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - FUNPEQ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGOCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - FUNPEQ

ORDENADOR: DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 403/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – FUNPEQ, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. **DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA**, NA QUALIDADE DE GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO AQUI EXPOSTA; **10.2. APLICAR MULTA** À SRA. **DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA**, NA QUALIDADE DE GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – FUNPEQ, EXERCÍCIO DE 2024, NO VALOR DE **R\$ 8.539,29** (OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), PELA RESTRIÇÃO 01 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 134/2025-DICAMI (FLS. 459/479), VISTO A REMESSA EXTEMPORÂNEA AO TCE DOS DEMONSTRATIVOS MENSIS DE FEVEREIRO, MARÇO E JULHO DE 2024, ELENCADE NESTE RELATÓRIO/VOTO, CORRESPONDENTE A **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) POR CADA COMPETÊNCIA ATRASADA, COM BASE NO ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS À SRA. **DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11705/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO E SIDNEY SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA, ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB

ORDENADORES: MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO E SIDNEY SEBASTIAO G DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 404/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRERINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. **MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01.01.2024 A 05.06.2024, E DO SR. **SIDNEY SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE 06.06.2024 A 31.12.2024, NA FORMA DO ART. 22, I C/C ART. 23, AMBOS PERTENCENTES À LEI N.º 2.423/96-LO/TCE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO AQUI EXPOSTA; **10.2. DAR QUITAÇÃO** PLENA À SRA. **MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO**, E AO SR. **SIDNEY SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI N. 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** AO SR. **SIDNEY SEBASTIAO G DE SOUZA**, OU AO RESPONSÁVEL QUE O TENHA SUBSTITUÍDO NA DIREÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO





DE BARREIRINHA – FAPESB, QUE CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSais, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.4. RECOMENDAR** AO SR. **SIDNEY SEBASTIAO G DE SOUZA**, OU AO RESPONSÁVEL QUE O TENHA SUBSTITUÍDO NA DIREÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB, A ADOÇÃO DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA PARTE FINAL DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 246/2025-DICERP (FLS. 2117/2118); **10.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS À SRA. **MARIA DE FATIMA JORDAO RIBEIRO**, E AO SR. **SIDNEY SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13213/2025

APENSO(S): 13585/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº828/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13585/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM 9124

ACÓRDÃO 405/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 828/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.585/2023; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO DO SR. **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 828/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.585/2023, MANTENDO INALTERADO O DECISÓRIO; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O RECORRENTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, SE FOR O CASO, SOBRE O TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, BEM COMO ADOTE AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13973/2025

APENSO(S): 14098/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2205/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.098/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 406/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2.205/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.098/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2.205/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.098/2024, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** A SRA. **MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA** PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** O FUNDAÇÃO AMAZONPREV COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.2.1. NO PRAZO DE 60 DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO





CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; **8.2.2.2.** INFORME A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO E DAS MEDIDAS POSTULADAS. **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. **MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA**, MATRÍCULA Nº 132.408-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1030/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE JUNHO DE 2024. **8.2.6.** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** SRA. **MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA**, MATRÍCULA Nº 132.408-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1030/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE JUNHO DE 2024. **8.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA DAS PARTES, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14943/2025

APENSO(S): 12793/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 530/2025-TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12793/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 407/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 530/2025 – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.793/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 E ART. 157 DO REGIMENTO INTERNO E NO ART. 65 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANTENDO-SE ÍNTEGRO O ACÓRDÃO Nº 530/2025 – SEGUNDA CÂMARA, QUE: JULGOU LEGAL O ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DE **JOSÉ IZIDRO DA SILVA FILHO**; DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DA GUIA FINANCEIRA E DO ATO CONCESSÓRIO PARA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL; DETERMINOU O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE COMUNIQUE ESTA DECISÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, APÓS O TRÂNSITO ADMINISTRATIVO, REMETA OS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM. *VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO, DETERMINAR, DAR CIÊNCIA E DETERMINAR*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15938/2022

APENSO(S): 14211/2025, 11115/2021 E 10189/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.60

Manaus, 20 de Março de 2026

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1456/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11115/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA - OAB/SP 130626, ANDRE FONSECA LEME - OAB/SP 172666

ACÓRDÃO 408/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1456/2022 – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11115/2021, POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS, CONFORME JÁ RECONHECIDO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Nº 1561/2025-GP; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, NOS SEGUINTE MOLDES: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WILSON DUARTE ALECRIM**, GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SUSAM), EXERCÍCIO 2014, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III ALÍNEA “B” E “C” DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO II E § 1º, INCISO III, ALÍNEA “B” E “C” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO E DAS IMPROPRIEDADES QUE DERAM CAUSA À APLICAÇÃO DE MULTA. **8.2.2. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. WILSON DUARTE ALECRIM** NO VALOR DE **R\$ 3.945.805,99** (TRÊS MILHÕES, NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCEAM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A: I. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.2.1. ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; 8.2.2.2. ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; 8.2.2.3. ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; 8.2.2.4. ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; 8.2.2.5. ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; 8.2.2.6. ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; 8.2.2.7. ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36; II. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013-SUSAM (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.2.8. ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; 8.2.2.9. ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; III. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES) - ACHADO 3.3.2 - NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO** NO VALOR DE **R\$ 3.945.805,99** (TRÊS MILHÕES, NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A****





DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A: I. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.3.1.** ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; **8.2.3.2.** ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; **8.2.3.3.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; **8.2.3.4.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; **8.2.3.5.** ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; **8.2.3.6.** ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; **8.2.3.7.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36; II. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013-SUSAM (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.3.8.** ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; **8.2.3.9.** ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; III. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES) - ACHADO 3.3.2 - NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. ALLAN ALMEIDA DOS REIS** NO VALOR DE **R\$ 894.979,38** (OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.4.1.** ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; **8.2.4.2.** ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; **8.2.4.3.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 33.092,62; **8.2.4.4.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 221.902,11; **8.2.4.5.** ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; **8.2.4.6.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 126.487,44; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JAILTON LIMA FREITAS** NO VALOR DE **R\$ 882.787,06** (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO





NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.5.1.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; **8.2.5.2.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; **8.2.5.3.** ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; **8.2.5.4.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 168.649,92; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O SR. HUDSON MAR SIMITH DE OLIVEIRA NO VALOR DE **R\$ 723.290,94** (SETECENTOS E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013 (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA); **8.2.6.1.** ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; **8.2.6.2.** ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O SR. JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA NO VALOR DE **R\$ 1.699.743,34** (UM MILHÃO, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2012 (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES), INDICADO NO ACHADO 3.3.2. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** A EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. NO VALOR DE **R\$ 1.522.771,71** (UM MILHÃO QUINHENTOS E VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.63

Manaus, 20 de Março de 2026

AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.8.1.** ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; **8.2.8.2.** ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; **8.2.8.3.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; **8.2.8.4.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; **8.2.8.5.** ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; **8.2.8.6.** ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; **8.2.8.7.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.9.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** A EMPRESA M C A CONSTRUTORA LTDA. NO VALOR DE **R\$ 723.290,94** (SETECENTOS E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013 (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.9.1.** ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; **8.2.9.2.** ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.10.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** A EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. NO VALOR DE **R\$ 1.699.743,34** (UM MILHÃO, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2012 (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES), INDICADO NO ACHADO 3.3.2. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº





2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.11. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM NO VALOR DE R\$ 68.271,96** (SESSENTA E OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM FACE DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES, CONSTANTES DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 069/2017-DICOP E DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 015/2017-DICAD, QUE PERMANECERAM NÃO SANADAS ABAIXO: **8.2.11.1.** ACHADO 11 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 26 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.666/1993, COMPRAS DIRETAS REALIZADAS SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO DE DISPENSA, SEM CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL CALAMITOSA OU DE GRAVE E IMINENTE RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA, NEM MESMO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE, OU DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO; **8.2.11.2.** ACHADOS 13 E 15 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO DO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL QUITADA DE FORMA INDENIZATÓRIA; **8.2.11.3.** ACHADOS 1.1.1.1, 1.1.1.2, 2.1.1.1, 2.1.1.2, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 4.1.1.1 E 4.1.1.2 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 27/2012-TCE-AM, EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TODOS DESTES CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; **8.2.11.4.** ACHADOS 1.2.2.1, 1.2.2.2, 1.2.2.3, 1.2.2.4, 1.2.2.5, 2.2.2.1, 2.2.2.2 E 2.2.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º, §9º DA RESOLUÇÃO 27/2012-TCE-AM, AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO INERENTES ÀS 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª MEDIÇÕES DOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; **8.2.11.5.** ACHADOS 1.2.3 E 1.2.4 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA FORMALIZAÇÃO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DO 01º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM; **8.2.11.6.** ACHADOS 1.2.5 E 2.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/1993, ACRÉSCIMOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES LEGAIS VERIFICADOS NOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; **8.2.11.7.** ACHADOS 1.3.5 E 2.3.2 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO O DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 3.785/2012 C/C ART. 12 DO DECRETO Nº 10.028/1987 C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997, AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ETE DOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013; **8.2.11.8.** ACHADOS 3.2.2 E 3.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 67, §1º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 027/2012, ART. 2º, INCISO II, ALÍNEA "I", AUSÊNCIA DO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM); **8.2.11.9.** ACHADO 3.2.6 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 67, §1º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 027/2012, ART. 2º, §9º, AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO INERENTE À 12ª MEDIÇÃO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM); **8.2.11.10.** ACHADOS 3.2.7, 4.2.2, 4.2.3 E 4.2.6 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 57, §1º DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DA JUSTIFICAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DESTA OBRA (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM E 044/2013-SUSAM); **8.2.11.11.** ACHADOS 3.2.9 E 4.2.7 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964; ART. 55, §3º E ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 65 DA LEI Nº 4.320/1964, AUSÊNCIA DA NOTA DE LIQUIDAÇÃO, PROGRAMA DE DESEMBOLSO, ORDENS BANCÁRIAS, NOTA FISCAL E DEMAIS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS PAGAMENTOS CORRESPONDES À 12ª MEDIÇÃO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM E 044/2013-SUSAM); **8.2.11.12.** ACHADO 4.2.4 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 65, §1º E 3º DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS EM PLANILHA DECORRENTE DE ADITIVO AO CONTRATO PRIMITIVO (CONTRATO Nº 044/2013-SUSAM); **8.2.11.13.** ACHADO 4.2.5 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 47 C/C ART. 6º INCISO VIII, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 8.666/1996, AUSÊNCIA DA DE JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL PARA O TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (CONTRATO Nº 044/2013-SUSAM); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.12. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM NO VALOR DE R\$ 6.827,20** (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO





EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM FACE DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, CONSTANTES DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 015/2017-DICAD, ABAIXO RELACIONADAS: **8.2.12.1.** ACHADO 16 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO A ESTE TCE-AM (CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS QUE ATUAVAM NOS PLANTÕES DOS CAICS). **8.2.12.2.** ACHADO 17 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO A ESTE TCE-AM (RELAÇÃO DOS PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL FRANCISCA MENDES INERENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 26/2014 ENTRE A SUSAM E A FUNDAÇÃO SOLIMÕES (UNISOL). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.13.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM**, POR MEIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO JULGADO. **8.2.14.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, POR MEIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO JULGADO. **8.2.15.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **JAILTON LIMA FREITAS**, ACERCA DO JULGADO. **8.2.16.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **ALLAN ALMEIDA DOS REIS**, ACERCA DO JULGADO. **8.2.17.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **HUDSON MAR SIMITH DE OLIVEIRA**, ACERCA DO JULGADO. **8.2.18.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA**, ACERCA DO JULGADO. **8.2.19.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. - EPP, ACERCA DO JULGADO. **8.2.20.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA M C A CONSTRUTORA LTDA., ACERCA DO JULGADO. **8.2.21.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO JULGADO. **8.2.22.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., ACERCA DO JULGADO. **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CAUSA INTERRUPTIVA OCORRIDA EM 26/12/2016 E A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO EM 23/09/2022, ASSIM COMO, EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EXERCIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS NO REFERIDO PROCESSO, COM A CONSEQUENTE DESCONSTITUIÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS E DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ALI FIXADA. POR FIM, RECONHECER A PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, EM FACE DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA; **8.4. DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14211/2025

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1456/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11115/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225

ACÓRDÃO 409/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.456/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.115/2021, POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI Nº 2.423/1996 E NA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, NOS SEGUINTE MOLDES: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM**, GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SUSAM), EXERCÍCIO 2014, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III ALÍNEA "B" E "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO II E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO E DAS IMPROPRIEDADES QUE DERAM CAUSA À APLICAÇÃO DE MULTA. **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O SR. **WILSON DUARTE ALECRIM** NO VALOR DE **R\$ 3.945.805,99** (TRÊS MILHÕES NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE





CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A: I. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.2.1.** ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; **8.2.2.2.** ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; **8.2.2.3.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; **8.2.2.4.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; **8.2.2.5.** ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; **8.2.2.6.** ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; **8.2.2.7.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36; II. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013-SUSAM (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.2.8.** ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; **8.2.2.9.** ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; III. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES) - ACHADO 3.3.2 - NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O SR. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO** NO VALOR DE **R\$ 3.945.805,99** (TRÊS MILHÕES NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A: I. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.3.1.** ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; **8.2.3.2.** ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; **8.2.3.3.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; **8.2.3.4.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; **8.2.3.5.** ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; **8.2.3.6.** ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; **8.2.3.7.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36; II. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013-SUSAM (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.3.8.** ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; **8.2.3.9.** ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; III. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO NO TERMO DE CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES) - ACHADO 3.3.2 - NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE**





SOLIDÁRIA O SR. ALLAN ALMEIDA DOS REIS NO VALOR DE **R\$ 894.979,38**, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES –PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.4.1.** ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; **8.2.4.2.** ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; **8.2.4.3.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 33.092,62; **8.2.4.4.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 221.902,11; **8.2.4.5.** ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; **8.2.4.6.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 126.487,44; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JAILTON LIMA FREITAS** NO VALOR DE **R\$ 882.787,06** (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.5.1.** ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; **8.2.5.2.** ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; **8.2.5.3.** ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; **8.2.5.4.** ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 168.649,92; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. HUDSON MAR SIMITH DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 723.290,94** (SETECENTOS E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013 (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.6.1.** ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; **8.2.6.2.** ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; DENTRO





DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA NO VALOR DE R\$ 1.699.743,34** (UM MILHÃO SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2012 (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES), INDICADO NO ACHADO 3.3.2. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. NO VALOR DE R\$ 1.522.771,71** (UM MILHÃO QUINHENTOS E VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 140/2013 (ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SITUADO NO KM-53 DA RODOVIA AM 010): **8.2.8.1. ACHADO 1.2.6, NO VALOR DE R\$ 156.728,00; 8.2.8.2. ACHADO 1.2.7, NO VALOR DE R\$ 162.370,80; 8.2.8.3. ACHADO 1.3.1, NO VALOR DE R\$ 195.636,65; 8.2.8.4. ACHADO 1.3.2, NO VALOR DE R\$ 437.279,69; 8.2.8.5. ACHADO 1.3.3, NO VALOR DE R\$ 81.220,80; 8.2.8.6. ACHADO 1.3.6, NO VALOR DE R\$ 194.398,41; 8.2.8.7. ACHADO 1.3.7, NO VALOR DE R\$ 295.137,36;** DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.9. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA M C A CONSTRUTORA LTDA. NO VALOR DE R\$ 723.290,94** (SETECENTOS E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E





NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2013 (REFORMA DO HOSPITAL GERALDO DA ROCHA): **8.2.9.1.** ACHADO 2.3.1, NO VALOR DE R\$ 582.902,94; **8.2.9.2.** ACHADO 2.3.3, NO VALOR DE R\$ 140.388,00; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.10.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** NO VALOR DE **R\$ 1.699.743,34** (UM MILHÃO SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), DE ACORDO COM O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 69/2017-DICOP, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO IDENTIFICADA NO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2012 (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DONA FRANCISCA MENDES), INDICADO NO ACHADO 3.3.2. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.11.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96** (SESSENTA E OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE”, EM FACE DAS SEGUINTES IMPROPRIEDADES, CONSTANTES DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 069/2017-DICOP E DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 015/2017-DICAD, QUE PERMANECERAM NÃO SANADAS ABAIXO: **8.2.11.1.** ACHADO 11 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 26 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.666/1993, COMPRAS DIRETAS REALIZADAS SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO DE DISPENSA, SEM CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL CALAMITOSA OU DE GRAVE E IMINENTE RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA, NEM MESMO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE, OU DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO; **8.2.11.2.** ACHADOS 13 E 15 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO DO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL QUITADA DE FORMA INDENIZATÓRIA; **8.2.11.3.** ACHADOS 1.1.1.1, 1.1.1.2, 2.1.1.1, 2.1.1.2, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 4.1.1.1 E 4.1.1.2 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 27/2012-TCE-AM, EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TODOS DESTES CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; **8.2.11.4.** ACHADOS 1.2.2.1, 1.2.2.2, 1.2.2.3, 1.2.2.4, 1.2.2.5, 2.2.2.1, 2.2.2.2 E 2.2.2.3 DA DICOP,





DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º, §9º DA RESOLUÇÃO 27/2012-TCE-AM, AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO INERENTES ÀS 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª MEDIÇÕES DOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; **8.2.11.5.** ACHADOS 1.2.3 E 1.2.4 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA FORMALIZAÇÃO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DO 01º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 140/2013-SUSAM; **8.2.11.6.** ACHADOS 1.2.5 E 2.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/1993, ACRÉSCIMOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES LEGAIS VERIFICADOS NOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013-SUSAM; **8.2.11.7.** ACHADOS 1.3.5 E 2.3.2 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 3.785/2012 C/C ART. 12 DO DECRETO Nº 10.028/1987 C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997, AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ETE DOS CONTRATOS Nº 038 E 140/2013; **8.2.11.8.** ACHADOS 3.2.2 E 3.2.3 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 67, §1º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 027/2012, ART. 2º, INCISO II, ALÍNEA "I", AUSÊNCIA DO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM); **8.2.11.9.** ACHADO 3.2.6 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 67, §1º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 027/2012, ART. 2º, §9º, AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO INERENTE À 12ª MEDIÇÃO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM); **8.2.11.10.** ACHADOS 3.2.7, 4.2.2, 4.2.3 E 4.2.6 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 57, §1º DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DA JUSTIFICAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DESTA OBRA (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM E 044/2013-SUSAM); **8.2.11.11.** ACHADOS 3.2.9 E 4.2.7 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964; ART. 55, §3º E ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 65 DA LEI Nº 4.320/1964, AUSÊNCIA DA NOTA DE LIQUIDAÇÃO, PROGRAMA DE DESEMBOLSO, ORDENS BANCÁRIAS, NOTA FISCAL E DEMAIS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS PAGAMENTOS CORRESPONDES À 12ª MEDIÇÃO (CONTRATO Nº 50/2012-SUSAM E 044/2013-SUSAM); **8.2.11.12.** ACHADO 4.2.4 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 65, §§1º E 3º DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS EM PLANILHA DECORRENTE DE ADITIVO AO CONTRATO PRIMITIVO (CONTRATO Nº 044/2013-SUSAM); **8.2.11.13.** ACHADO 4.2.5 DA DICOP, DESCUMPRIMENTO DOS ART. 47 C/C ART. 6º INCISO VIII, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 8.666/1996, AUSÊNCIA DA DE JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL PARA O TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (CONTRATO Nº 044/2013-SUSAM); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.12.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM** NO VALOR DE **R\$ 6.827,20** (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM FACE DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, CONSTANTES DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 015/2017-DICAD, ABAIXO RELACIONADAS: **8.2.12.1.** ACHADO 16 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO A ESTE TCE-AM (CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS QUE ATUAVAM NOS PLANTÕES DOS CAICS). **8.2.12.2.** ACHADO 17 DA DICAD/AM, DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO A ESTE TCE-AM (RELAÇÃO DOS PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL FRANCISCA MENDES INERENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 26/2014 ENTRE A SUSAM E A FUNDAÇÃO SOLIMÕES (UNISOL). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.13.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **WILSON DUARTE ALECRIM**, POR MEIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO JULGADO; **8.2.14.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, POR MEIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO JULGADO; **8.2.15.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **JAILTON LIMA FREITAS**, ACERCA DO JULGADO; **8.2.16.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **ALLAN ALMEIDA DOS REIS**, ACERCA DO JULGADO; **8.2.17.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **HUDSON MAR SIMITH DE OLIVEIRA**, ACERCA DO JULGADO; **8.2.18.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA**, ACERCA DO JULGADO; **8.2.19.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. - EPP, ACERCA DO JULGADO; **8.2.20.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA M C A CONSTRUTORA LTDA., ACERCA DO JULGADO; **8.2.21.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA S. H. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO JULGADO; **8.2.22.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À EMPRESA AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., ACERCA DO JULGADO; **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO





FIRMADO NO PROCESSO Nº 15.938/2022, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS, INCLUSIVE QUANTO AOS REGISTROS E COMUNICAÇÕES PERTINENTES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15879/2024

APENSO(S): 11443/2017 E 15875/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 339/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.443/2017

ÓRGÃO: COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI - CAESC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANDERSON DE OLIVEIRA MOREIRA - OAB/AM 8025

ACÓRDÃO 410/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 339/2018 – TCE/PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.443/2017, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. **GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACÓRDÃO Nº 339/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, SR. **GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, AO SEU PATRONO E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA DECISÃO. **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15376/2025

APENSO(S): 13448/2023, 10327/2025, 12208/2017 E 10779/2020

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 889/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10327/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): CAIO CESAR ANDRADE – OAB/AM 9174

ACÓRDÃO 411/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. **SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 889/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10327/2025, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA RECORRENTE, NO CARGO DE PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, NEGANDO-LHE O RESPECTIVO REGISTRO **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. **SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES**, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** A INTERESSADA SRA. **SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES**, PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A ORIGEM, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.2.1. NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.72

Manaus, 20 de Março de 2026

NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; **8.2.2.2. INFORME A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO E DAS MEDIDAS POSTULADAS.; 8.2.3. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); 8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO E CONSEQUENTE REGISTRO DA SRA. SEBASTIANA DA ASSUNCAO RODRIGUES; 8.2.5. ALTERAR O ITEM ARQUIVAR PARA ARQUIVAR O PROCESSO. 8.3. DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM.**

PROCESSO Nº 16506/2025

APENSO(S): 12719/2025 E 14771/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JAIR GRIJO PRAIA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1428/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12719/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149

ACÓRDÃO 412/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **JAIR GRIJO PRAIA**, PORQUANTO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI Nº 2.423/1996 E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. **JAIR GRIJO PRAIA**, NOS SEGUINTE MOLDRES: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. **JAIR GRIJO PRAIA**, NOS TERMOS DO ART. 2º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM OFICIAR À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV** APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE CESSAR PAGAMENTO DOS PROVENTOS NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM C/C ART. 2º, §§2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM. **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA DO SR. **JAIR GRIJO PRAIA**, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 35, MATRÍCULA Nº 050.123-9 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; **8.2.4. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** AO ATO DE APOSENTADORIA DO SR. **JAIR GRIJO PRAIA**; **8.3. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM, PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

(LAIZA)

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12579/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO -SECEX EM FACE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, DA SRA. SANDRA CRISTINA MELO DO NASCIMENTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA DE TEFÉ, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: NICSON MARREIRA LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.73

Manaus, 20 de Março de 2026

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 390/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, POR SEREM TEMPESTIVOS E PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 148 A 150 DO REGIMENTO INTERNO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO Nº 1928/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR INEXISTIREM OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO DECISÓRIO EMBARGADO.

PROCESSO Nº 11047/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 32/2024 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MARÍLIA CREDIE DANTAS DE ARAÚJO LASMAR - OAB/AM 15511

ACÓRDÃO 391/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO DE SILVES, **SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, CORONEL QOBM **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, POR SUPOSTA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS **SRS. EDUARDO COSTA TAVEIRA E ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, CONFORME ARGUMENTOS LANÇADOS NOS ITENS I E II DA FUNDAMENTAÇÃO; **9.3. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS **SRS. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA E RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, CONFORME ARGUMENTOS LANÇADOS NOS ITENS III E IV DA FUNDAMENTAÇÃO; **9.4. CONSIDERAR REVEL** O **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96; **9.5. APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RITCE/AM, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM, DIVULGADA NO DIÁRIO OFICIAL DO TCE/AM EM 02 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, AO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA** NO VALOR DE R\$ **22.771,43** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE





APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DETERMINAR** AOS REPRESENTADOS OU ÀQUELES QUE OS SUCEDERAM O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS PELA DICAMB POR MEIO DO LAUDO CONCLUSIVO N.º 08/2025-DICAMB, A FIM DE APERFEIÇOAR MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS; **9.7. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AOS **SRS. EDUARDO COSTA TAVEIRA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ E RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**. **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, A CARGO DA SEPLENO.

PROCESSO Nº 12290/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS ALBERTO MANSUR E ANÉSIO BRITO DE PAIVA, ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

ORDENADOR: CARLOS ALBERTO MANSUR, ANEZIO BRITO DE PAIVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 392/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS **SRS. CARLOS ALBERTO MANSUR** (GESTOR DE 01/01/2023 E 29/08/2023), **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA** (GESTOR DE 29/08/2023 A 31/12/2023) E **ANEZIO BRITO DE PAIVA** (ORDENADOR DE DESPESA DE 01/01/2023 A 31/12/2023), RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP, EXERCÍCIO DE 2023; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AOS **SRS. CARLOS ALBERTO MANSUR, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA E ANEZIO BRITO DE PAIVA**, CONFORME REDAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96; **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SSP/AM QUE PROMOVA AS MELHORIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA, POR MEIO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 70/2024, QUANTO AOS ACHADOS Nº 01, 05 E 06, PRESENTES NAS NOTIFICAÇÕES ENDEREÇADAS AOS JURISDICIONADOS; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS **SRS. ANEZIO BRITO DE PAIVA, CARLOS ALBERTO MANSUR E MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP, PARA QUE ESTA IMPLEMENTE AS MELHORIAS INDICADAS NO ITEM IMEDIATAMENTE ANTERIOR; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, A CARGO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SEPLENO.

PROCESSO Nº 17171/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 120/2024 - MP- RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM ACERCA DO APARENTE EPISÓDIO DE OMISSÃO EM DEIXAR DE FISCALIZAR ATO DE SUPRESSÃO VEGETAL, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE MARGINAL DA BACIA ESTADUAL DO PURAQUEQUARA, SITUADA NA RUA HIBISCO, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





REPRESENTADO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 393/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, CONSUBSTANCIADA NA AUTORIZAÇÃO IRREGULAR PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA COM INDÍCIOS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, POR PARTE DA GESTÃO DO IPAAM À ÉPOCA DOS FATOS; **9.3. CONSIDERAR REVEL O SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, COM FULCRO NO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, NO VALOR DE R\$ 15.000,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA CONDUTA QUE CULMINOU NA POSTERIOR SUSPENSÃO DO ATO PELA GESTÃO SUBSEQUENTE, EM RECONHECIMENTO ÀS INCONSISTÊNCIAS NO PROCEDIMENTO AUTORIZATIVO; FIXA-SE O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, ASSIM COMO AO ATUAL GESTOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E AO REPRESENTANTE; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 14516/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ E VANILSO MONTEIRO DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO CRUZ - OAB/AM 8611, CAMILA MONTENEGRO CRUZ - OAB/AM 9531

ACÓRDÃO 394/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RECONHECENDO A IRREGULARIDADE





DECORRENTE DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ; **9.3. DETERMINAR AO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, QUE APRESENTE, NO **PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, CRONOGRAMA DETALHADO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTENDO: LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES PERMANENTES; IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO; PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE BANCA ORGANIZADORA; CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO; E DEMAIS ATOS COMPROBATÓRIOS DE QUE A SITUAÇÃO IRREGULAR ESTÁ SENDO REGULARIZADA; **9.4. DETERMINAR** QUE SEJA FEITO ALERTA AO RESPONSÁVEL, DE QUE, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, HAVERÁ APLICAÇÃO DE SANÇÃO DEVIDAMENTE GRADUADA AOS ATOS OU AUSÊNCIA DOS MESMOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 54 DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 308 DO REGIMENTO INTERNO, NO PERCENTUAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 11/2025, A SER RECOLHIDA NO PRAZO LEGAL.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16567/2024

APENSO(S): 13361/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1604/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13361/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

EMBARGANTE(S): KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280 E LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 395/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2114/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 75-76), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2114/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 75-76), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DESTE RELATOR NO RELVOTO Nº 723/2025-GAUALIPIO (FLS. 64-74), QUE PERFAZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96–LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10862/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 517/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, SR. GENA CAMPOS BARROS ACERCA DE POSSÍVEL AUSÊNCIA OU DESATUALIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, I DA CF/88 C/C ART. 48, §1º, II E ART. 48-A DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 C/C ART. 8º DA LEI FEDERAL 12.527/2011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

EMBARGANTE(S): GEAN CAMPOS DE BARROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 397/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2123/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III E ART. 148, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2123/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE POR PARTE DESTA RELATOR NO RELVOTO Nº 713/2025-GAUALIPIO (FLS. 161-172) QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331**, PATRONO DO EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12616/2025

APENSO(S): 16863/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RICELLI VIANA PONTES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 316/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16863/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

EMBARGANTE(S): RICELLI VIANA PONTES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





ADVOGADO(S): ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO OAB/AM 12555, LUCIANO ARAÚJO TAVARES – OAB/AM 12512 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA – OAB/AM 17721

ACÓRDÃO 398/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. RICELLI VIANA PONTES**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1874/2025 - TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 55-57), POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. RICELLI VIANA PONTES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAÚJO TAVARES - OAB/AM 12512 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO ACÓRDÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12505/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, POR PARTE DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM, QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2021;

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): EVERSON DE LIMA CONCEIÇÃO E VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 413/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, ANTE A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1117/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ESPECIALMENTE AO ANULAR O CERTAME VICIADO ANTES DE QUALQUER EXECUÇÃO CONTRATUAL, AFASTANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO, E AO IMPLEMENTAR PROVIDÊNCIAS VOLTADAS AO FORTALECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **2) DAR CIÊNCIA À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM).





PROCESSO Nº 12351/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATRASO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BALBINA MESTRINHO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 414/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DA DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL, VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BALBINA MESTRINHO, LOCALIZADA NA COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (GUTIERREZ), BR-319, KM 13, NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ART. 279, § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL, VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BALBINA MESTRINHO, LOCALIZADA NA COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (GUTIERREZ), BR-319, KM 13, NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM, TENDO EM VISTA A PERSISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS E ASPECTOS FINANCEIROS NÃO DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS, DIRETAMENTE RELACIONADOS AO OBJETO DENUNCIADO, CONSUBSTANCIADOS NOS ACHADOS N.º 071, 081, 082, 083 E 084, NOS TERMOS DO ART. 285, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **3) DETERMINAR À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS – DICOP** QUE AS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES SEJAM OBJETO DE ANÁLISE ESPECÍFICA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 11459/2025, COM VISTAS A AFERIR A REGULARIDADE DOCUMENTAL, FINANCEIRA E CONTRATUAL DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO E DO EFETIVO ENCERRAMENTO DA OBRA, CONSISTENTES NOS SEGUINTE ACHADOS: **3.1. ACHADO Nº 071:** APRESENTAR A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART JUNTO AO CREA/AM, OU O REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT JUNTO AO CAU/AM, DA FISCALIZAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA. **3.2. ACHADO Nº 081:** HOUE A INDICAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE DE 2025. CASO POSITIVO, SOLICITA-SE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DOS VALORES PARA FINS DE PAGAMENTOS. **3.3. ACHADO Nº 082:** JUSTIFICAR SE HOUE A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB EM TAL OBJETO NESTAS CONTAS ANUAIS DE 2024 E POSTERIOR. CASO POSITIVO, SOLICITA-SE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DOS VALORES PARA FINS DE PAGAMENTOS. – **DA PARTE DO FÍSICO:** **3.4. ACHADO Nº 083:** JUSTIFICAR SE A OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA EM QUESTÃO TEVE PARALISAÇÃO(ÕES) ATÉ A DATA LIMITE DESTAS CONTAS ANUAIS EM 31/12/2024 E POSTERIOR. EM CASO POSITIVO, APRESENTAR O(S) TERMO(S) DE PARALISAÇÃO(ÕES) E POSTERIORMENTE O(S) TERMO(S) DE REINÍCIO DE SERVIÇO. **3.5. ACHADO Nº 084:** JUSTIFICAR E/OU APRESENTAR DOCUMENTOS COMO RAZÕES DE DEFESA EM COMBATE AO TEOR DA DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA (VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA), EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATRASO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL BALBINA MESTRINHO ATRAVÉS DO PROCESSO TCE Nº 12351/2025, ORA EM TRAMITAÇÃO NESTE TCE-AM, NO ÂMBITO DESTAS CONTAS ANUAIS E POSTERIOR. **4) DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **5) DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO PARA QUE





TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **6) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002.

PROCESSO Nº 14643/2025

ASSUNTO: AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: AUDITORIA COORDENADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE RECURSOS FEDERAIS PARA O ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 415/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) ARQUIVAR** OS AUTOS, EM RAZÃO DA PRESENTE **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**, INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO CONJUNTA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, NO ÂMBITO DA REDE INTEGRAR (AÇÃO Nº 48 DO PLANO DE TRABALHO DE 2025), SOB A COORDENAÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TER COMO ESCOPO FISCALIZAR COLABORATIVAMENTE A EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL ORIUNDA DA EMENDA Nº 39580004/2023, À LUZ DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DE MÉRITO DA APLICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS FEDERAIS, NA FORMA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **2) DETERMINAR** A REMESSA DESTES AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), PARA AS DEVIDAS APURAÇÕES, PROCESSAMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS, EM FACE DOS GRAVES ACHADOS DE AUDITORIA QUE APONTAM PARA IRREGULARIDADES E INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO; **3) DAR CIÊNCIA À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **4) DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ**, ATRAVÉS DO PATRONO **CAIO REDIG**, INSCRITO NA OBA/AM SOB O Nº 14400, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 15117/2025

APENSO(S): 10701/2025

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1033/2025- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.701/2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.





ACÓRDÃO 416/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1033/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, QUE CONHECEU DA REPRESENTAÇÃO E JULGOU-A PROCEDENTE, IMPUTANDO A MULTA AO RECORRENTE, POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996-LOTCE/AM E ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, E, NO MÉRITO; **2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, PREFEITO DE COARI À ÉPOCA DOS FATOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1798/2024 – TCE/AM TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO AFRONTA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MUNICIPAL Nº 441/2005, QUE EXIGEM CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, NÃO INCIDINDO, NO CASO, QUAISQUER EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR DE FORMA ORDINÁRIA E CONTÍNUA A ATIVIDADE CONTÁBIL DO ENTE PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTA QUALQUER PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO, A QUAL SE MANTÉM POR SE REVELAR ADEQUADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO V, DA LEI Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), C/C O ART. 308, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM); REGISTRE-SE, AINDA, QUE, À LUZ DO ART. 22 DA LINDB, AINDA QUE SE CONSIDEREM OS OBSTÁCULOS E AS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR E AS EXIGÊNCIAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A SEU CARGO, TAIS FATORES NÃO LEGITIMAM A DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. **3) DAR CIÊNCIA AO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **4) DAR CIÊNCIA AOS PATRONOS FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 4.331, E **BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 6.975 E DEMAIS ADVOGADOS CONSTANTES DA PROCURAÇÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **5) DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO** A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16364/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 132/2025-DIMP-MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SENHOR RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL A FIM DE ATESTAR SE HÁ PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, COMMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI E RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 417/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADORA DE CONTAS ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, REPRESENTADA PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL QUANTO À VERIFICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O QUANTITATIVO DE SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **2) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADORA DE CONTAS ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, REPRESENTADA PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA DESPROPORCIONALIDADE COMPROVADA ENTRE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E EFETIVOS, CARACTERIZANDO A UTILIZAÇÃO REITERADA DE VÍNCULOS PRECÁRIOS PARA ATIVIDADES PERMANENTES, EM AFRONTA AOS ARTS. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **3) DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, QUE: **3.1. NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** PROMOVA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESTINADO À SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DOS VÍNCULOS PRECÁRIOS INDEVIDAMENTE MANTIDOS, EM ATENÇÃO AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **3.2. NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** APRESENTE CRONOGRAMA DETALHADO DAS ETAPAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DO CERTAME, INCLUINDO LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL PERMANENTE, ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DEMAIS ATOS PREPARATÓRIOS INDISPENSÁVEIS. **4) DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **5) DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331**, PATRONO DO REPRESENTADO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **6) DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO; **7) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11031/2025

APENSO(S): 11668/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SRA. JACIMAR BATISTA REBELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2176/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11668/2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 418/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JACIMAR BATISTA RABELO**, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 59 E 63 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, UMA VEZ QUE DEMONSTRADOS ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 144, 145 E 148 DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM. **2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JACIMAR BATISTA RABELO**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO Nº 2308/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12338/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMANUEL RODRIGUES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS À EPOCA, EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ

ORDENADOR: EMANUEL RODRIGUES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), ELDO PEREIRA DA SILVA (GESTOR)

INTERESSADO(S): JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE (CONTADOR), SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 419/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, , NO SENTIDO DE: **1) APLICAR MULTA AO SR. ELDO PEREIRA DA SILVA**, ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43**, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LO-TCE/AM C/C ART. 165 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DE NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **2) DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ QUE PROCEDA À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E OBTENÇÃO DO RESPECTIVO RESSARCIMENTO DOS ' **CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO**' CONSTANTES DO BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 195 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, INFORMANDO OS RESULTADOS A ESTA CORTE DE CONTAS NO **PRAZO DE 180 DIAS** ; **3) DAR CIÊNCIA AO SR. ELDO PEREIRA DA SILVA** ACERCA DESTE *DECISUM*.

PROCESSO Nº 11311/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE DE SILVES - SILVESTUR, DE RESPONSABILIDADE DO SR MOISES SILVA DOS SANTOS, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE DE SILVES - SILVESTUR

ORDENADOR: MOISÉS SILVA DOS SANTOS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): RAMON DE SOUZA LAVOR (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 420/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR IRREGULAR AS CONTAS DO SR. MOISÉS SILVA DOS SANTOS**, GESTOR E





ORDENADOR DE DESPESAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE DE SILVES - SILVESTUR, EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, COMBINADO COM O ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES "ACHADO Nº 01 - ATRASO NO ENVIO DE BALANCETES MENSASIS (CRITÉRIO: ARTIGO 15 C/C O ARTIGO 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 E ART. 4º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015)", "ACHADO Nº 02 - AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO (CRITÉRIO: ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2016-TCE/AM)", "ACHADO Nº 03 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL (CRITÉRIO: ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91)", "ACHADO Nº 04 - AUSÊNCIA DE SÍLIO OFICIAL OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PRÓPRIO (CRITÉRIO: ARTIGOS 48, INCISO II, E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ARTIGO 8º, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011)", "ACHADO Nº 06 - QUADRO DE PESSOAL COMPOSTO APENAS POR SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS (CRITÉRIO: ARTIGO 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)", "ACHADO Nº 09 - INEXISTÊNCIA DE REGISTROS FUNCIONAIS E DECLARAÇÕES DE BENS (CRITÉRIO: LEI FEDERAL Nº 8.730/1996)", "ACHADO Nº 10 - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO DOS SERVIDORES (CRITÉRIO: ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)", "ACHADO Nº 11 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM LICITAÇÕES - PROJETOS BÁSICOS, PARECERES JURÍDICOS E DESIGNAÇÃO DE FISCAIS (CRITÉRIO: ARTIGOS 18, 23, 53 E 117 DA LEI Nº 14.133/2021)", "ACHADO Nº 12 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM LICITAÇÕES - RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (CRITÉRIO: ARTIGOS 69, 121, 117 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021)", "ACHADO Nº 13 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM CONTRATOS - PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E PARECER JURÍDICO (CRITÉRIO: ARTIGOS 17, 23, 72 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021)". 2) **APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 22.771,43 AO SR. MOISÉS SILVA DOS SANTOS**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), COMBINADO COM ARTIGO 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (RITCE/AM), EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES "ACHADO Nº 01 - ATRASO NO ENVIO DE BALANCETES MENSASIS (CRITÉRIO: ARTIGO 15 C/C O ARTIGO 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 E ART. 4º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015)", "ACHADO Nº 02 - AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO (CRITÉRIO: ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2016-TCE/AM)", "ACHADO Nº 03 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL (CRITÉRIO: ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91)", "ACHADO Nº 04 - AUSÊNCIA DE SÍLIO OFICIAL OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PRÓPRIO (CRITÉRIO: ARTIGOS 48, INCISO II, E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ARTIGO 8º, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011)", "ACHADO Nº 06 - QUADRO DE PESSOAL COMPOSTO APENAS POR SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS (CRITÉRIO: ARTIGO 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)", "ACHADO Nº 09 - INEXISTÊNCIA DE REGISTROS FUNCIONAIS E DECLARAÇÕES DE BENS (CRITÉRIO: LEI FEDERAL Nº 8.730/1996)", "ACHADO Nº 10 - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO DOS SERVIDORES (CRITÉRIO: ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)", "ACHADO Nº 11 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM LICITAÇÕES - PROJETOS BÁSICOS, PARECERES JURÍDICOS E DESIGNAÇÃO DE FISCAIS (CRITÉRIO: ARTIGOS 18, 23, 53 E 117 DA LEI Nº 14.133/2021)", "ACHADO Nº 12 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM LICITAÇÕES - RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (CRITÉRIO: ARTIGOS 69, 121, 117 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021)", "ACHADO Nº 13 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS EM CONTRATOS - PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E PARECER JURÍDICO (CRITÉRIO: ARTIGOS 17, 23, 72 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021)", E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. 3) **DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. MOISÉS SILVA DOS SANTOS** E À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE DE SILVES - SILVESTUR, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.85

Manaus, 20 de Março de 2026

PROCESSO Nº 11325/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, DE RESPONSABILIDADE DO SR, MARCOS ANTÔNIO LISE, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

ORDENADOR: MARCOS ANTONIO LISE (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ADELAIDE RONNAU DA SILVA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

PARECER PRÉVIO 15/2026: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO 2024, CONFORME ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 40, I, E ART. 106 E 127, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ART. 1º, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C COM O ART. 5º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DOIS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE UM RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, COMPROMETENDO A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL (QUESTIONAMENTOS 03 E 04 DA NOTIFICAÇÃO Nº 02/2025);

ACÓRDÃO 15/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO 2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES DO ITEM DE MULTA; **2) APLICAR MULTA** AO **SR. MARCOS ANTONIO LISE** NO VALOR DE **R\$ 2.846,43**, NOS TERMOS DO 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DOS ACHADOS NÃO SANADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 02/2025, PELO DESCUMPRIMENTO DO(S): 1. ART. 94 E 95 DA LEI Nº 4.320/1964, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE LASTREIAM A CONTA "VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO" (QUESTIONAMENTO 14 DA DICAMI); 2. ART. 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 6.496/1977, ARTIGO 7º DA LEI 5.194/1966 ART. 5º DA RESOLUÇÃO CONFEA 1.010/05, AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (QUESTIONAMENTOS 1.1.1 E 2.1.1 DA DICOP); 3. ART. 2º, CAPUT E INCISO I DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27/2012 C/C ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO QUANTO AO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (QUESTIONAMENTOS 1.1.4 E 2.1.3 DA DICOP); 4. ART. 2º, §2º DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27/2012 C/C ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, AUSÊNCIA DE ORDENS DE COMPRA COM IDENTIFICAÇÃO DE QUANTITATIVO, MATERIAIS E OBRAS (QUESTIONAMENTOS 3.1.2 E 4.1.2 DA DICOP). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **3) DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, POR MEIO DE SUA DIRETORIA ESPECIALIZADA, QUE INSIRA NO ESCOPO DE





AUDITORIA DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, EXERCÍCIO 2025, A VERIFICAÇÃO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 454/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (PROCESSO SPEDE Nº 16.430/2022, FLS. 159-161). **4) DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS ANTONIO LISE DESTE DECISUM.** **5) DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM,** **6) ARQUIVAR APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.**

PROCESSO Nº 12309/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº158/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, PARA QUE SE VERIFIQUE POSSÍVEL BURLA AO ARTIGO 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE PAGAMENTOS E BENEFÍCIOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS, COM AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA PELO GESTOR.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ E ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 421/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **2) JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX NA MEDIDA EM QUE RESTOU COMPROVADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE OS PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES CITADOS POSSUEM FUNDAMENTO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 003/1997 E N.º 001/2022 E ESTÃO DEVIDAMENTE FORMALIZADOS POR PORTARIAS DE CONCESSÃO E FICHAS FINANCEIRAS INDIVIDUALIZADAS PUBLICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATENDENDO AOS REQUISITOS DE PUBLICIDADE E LEGALIDADE SEM QUE TENHAM SIDO EVIDENCIADOS INDÍCIOS MATERIAIS DE IRREGULARIDADE OU BURLA AO ORDENAMENTO JURÍDICO **3) DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO; **4) ARQUIVAR** ESTE PROCESSO APÓS CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ACIMA EXARADA.

PROCESSO Nº 13894/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 577/2025- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LEÔNIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, SR. JOILSON FERNANDES DE CASTRO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, DIANTE DE MUDANÇA REALIZADA NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: LEONCIO ANTONIO TUNDIS CARVALHO E PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.





ACÓRDÃO 422/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **2) JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DOS REPRESENTADOS, DOS PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES APÓS ALTERAÇÃO DE QUANTITATIVOS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025, EM VIOLAÇÃO AO ART. 55, I, "A" E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021; **3) DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO; **4) ARQUIVAR** ESTE PROCESSO, CUMPRIDA AS DILIGÊNCIAS ACIMA DELINEADAS.

PROCESSO Nº 14521/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE SHOWS E INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS FESTIVOS, EM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA RECONHECIDA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES E PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 423/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **2) JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA JUNTO PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NA MEDIDA EM QUE FICOU COMPROVADO, TANTO NA EXORDIAL QUANTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE O GESTOR MUNICIPAL REALIZOU DESPESAS VULTOSAS COM A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS E INFRAESTRUTURA PARA A 36ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E ÀS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE ENTÃO VIGENTES (DECRETOS Nº 002, 011 E 012/2025), BEM COMO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO NO VALOR DE R\$ 166.500,00 EFETUADO EM 11/07/2025, DATA DA ASSINATURA DOS CONTRATOS, SEM QUE HOUVESSE A DEVIDA JUSTIFICATIVA DE ECONOMIA DE RECURSOS OU DE INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA, VIOLANDO O ART. 145, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021; **3) APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, OS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE TER REALIZADO DESPESAS VULTOSAS COM A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS E INFRAESTRUTURA PARA A 36ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA EM TOTAL DESOBEDIÊNCIA ÀS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE ENTÃO VIGENTES (DECRETOS Nº 002, 011 E 012/2025), EM DESRESPEITO AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS ART. 5º E ART. 145, §1º DA LEI Nº 14.133/21 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA





CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 4) **DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, **SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES** POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS.

PROCESSO Nº 14538/2025

APENSO(S): 12962/2021

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1559/2023 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12962/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO 424/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA OU INTERESSE PROCESSUAL NA ALTERAÇÃO DO JULGADO – NOTADAMENTE QUANTO À NATUREZA OPINATIVA DO PARECER PRÉVIO, DESTITUÍDA DE TEOR DECISÓRIO –, NOS TERMOS DO ARTIGO 145, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **2) DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15301/2025

APENSO(S): 10384/2021

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 265/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10384/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

INTERESSADO(S): RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294.

ACÓRDÃO 425/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **1) CONHECER** DESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **2) DAR PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.89

Manaus, 20 de Março de 2026

IMPROPRIEDADE RELATIVA À COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO SUPOSTO FAVORECIMENTO À EMPRESA CONSTRUMAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, BEM COMO PELO FATO DE AS OUTRAS IMPROPRIEDADES SEREM EMINENTEMENTE DE INTERESSE PRIVADO, NÃO CABENDO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS SE MANIFESTAR SOBRE ELAS; **2.1) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.2) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **2.3) EXCLUIR O ITEM DETERMINAR O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS;** **2.4) ALTERAR O ITEM JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA DO RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** **2.5) MANTER O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCEAM;** **3) DAR CIÊNCIA DESTE DECISUM AO RECORRENTE, SR. NATHAN MACENA DE SOUZA E AOS DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.** **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13510/2026 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELOS VEREADORES SR. AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, SRA. CRISTIANY REGIS PINTO, SR. ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR, SRA. ELCILENE ALVES BARROS, SR. PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO E SR. FÁBIO PIMENTEL PINTO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, DO CONTROLE DE ESTOQUE, DO ARMAZENAMENTO, DA SEGREGAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE MEDICAMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DAS UBS DA COMUNIDADE SÃO FELIX, NA CENTRAL DE MEDICAMENTOS JOÃO SOARES CAVALCANTE E NO HOSPITAL MUNICIPAL EDITH WECKNER.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.

PROCESSO Nº 19310/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR DIEGO EDUARDO CESAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1836/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11858/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12867/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 342/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11596/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13486/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2249/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10472/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.91

Manaus, 20 de Março de 2026

PROCESSO Nº 13255/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1853/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12223/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13396/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2612/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16576/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13505/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR AROLDO DO NASCIMENTO JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 379/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14338/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 20 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 9 DE MARÇO DE 2026.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 17308/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIMONE REGINA DE SOUZA PINTO, MATRÍCULA Nº 064.737-3A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.200/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 03 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SIMONE REGINA DE SOUZA PINTO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17324/2025

APENSO(S): 10736/2016

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ROSIMAR PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA MARIA ANTONIA DA SILVA BARRETO, MATRÍCULA Nº 004.392-3D, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REF. 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 26/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA ANTONIA DA SILVA BARRETO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ROSIMAR PINHEIRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17357/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARISTELA LIMA DE FARIAS ZAU, MATRÍCULA Nº 133.023-3A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.152/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARISTELA LIMA DE FARIAS ZAU E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17375/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GRAZIELA DOS SANTOS VIEIRA COUTINHO, MATRÍCULA Nº 108.433- 0A, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.267/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.





ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): GRAZIELA DOS SANTOS VIEIRA COUTINHO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17495/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVANILDE BARBOSA NOGUEIRA, MATRÍCULA FEC 10/47247, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL III CLASSE D, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 439, DE 26 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): IVANILDE BARBOSA NOGUEIRA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17598/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. MARIA DA PAZ MENEZES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO, GRUPO I NÍVEL 1, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0041 DE 1.º DE MARÇO DE 2006, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE MARÇO DE 2006.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARIA DA PAZ M. DA SILVA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18438/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SONIA MARIA MORAIS DOS ANJOS, MATRÍCULA Nº 092.162-9D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.245/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SONIA MARIA MORAIS DOS ANJOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18615/2025

APENSO(S): 11740/2017

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA FRANCINETE SOUZA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO MOISES GRANGEIRO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 052.895-1C, NA PATENTE DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1598/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MOISÉS GRANGEIRO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA FRANCINETE SOUZA DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 18633/2025

APENSO(S): 13715/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RITA DE CASSIA RODRIGUES GONÇALVES, MATRÍCULA Nº 076.049-8 B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL F-14, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.352/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RITA DE CASSIA RODRIGUES GONCALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18681/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO DA CUNHA QUEIROZ, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA MARIA VANDA DE MELO MARINHO, MATRÍCULA Nº 080.696-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.181/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M EM 03 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): RAIMUNDO DA CUNHA QUEIROZ, MARIA VANDA DE MELO MARINHO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18700/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. IVANO FREITAS CORDEIRO, MATRÍCULA Nº 050.133-6D, NO CARGO DE TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR, 2ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 708/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): IVANO FREITAS CORDEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18765/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA, MATRÍCULA Nº 002.291-8B, NO CARGO DE DESEMBARGADOR, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 483, DE 26 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18842/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DILENE RODRIGUES CARNEIRO, MATRÍCULA Nº 182.086-9A, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1701/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE SETEMBRO DE 2025.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DILENE RODRIGUES CARNEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18966/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROZILDA PEREIRA DA COSTA, MATRÍCULA Nº 005015-6-A, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1743/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM

INTERESSADO(S): ROZILDA PEREIRA DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19063/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DAS GRACAS FREITAS DE LYRA, MATRÍCULA Nº 145.375-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1754/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRACAS FREITAS DE LYRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19110/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OSCAR MENDONÇA CASTRO, MATRÍCULA FER09/40134, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 169, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. EM 3 DE SETEMBRO DE 2012.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): OSCAR MENDONÇA CASTRO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10057/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCILENE CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES, MATRÍCULA Nº 166.046-2A, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1879/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCILENE CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10179/2026





ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VERILENA AGUIAR DA CONCEIÇÃO, MATRÍCULA Nº FEC 13/41578, NO CARGO DE COZINHEIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 618, DE 12 DE SETEMBRO 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): VERILENA AGUIAR DA CONCEIÇÃO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10185/2026

APENSO(S): 16512/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSELI LIMA GUIMARÃES, MATRÍCULA Nº 081.506-3A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - COPEIRO B-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.376/225-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ROSELI LIMA GUIMARAES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10229/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. DAVI RAFAEL DIAS LEANDRO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS, E SRA. ANNE SOPHIA SANTIAGO LEANDRO, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS, EX- SERVIDOR JOSE FRANCISCO LEANDRO JUNIOR, MATRÍCULA Nº 257.643-0A, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1933/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSE FRANCISCO LEANDRO JUNIOR, DAVI RAFAEL DIAS LEANDRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANNE SOPHIA SANTIAGO LEANDRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10289/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. AURILENE SALES DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 120.154-9B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.342/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E AURILENE SALES DE CARVALHO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10693/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCILA GARCIA PALMA, MATRÍCULA Nº 161.967-5A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PNF. ASG-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1938/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.97

Manaus, 20 de Março de 2026

INTERESSADO(S): LUCILA GARCIA PALMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 20 DE MARÇO DE 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 13615/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 400/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, de lavra do Secretário-Geral, Mário Roosevelt Elias da Rocha em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, para apuração de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº





002/2026, que tem por finalidade a contratação de empresa para construção de escolas em comunidades ribeirinhas e indígenas.

2. Entre as principais irregularidades destacadas, encontra-se o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de obras de engenharia sem demonstração de padronização do objeto, requisito essencial para esse tipo de contratação. Além disso, foram identificadas inconsistências internas no edital, como erro material no valor estimado da contratação, contradições quanto à prevalência entre edital e anexos, bem como divergências sobre a aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte. Tais falhas comprometem a clareza das regras e podem afetar o julgamento objetivo das propostas.

3. Também integram o objeto da representação a análise de exigências técnicas e operacionais potencialmente restritivas à competitividade, como requisitos sem critérios objetivos ou justificativa adequada. Esses elementos indicam possível violação aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da isonomia, competitividade, segurança jurídica e transparência.

4. Por fim busca-se não apenas a apuração das irregularidades, mas também a adoção de medida cautelar para suspender o certame até a correção das falhas identificadas.

5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.





8. Instruem o feito a peça vestibular de Representação nº 25/2026 – SECEX, subscrita de forma objetiva de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 13451/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: NS - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.

REPRESENTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

ADVOGADO(A): DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA, OAB/AM Nº 3.136 E GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ, OAB/AM Nº 14.803

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA NS - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 465/2025 - CSC/AM, DESTINADO À FORMAÇÃO DE ALTA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO DA SES/AM

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 384/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida cautelar** interposta pela empresa **NS - Comercio e Manutencao de Equipamentos Medicos e Hospitalares Ltda.**, neste ato representada por seus advogados, em face da **Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Amazonas - SES**, acerca de possíveis irregularidades.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata dos efeitos da adjudicação e homologação do Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 465/2025 – CSC/AM, ante os indícios de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da motivação, do julgamento objetivo e da competitividade.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





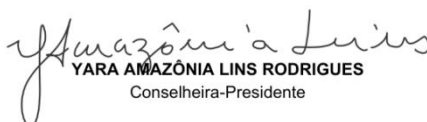
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.102

Manaus, 20 de Março de 2026

- e) OFICIE a empresa Representante, por meio de seus advogados e demais interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 11126/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: INVICTA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA E FABIO DE SOUSA MELO

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA INVICTA SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 642/2025-CSC.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 402/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 642/2025-CSC.
2. A Representante foi regularmente notificada para sanar irregularidade atinente à sua legitimidade, nos termos do Despacho nº 130/2026-GP e do Ofício nº 0201/2026-GTE-MPU/SEPLENO, conforme fls. 271 e 272, tendo promovido a juntada do respectivo contrato social às fls. 274/286.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do processo licitatório em epígrafe, impedindo o seu prosseguimento e/ou contratação respectiva, ante a necessidade e urgência de resguardar os direitos dos licitantes e evitar danos ao erário decorrentes de eventual contratação ilegítima e antieconômica.
4. Preliminarmente, cumpre registrar que o presente despacho retifica o Despacho nº 227/2026-GP, tendo em vista a constatação de equívoco quanto à relatoria inicialmente atribuída ao feito, razão pela qual se faz necessária a devida correção, com vistas à regular tramitação processual, em observância às normas regimentais desta Corte de Contas.
5. Superado o relatório, passo à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação encontra previsão no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível nas hipóteses de alegação de ilegalidade ou má gestão pública, especialmente em matéria de licitações e contratos administrativos.
6. Nesse contexto, considerando que a presente Representação visa apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório conduzido pela Administração Pública, verifica-se o enquadramento da matéria nas hipóteses legais de cabimento.
7. No tocante à legitimidade, o art. 288 da mencionada Resolução dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para representar perante esta Corte, restando evidenciada a legitimidade da empresa Representante, especialmente após a regularização documental promovida.
8. Ademais, verifica-se que a peça inicial encontra-se devidamente instruída, com exposição clara dos fatos e indicação dos elementos mínimos necessários à análise, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade.
9. Quanto à competência desta Corte para apreciação de medida cautelar, destaca-se que a Lei Complementar Estadual nº 114/2013 introduziu expressamente tal prerrogativa na Lei Orgânica do TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), conforme art. 1º, inciso XX, bem como no art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002.





10. Dessa forma, em razão do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, é plenamente possível a adoção de medidas acautelatórias com vistas à prevenção de danos ao erário, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996.

11. Tais matérias deverão ser apreciadas pelo Relator competente, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

12. Ante o exposto, com fundamento na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

12.2) **TORNO SEM EFEITO o Despacho nº 227/2026-GP**, constante às fls. 307 a 309 dos autos, em razão de equívoco na relatoria inicialmente atribuída, determinando a regular redistribuição do feito ao Relator competente, nos termos regimentais;

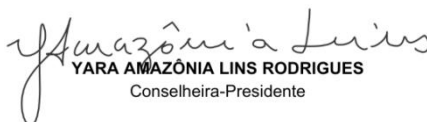
12.3) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;

b) **OFICIE** a empresa Representante e o órgão Representado, encaminhando-lhes cópia deste Despacho, para ciência;

c) **ENCAMINHE** os autos ao Relator competente, para apreciação do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PORTARIAS

ERRATA Nº 2/2026-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 27/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 11/03/2026;

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR (...) referente aos exercícios de 2024 e 2025;

LEIA-SE:

I – DESIGNAR (...) referente ao exercício de 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 12 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

ERRATA Nº 3/2026-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 20/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 11/03/2026;

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR os servidores Eurípedes Ferreira Lins Júnior – matrícula: n.º 001.004-3A (...);



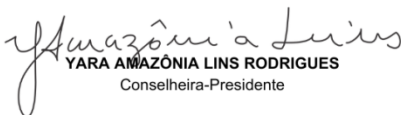


LEIA-SE:

I – **DESIGNAR** os servidores **Eurípedes Ferreira Lins Júnior** – matrícula: n.º 000.004-3A (...);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 28/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 32/2026/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 331/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1355/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004142/2026);





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.107

Manaus, 20 de Março de 2026

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula n.º 000.215-1A, **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula n.º 000.377-8A e **Aliah Magalhães Benacon** - matrícula n.º 000.201-1A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Amazonas - Arsepam**, no período de **23/03/2026 a 27/03/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

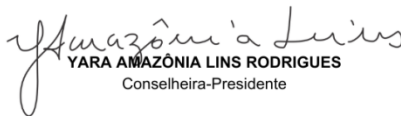
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 29/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 23/2026/DICAMM/SECEX (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 319/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1357/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Marcello José Crivelli** - matrícula n.º 004.175-0A e **Francisco das Chagas Ferreira Lins** - matrícula n.º 000.693-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual do **Gabinete do Vice Prefeito**, no período de **06/04/2026 a 17/04/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 30/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 32/2026/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 331/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1355/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Paulo Renan Rodrigues de França** - matrícula n.º 004.082-7A e **Flávio das Neves Souza** - matrícula n.º 000.301-8A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Junta Comercia do Estado do Amazonas - Jucea**, no período de **23/03/2026 a 27/03/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

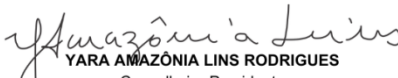
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 31/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 32/2026/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 331/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1355/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores, **Igor Angelo Monteiro** - matrícula n.º 003.880-6A e **Paulo Ney Martins Omena**, Matrícula n.º 000.134-1A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - Funati**, no período de **23/03/2026 a 27/03/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 33/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 32/2026/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 331/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1355/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 29/2026/DIPLAF/SECEX (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula n.º - 000.215-1A e **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula n.º 000.377-8A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOE**, no período de **30/03/2026 a 01/04/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 34/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 32/2026/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 331/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1355/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Armando Jorge Serrão Fróes** - matrícula n.º 000.119-8A e **Djalma Dutra Filho** - matrícula n.º 000.572-0A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - Fcecon**, no período de **23/03/2026 a 27/03/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 35/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 32/2026/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 331/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1355/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 004142/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Armando Jorge Serrão Fróes** - matrícula n.º 000.119-8A, **Djalma Dutra Filho** - matrícula n.º 000.572-0A e **Greyson José de Carvalho Benacon**, matrícula n.º 000.046-9A em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Fundação de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Amazonas - Funtec**, no período de **30/03/2026 a 01/04/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;





V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 36/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;





CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 23/2026/DICAMM/SECEX (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 319/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1357/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR as servidoras **Claudia Regina Lins Muller** - matrícula n.º 000.177-5A e **Valdivi Lima da Rocha e Silva Rebello** - matrícula n.º 000.198-8A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual do **Fundo Manaus Solidária**, no período de **22/04/2026 a 30/04/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR as servidoras acima mencionadas à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que as servidoras, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.121

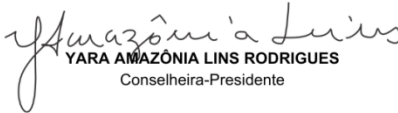
Manaus, 20 de Março de 2026

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 37/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);





CONSIDERANDO o Memorando N.º 23/2026/DICAMM/SECEX (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 319/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1357/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Edirley Rodrigues de Oliveira** - matrícula n.º 002.348-5A e **Francisco das Chagas Ferreira Lins** - matrícula n.º 000.693-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual dos **Fundos Municipais de Direitos Humanos, de Apoio a Pessoa com Deficiência e Antidrogas**, no período de **22/04/2026 a 06/05/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 39/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria N.º 10/2026-GP/SECEX/SECEX (Processo SEI 002996/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 330/2026/SECEX/GP (Processo SEI 002996/2026);





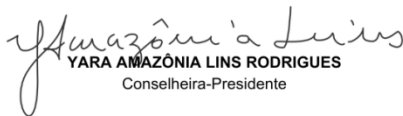
CONSIDERANDO o Despacho N.º 1384/2026/GP/TP (Processo SEI 002996/2026);

R E S O L V E:

I – PRORROGAR a Portaria nº 10/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 26/02/2026, até o dia 27/04/2026;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 306/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1404/2026/GP, datado de 19.03.2026, constante no Processo SEI n.º 002263/2025;

RESOLVE:

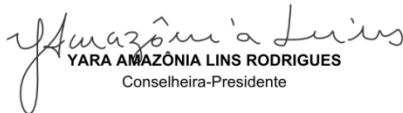
I - DEFERIR o pedido do servidor **NATA CONSENTINS HENZEL**, matrícula n.º 0013676A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de 24.02.2026;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria n.º 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 20 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 307/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1401/2026/GP, datado de 19.03.2026, constante no Processo SEI nº 013019/2023;

R E S O L V E:

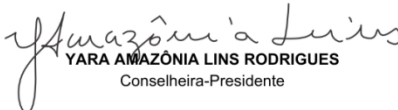
I - DEFERIR o pedido do servidor **TERCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO**, matrícula nº 0020508A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de 19.09.2025;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 20 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 309/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1345/2026/GP, datado de 19.03.2026, constante no Processo SEI nº 003357/2026;

R E S O L V E:

I - DEFERIR o pedido da servidora **ISABELA RIBEIRO COLMANETTI**, matrícula nº 0042285A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público de Contas, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de 09.03.2026;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 312/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

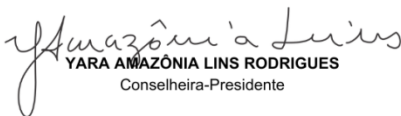
CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1411/2026/GP, datado de, 20.03.2026, constante do Processo n.º 004191/2026;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **CARLOS ENRIQUE BRITO GUEDES**, matrícula nº 0038997C, na DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE, a contar de 01.03.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA Nº 01/2026-DEINFE/DEAE

Decide **ALERTAR** os municípios submetidos à Jurisdição do Tribunal, para **que enviem esforços para responder aos 07 Questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM 2026 (Ano Base 2025)**, que integra a Prestação de Contas Anual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A adesão deste Tribunal ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 01/2016 junto ao Instituto Rui Barbosa – IRB, que dispõe sobre do estabelecimento da Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, com finalidade de compartilhar instrumentos de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e conhecimento deles advindos na avaliação da gestão pública, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo;
- A necessidade de atualizar as listagens de documentos e informações técnicas que conformam as prestações de contas anuais municipais, constantes da Resolução nº 27/2013, de 27 de novembro de 2013
- Que o preenchimento dos questionários do IEGM integra a Prestação de Contas Anual dos municípios, conforme Art. 1º, inciso XLIX da Resolução nº 27/2013 e Art. 4º, § 2º da Resolução nº 10/2016
- Que o preenchimento dos questionários do IEGM constitui condição para a elegibilidade à certificação do Selo TCE da Qualidade Educacional, no âmbito do Programa de Apoio à Melhoria da Qualidade da Educação no Amazonas.

Decide **ALERTAR** os municípios submetidos à Jurisdição do Tribunal, **enviem esforços para responder aos 07 Questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM 2026 (Ano Base 2025)**, que integra a Prestação de Contas Anual conforme Art. 1º, inciso XLIX da Resolução nº 27/2013 e Art. 4º, § 2º da Resolução nº 10/2016.

Tabela 1: Municípios que iniciaram mas ainda não concluíram o IEGM em 16/03/2026:

Canutama
Santa Isabel do Rio Negro
Urucará
Careiro





Itacoatiara
Japurá
Tapauá
Guajará
Tefé
Jutaí
Manacapuru
Itamarati
Careiro da Várzea
Iranduba
Benjamin Constant
Tonantins
Rio Preto da Eva
Santo Antônio do Içá
Maués
Anamã
Carauari
Codajás
Humaitá
Ipixuna
Parintins
Tabatinga
Urucurituba
Apuí
Barreirinha
Envira
Presidente Figueiredo

Tabela 2: Municípios que ainda não iniciaram o IEGM em 16/03/2026:

Anori
Autazes
Barcelos
Beruri
Boa Vista do Ramos
Boca do Acre
Borba
Caapiranga
Coari





Fonte Boa
Itapiranga
Juruá
Lábrea
Manaus
Manicoré
Maraã
Nhamundá
Nova Olinda do Norte
Novo Airão
Pauini
São Gabriel da Cachoeira
São Paulo de Olivença
São Sebastião do Uatumã
Silves
Uarini

RELEVÂNCIA

O índice, criado no âmbito do IRB - mede a efetividade da gestão municipal em 7 áreas essenciais de políticas públicas, e representa uma mudança de paradigma no controle externo sendo uma ferramenta de avaliação útil à sociedade, à própria administração e ao controle exercido pelos Tribunais de Contas.

O IEGM é aplicado em todo o Brasil e permite avaliar o desempenho dos municípios, estados, sua evolução do município ao longo dos anos e respectivo desempenho por área de política pública.

Funciona como insumo para Planejamento de Fiscalizações, Diagnóstico da gestão municipal, sendo importante instrumento de indução de políticas públicas.

Ao longo dos anos o IEGM vem solidificando-se como instrumento de Transparência para com a sociedade, permitindo que cidadãos, imprensa e legislativo acompanhem a qualidade da gestão municipal.

Se um município não responde os questionários, ele não entra corretamente na avaliação, perde diagnóstico de gestão e reduz a capacidade de auto planejamento que as informações do IEGM provêm.

Outro ponto importante é que o preenchimento do IEGM integra a Prestação de Contas Anual dos gestores e o não envio destas informações pode sujeitar os responsáveis às penalidades previstas nos incisos IV e VI do art. 54 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, na forma regulada no artigo 308 da Resolução nº 04/2002, de 23 de maio de 2002.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3750 pág.132

Manaus, 20 de Março de 2026

Reiteramos ainda que o preenchimento dos questionários do IEGM constitui condição para a elegibilidade à certificação do **Selo TCE da Qualidade Educacional**, no âmbito do **Programa de Apoio à Melhoria da Qualidade da Educação no Amazonas**.

Manaus, 16 de março de 2026.

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

JORGE GUEDES LOBO
Chefe do Departamento de Informações Estratégicas

ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2026 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro-Substituto Relator Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Roque Longo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Inspeção/Auditoria Preliminar nº 041/2025-DICOP (Notificação Nº 568/2025–DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.282/2019**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2018**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através **do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2026.

EUDRIGUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

CAUTELARES

PROCESSO: 13053/2026

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Humaitá

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Humaitá

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Senhor Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto Em Desfavor da Câmara Municipal de Humaitá, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Tocante Ao Projeto de Lei N.º 0001/2026 Que Tramitou com Aprovação na Câmara Municipal de Humaitá Que Dispõe Sobre a "recomposição" do Subsídio Mensal do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto em desfavor da Câmara Municipal de Humaitá, para apuração de possíveis





irregularidades no Projeto de Lei n.º 0001/2026, que tramitou com aprovação na referida Casa Legislativa Municipal, que dispõe sobre a “recomposição” do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 22/24, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho no Diário Oficial Eletrônico, oficiando o Representante para que tome ciência do despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

O Requerente pede, em caráter de urgência, a apuração de possíveis irregularidades na tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 0001/2026, aprovado pela Câmara Municipal de Humaitá em 24.02.2026, que promoveu a “recomposição” dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O interessado relata que o projeto, sob o argumento de recompor perdas inflacionárias (novembro/2012 a outubro/2025) previstas a partir dos valores fixados pela Lei Municipal n.º 608/2012, elevou os subsídios para patamares significativamente superiores: o do Prefeito de R\$ 18.000,00 para R\$ 30.000,00 (reajuste de 66,67%); o do Vice-Prefeito de R\$ 15.000,00 para R\$ 25.000,00 (66,67%); e o dos Secretários Municipais de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 (100%). Destaca ainda que a lei entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos imediatos a partir de 02.03.2026, em prazo inferior a 30 dias após a votação, com impacto financeiro relevante ao erário. Menciona também forte repercussão negativa junto à população, inclusive em redes sociais, e aponta que o novo subsídio do Prefeito se aproxima do recebido pelo Governador do Estado do Amazonas.

No fundamento jurídico, sustenta que a fixação/reajuste de subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal deve respeitar o princípio da anterioridade (fixação para a legislatura subsequente), invocando entendimento do STF e precedentes que consideram inconstitucional a revisão de subsídios no curso da legislatura/mandato por afronta aos arts. 29, V e VI, e 37, X e XI, da Constituição, além dos princípios da moralidade e impessoalidade. Argumenta ainda que agentes políticos (prefeito, vice e secretários) não se confundem com servidores públicos e, portanto, não teriam direito à revisão geral anual nos mesmos moldes aplicáveis ao funcionalismo.

Ao final, o Requerente pede a intervenção desta Corte de Contas para fiscalizar o caso, com a adoção de providências para suspender/invalidar os efeitos do Projeto de Lei n.º 0001/2026 (com anulação de sua aprovação e efeitos), e requer, se assim entendido, a aplicação de sanções, inclusive pecuniárias, aos agentes envolvidos.

Vieram-me os autos em 19.03.2026, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.





Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

O art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 300 do Código de Processo Civil estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

No presente caso, trata-se de exame de pedido de medida cautelar que visa à anulação da aprovação do Projeto de Lei, bem como à suspensão imediata de seus efeitos, em razão da instituição de aumento de vencimentos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O pleito fundamenta-se na suposta invalidade do ato normativo e no risco de dano irreparável ao erário municipal.

No exercício das atribuições de controle externo deste Tribunal de Contas, a prudência administrativa recomenda cautela extrema antes da expedição de decisão suspensiva inaudita altera parte. Embora este Tribunal detenha competência para sustar atos administrativos e processar a análise de legalidade de normas locais que repercutam no erário, a anulação de um processo legislativo e o cancelamento de pagamentos em sede precária, sem a prévia oitiva do ente jurisdicionado, apresenta-se como medida temerária e passível de futura nulidade processual.

Dessa forma, em prestígio ao Princípio do Devido Processo Legal e da Não-Surpresa, entende-se tecnicamente mais adequado acautelar-se, diferindo a análise do pedido liminar para após a concessão de prazo de





5 (cinco) dias úteis. Neste interregno, o Representado deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito que sustentam a validade do referido aumento, manifestando-se obrigatoriamente sobre:

1. Observância do Princípio da Anterioridade: Comprovação documental de que o aumento não foi aprovado e implementado dentro da mesma legislatura, respeitando-se o regramento constitucional que veda a auto-outorga de benefícios financeiros imediatos para a cúpula do Executivo.
2. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Demonstração técnica de que o reajuste de 66,67% nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e de 100% nos subsídios do Secretariado não extrapola o limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo.
3. Existência de Dotação Orçamentária e Impacto Financeiro: Apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois subsequentes, conforme exigido pelo art. 16 da LRF, comprovando a disponibilidade de caixa para suportar a nova despesa.

A concessão deste prazo exíguo não compromete a eficácia de eventual medida de urgência, mas assegura que este Tribunal decida com base em elementos concretos, evitando intervenções desnecessárias na autonomia política e financeira do ente federado, resguardando, simultaneamente, o erário e a segurança jurídica do processo de controle externo.

In casu, embora tenham sido apresentados argumentos substanciais acerca das alegadas irregularidades relacionadas ao projeto de lei em questão, entendo que a concessão de medida cautelar, anulando a aprovação do Projeto de Lei – portanto, atacando a validade do processo legislativo na origem –, antes mesmo do contraditório, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão e não pode ser adotada sem a oitiva da parte a ser atingida. A oitiva prévia evita o risco de o Tribunal de Contas anular um ato legislativo sem o devido contraditório, o que poderia ser questionado judicialmente por violação à Separação de Poderes.

Daí porque, *ab initio* é inevitável observar que o perigo da demora reverso pode ser mais gravoso e, como consequência, necessário entender que a argumentação apresentada não se mostra suficiente para que, em cognição sumária, seja adotada a medida gravosa pleiteada. Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos do Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Destaque-se que a notificação do Representado deve ocorrer sem prejuízo de eventual notificação futura do Poder Executivo do Município de Humaitá, para se manifestar nos autos, visto se tratar de parte interessada quanto ao objeto do presente processo.

Nesse sentido, em vista do disposto acima, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais





contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR o Sr. Manoel Domingos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá - AM, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, Sr. Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto.
2. **REMETER, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos**, às fls. 02/21, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR o Sr. Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto**, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. Ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Março de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

